



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Jonas Bomtempo Guedes

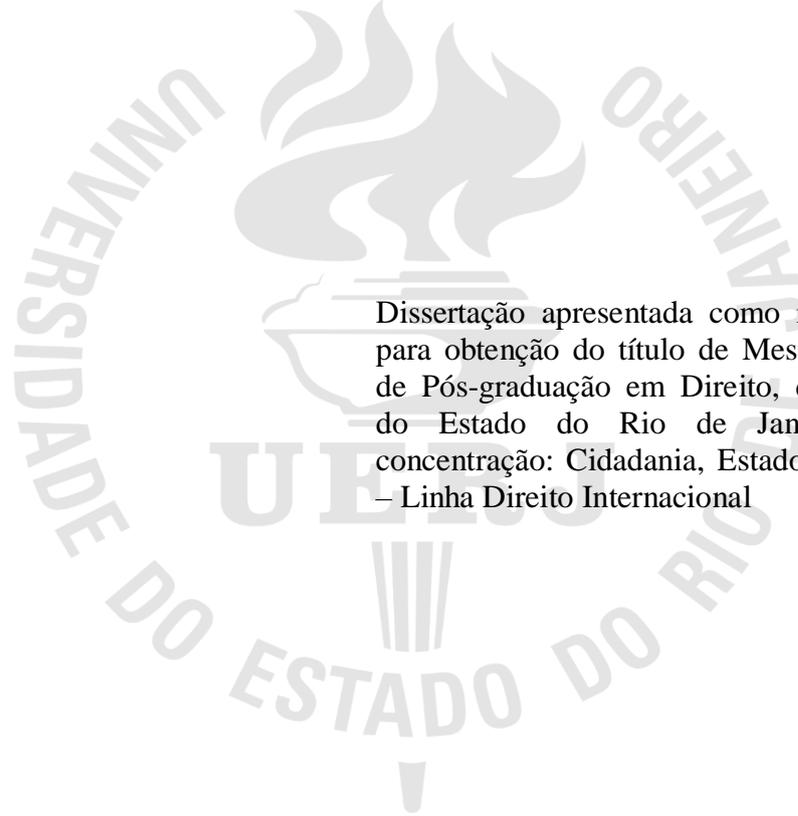
**Votos adicionais no contencioso interamericano: uma análise empírica dos
impactos da dissidência na efetividade dos acórdãos**

Rio de Janeiro

2022

Jonas Bomtempo Guedes

**Votos adicionais no contencioso interamericano: uma análise empírica dos impactos da
dissidência na efetividade dos acórdãos**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização – Linha Direito Internacional

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcellos

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

G924

Guedes, Jonas Bomtempo

Votos adicionais no contencioso interamericano: uma análise empírica dos impactos da dissidência na efetividade dos acórdãos / Jonas Bomtempo Guedes. - 2022.

144 f.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcellos.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Efetividade - Teses. 2.Corte Interamericana de Direitos Humanos – Teses. 3.Sentenças – Teses. I. Vasconcellos, Raphael Carvalho de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.645

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Jonas Bomtempo Guedes

**Votos adicionais no contencioso interamericano: uma análise empírica dos impactos da
dissidência na efetividade dos acórdãos**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre ao Programa
de Pós-graduação em Direito, da Universidade
do Estado do Rio de Janeiro. Área de
concentração: Cidadania, Estado e Globalização
– Linha Direito Internacional

Aprovada em 17 de maio de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcellos (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Ana Paula Correa de Sales
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Siddharta Legale
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Realizar o mestrado em Direito Internacional pela UERJ foi a concretização de um sonho. Ao olhar para trás, hoje, percebo que os desafios foram muitos: ser aprovado em um processo seletivo competitivo; mudar de cidade; adaptar-me em um novo ambiente acadêmico; adequar-me ao padrão de excelência da UERJ, superando eventuais lacunas do passado; ler uma quantidade considerável de textos; lidar com a pandemia e os impactos causados por ela; escrever uma dissertação que contribuísse para o atual estado da arte. Não foi fácil e, certamente, não teria sido possível caso não houvesse, em minha vida, a contribuição de pessoas fantásticas, às quais serei eternamente grato.

Por isso, agradeço à UFJF e aos meus colegas de trabalho da Coordenação de Convênios, que sempre acreditaram em minha capacitação e que se desdobraram em minha ausência.

Agradeço aos meus pais, por jamais desistirem de mim, por sempre me darem o melhor que lhes era possível e por sonharem e sofrerem junto comigo.

Agradeço ao meu irmão, por, apesar de mais novo, ter sido um conselheiro, um ouvinte atento e uma voz amiga, ajudando a tornar esse processo árduo um pouco mais leve.

Agradeço aos meus professores e toda a equipe do PPGD e da UERJ, cujo trabalho incansável permitiu que eu chegasse até aqui.

Agradeço aos meus colegas de mestrado do DIPITO, com quem compartilhamos momentos, informações, experiências e dicas. Sem vocês não teria sido possível!

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcellos, pela inspiração, conselhos, orientações e confiança depositada. Agradeço também aos demais membros da banca, por disponibilizarem seu tempo e seu conhecimento, ajudando-me em minha caminhada.

Agradeço também aos amigos e familiares, que sempre me deram forças para continuar e dispuseram-se a me escutar atentamente, em um gesto inesquecível de empatia.

Agradeço às minhas companheiras de apartamento, com quem convivi durante o período que estive no Rio de Janeiro e que sempre foram tão solícitas e pacientes comigo.

A todos vocês, minha eterna gratidão! Obrigado por me ajudarem a realizar meu sonho!

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que sempre zelaram por mim em vida e que,
certamente, continuam a fazê-lo de outro plano:

Vovó Lúcia (1932-2020)

Vovó Lourdes (1931-2020)

Tia Lili (1966-2020)

Tia Lu (1961-2021)

Vovô Jonas (1924-2021)

Amo vocês!

Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.

Bertolt Brecht

RESUMO

GUEDES, Jonas Bomtempo. *Votos adicionais no contencioso interamericano: uma análise empírica dos impactos da dissidência na efetividade dos acórdãos*. 2022. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho pretendeu verificar se a oposição de dissidências por parte dos magistrados às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH comprometeria a efetividade de suas decisões. Em outras palavras, buscou-se averiguar se o fato de um magistrado trazer à público a sua dissidência em relação a determinadas medidas de reparação - cominadas na sentença do colegiado interamericano em casos contenciosos - poderia fraturar o acórdão exarado de modo que o cumprimento dessas mesmas medidas ficasse prejudicado. Valeu-se de uma pesquisa empírica quantitativa e qualitativa e, como procedimento investigativo, utilizou-se da coleta e da análise de conteúdo. No primeiro capítulo, são tecidas considerações a respeito da colegialidade, unanimidade, modelos de deliberação em cortes e permissibilidade aos votos adicionais, com enfoque na realidade interamericana. No segundo, apresentam-se alguns aspectos gerais da Corte IDH, com destaque para a função contenciosa (fase contenciosa e fase de supervisão de cumprimento de sentenças), tipologia e natureza dos votos adicionais e sua recorrência no contencioso interamericano. Por fim, no último capítulo, descreve-se os percursos da análise, etapas metodológicas e, em seguida, os resultados obtidos. Tendo por norte a Teoria da Dissidência, foi possível confirmar a hipótese inicial e verificar que as dissidências não impedem nem representam um empecilho ao efetivo cumprimento das medidas de reparação cominadas nos acórdãos contenciosos interamericanos. Dessa forma, entende-se que o presente trabalho pode ser utilizado como contraponto ao argumento de que a adoção de um modelo de deliberação permissivo aos votos adicionais vai de encontro com o propósito institucional de tornar as decisões de uma corte mais efetivas.

Palavras-chave: Dissidência. Efetividade. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Supervisão de cumprimento de sentença.

RESUMEN

GUEDES, Jonas Bomtempo. *Votos adicionales en el contencioso interamericano: un análisis empírico de los impactos de la disidencia en la efectividad de las sentencias*. 2022. 144h. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

El presente estudio tuvo como objetivo verificar si la posición de disidencias por parte de los magistrados a las disposiciones de las sentencias en casos contenciosos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos comprometería la efectividad de sus decisiones. Es decir, se buscó averiguar si el hecho de que un magistrado hiciera pública su disidencia en relación a determinadas medidas de reparación -establecidas en la sentencia del colegiado interamericano en materia contenciosa- podría fracturar el fallo dictado de manera que el cumplimiento de esas mismas medidas fuese perjudicado. Se empleó una investigación empírica cuantitativa y cualitativa y, como procedimiento investigativo, se utilizó la recolección y análisis de contenido. En el primer capítulo se hacen consideraciones sobre la colegialidad, la unanimidad, los modelos de deliberación en los tribunales y la permisibilidad de votos adicionales, centrándose en la realidad interamericana. En el segundo, se presentan algunos aspectos generales de la Corte Interamericana, con enfoque en la función contenciosa (fase contenciosa y fase de supervisión de cumplimiento de sentencias), tipología y naturaleza de los votos adicionales y su recurrencia en el litigio interamericano. Finalmente, en el último capítulo, se describen los caminos de análisis, los pasos metodológicos y, luego, los resultados obtenidos. Con base en la Teoría de la Disidencia, fue posible confirmar la hipótesis inicial y verificar que el disenso no impide ni representa un obstáculo para el efectivo cumplimiento de las medidas de reparación ordenadas en los fallos contenciosos interamericanos. De esta forma, se entiende que el presente trabajo puede ser utilizado como contrapunto al argumento de que la adopción de un modelo de deliberación permisivo a votos adicionales va en contra del propósito institucional de hacer más efectivas las decisiones de un tribunal.

Palabras clave: Disidencia. Efectividad. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Supervisión de cumplimiento de sentencia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Procedimento contencioso na Corte IDH iniciado pela CIDH.....	51
Figura 2 - Procedimento contencioso na Corte IDH iniciado pela CIDH.....	54
Figura 3 - Possibilidades terminológicas relacionadas aos votos adicionais de acordo com os instrumentos normativos da Corte IDH considerados todos os idiomas oficiais.....	71
Figura 4 - Lista de naturezas de votos adicionais apostos às sentenças no contencioso interamericano.....	77
Figura 5 - Recorte de título de voto adicional.....	80
Figura 6 - Recorte de trecho da sentença no caso Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.....	81
Figura 7 - Captura de tela de parte da Planilha-Base utilizada para análise.....	87

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Alterações da nomenclatura original dos votos pelas Sentenças da Corte IDH.....	82
Tabela 2 - Recorrência de votos adicionais por magistrado apostos em relação às sentenças da Corte IDH.....	93
Tabela 3 - Quadro comparativo acerca da tendência de aposição de votos adicionais às sentenças da Corte IDH em função da posição ocupada pelo juiz.....	97
Tabela 4 - Frequência de aposição de votos adicionais às sentenças interamericanas por década.....	99
Tabela 5 - Cumprimento das medidas por cada estado e segundo tipo de decisão (em %)......	112
Tabela 6 - Cumprimento estatal das medidas conforme tipo da medida (em %)......	113
Tabela 7 - Quadro comparativo da média do nível de cumprimento para as disposições aprovadas com dissidência (D) e as aprovadas por unanimidade (U).....	129

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Ano de reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH.....	47
Gráfico 2 - Número de casos por países réus no contencioso interamericano.....	48
Gráfico 3 - Tipos de sentenças emitidas pela Corte IDH em casos contenciosos.....	56
Gráfico 4 - N° de casos arquivados ou em supervisão de cumprimento por país na Corte IDH.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPA	Conferência Pan-americana
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DEC	Decisão
DCL	Declaração
DIS	Disposição
OEA	Organização dos Estados Americanos
PR	Ponto Resolutivo
SIDH	Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos
RSCS	Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença
TADHP	Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPR	Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	14
1	ASPECTOS SOBRE A COLEGIALIDADE E MODELOS DE DELIBERAÇÃO EM CORTES.....	18
1.1	Colegialidade, unanimidade e admissibilidade de votos adicionais.....	18
1.2	Modelos de Deliberação em cortes e permissibilidade aos votos adicionais.....	26
1.3	Marco Teórico.....	33
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	36
2.1	Aspectos Gerais da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	36
2.1.1	<u>Evolução normativo-institucional do Sistema Interamericano de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos.....</u>	36
2.1.2	<u>Funcionamento da Corte.....</u>	40
2.1.3	<u>Composição.....</u>	42
2.1.4	<u>Estados Membros.....</u>	45
2.2	Funções e Aspectos Processuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	48
2.2.1	<u>Fase contenciosa.....</u>	53
2.2.2	<u>Fase de supervisão do cumprimento de sentenças.....</u>	59
2.3	Corte Interamericana de Direitos Humanos: passado e presente.....	65
3	VOTOS ADICIONAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	70
3.1	Tipologia e Natureza dos Votos Adicionais.....	70
3.1.1	<u>Terminologia empregada nos instrumentos normativos da Corte IDH.....</u>	70
3.1.2	<u>Prática judicial interamericana e o surgimento de novos tipos de votos para além das previsões</u>	76

	<u>normativas.....</u>	
3.2	Recorrência dos votos adicionais no contencioso interamericano.....	86
4	IMPACTOS DA DISSIDÊNCIA NA EFETIVIDADE.....	102
4.1	Etapa 1: Seleção das disposições aprovadas com dissidência.....	104
4.1.1	<u>Fatores de exclusão.....</u>	105
4.1.1.1	Fator de Exclusão nº 1: Disposição não diretamente sujeita a supervisão de cumprimento.....	106
4.1.1.2	Fator de Exclusão nº 2: Existência de Acordo Homologado ou Reconhecimento de Responsabilidade.....	107
4.1.1.3	Fator de Exclusão nº 3: Dissidência parcial.....	108
4.1.1.4	Fator de Exclusão nº 4: Dissidência em caso com sentença de interpretação não unânime.....	108
4.1.1.5	Fator de Exclusão nº 5: Nível de cumprimento ainda não avaliado.....	109
4.1.1.6	Fator de Exclusão nº 6: Identidade de país réu.....	110
4.1.1.7	Fator de Exclusão nº 7: Identidade de Natureza das Medidas de Reparação	113
4.1.1.8	Fator de Exclusão nº 8: Impossibilidade de determinar a data ou o período em que ocorreu o cumprimento de determinada medida de reparação.....	118
4.1.1.9	Fator de Exclusão nº 9: Supervisão de cumprimento não finalizada.....	123
4.1.1.10	Fator de Exclusão nº 10: Ausência de disposição-par que atenda aos mesmos critérios.....	123
4.2	Etapa 2: Seleção das disposições aprovadas de forma unânime (disposições-pares).....	124
4.3	Etapa 3: Cálculo do nível de cumprimento das disposições	

	selecionadas nas etapas	125
	anteriores.....	
4.4	Etapa 4: Cálculo da nota média de cumprimento para cada um dos dois grupos de disposições.....	128
	CONCLUSÃO.....	132
	REFERÊNCIAS.....	135

INTRODUÇÃO

Desde 26 de junho de 1987, data da primeira sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos contenciosos, muita coisa aconteceu. Passou-se por variados momentos no Direito Internacional: de intensificação, de otimismo, de profusão normativa; mas, também, de questionamento, de incertezas e de retração. Fato é que as cortes internacionais de Direitos Humanos não estão alheias às movimentações e tendências jurídico-políticas, que afetam sobremaneira a sua capacidade de atuação, a sua credibilidade e, em última instância, o seu poder. Uma corte que se pretende útil e longeva na tarefa de fiscalização e proteção dos Direitos Humanos é uma corte que se preocupa com a efetividade de suas decisões. Afinal de contas, para que serviria um tribunal se as suas sentenças jamais fossem cumpridas?

É bem verdade que muitos fatores podem atravancar ou contribuir para o êxito da execução interna de acórdãos oriundos de uma corte internacional, tais como: a) a natureza da determinação (talvez erguer um busto em memória de uma vítima seja mais factível do que alterar a legislação interna sobre uma determinada matéria); b) a tradição interna de deferência ou resistência ao cumprimento das determinações internacionais; c) a existência de um mecanismo dentro da corte de acompanhamento e/ ou punição do país réu inadimplente; d) o tempo e o momento político vivido pelo país réu no momento em que a sentença é emitida e nos anos que lhe seguem.

Entretanto, mesmo quando se pretende entabular um debate sério acerca de qual seria o melhor modelo de deliberação a ser adotado nas cortes internacionais, raramente é estabelecida uma relação mais profunda entre efetividade das decisões e a existência ou não de dissidências entre os magistrados quando da lavratura de um acórdão. É exatamente na relação entre essas duas variáveis (dissidência e efetividade) que o presente trabalho se imiscui, com a pretensão de responder à seguinte situação-problema, posta de forma sintética: *a oposição de dissidências por parte dos magistrados às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH compromete a efetividade de suas decisões?* Em outras palavras, o fato de um magistrado trazer à público a sua dissidência em relação às medidas de reparação cominadas na sentença do colegiado interamericano em casos contenciosos poderia fraturar o acórdão exarado de modo que o cumprimento dessas mesmas medidas e, por extensão, a força jurídica externa do acórdão ficassem comprometidos?

Metodologicamente¹, para se responder à pergunta posta, utiliza-se, no que tange aos processos de estudo, de um tipo de investigação multifacetado: histórico-jurídico (na medida em que se pretende examinar o histórico de votos adicionais nos casos contenciosos da Corte IDH e como ele variou no decorrer do tempo); jurídico-diagnóstico (uma vez que se almeja construir um banco de dados com os julgados, magistrados votantes e pontos resolutivos aprovados com dissidências) e jurídico-compreensivo ou jurídico-interpretativo (na medida em que a pergunta problema será decomposta em diversos aspectos para que, ao final, possa-se verificar os impactos da dissidência na efetividade e se o modelo deliberativo adotado pela Corte IDH compromete sua capacidade de *enforcement*).

Quanto ao raciocínio, vale-se de uma abordagem indutiva, tipicamente trifásica: i) observação dos fatos ou fenômenos (oportunidade em que os casos existentes são analisados, tendo por norte as variáveis da pergunta-problema); ii) o estabelecimento da relação entre eles, com a elaboração de planilhas sintéticas; iii) o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases (busca pela relação entre dissidência - efetividade). Quanto ao gênero, tem-se uma pesquisa empírica de abordagem quantitativa e qualitativa.

Quanto à natureza dos dados, serão utilizados tanto dados primários (normativos internos, acervo decisório da Corte IDH, votos adicionais) quanto dados secundários (literatura especializada, doutrina, artigos científicos, livros e outras fontes similares). Em relação às técnicas e procedimentos, opta-se pela pesquisa diagnóstica com análise de conteúdo (especialmente do acervo decisório, dos normativos internos e das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH).

Quanto aos setores do conhecimento, por se tratar de uma pesquisa que coordena conteúdos pertencentes a disciplinas variadas (Direito Internacional - com foco no Direito Internacional dos Direitos Humanos e Organizações Internacionais -, Processo Civil Internacional e Direito Constitucional), entende-se que seu caráter é interdisciplinar.

A escolha do objeto de estudo deu-se a partir da constatação da profusão de novos tipos/natureza de votos adicionais para além das previsões estatutárias e regulamentares interamericanas. Aos poucos, tornou-se perceptível a ausência de uniformidade na nomenclatura adotada nos normativos internos, no acervo decisório da Corte IDH e também na doutrina. Em seguida, constatou-se igualmente que, apesar de muitos autores criticarem ou defenderem a utilização de votos adicionais, a literatura especializada não dispunha de uma

¹ Metodologicamente, o presente trabalho fundamenta-se majoritariamente em GUSTIN, Miracy B. de S.; DIAS, Maria Tereza F.N (*Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 e EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica no direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*.

análise empírica mais ampla que pudesse comprovar, com lastro na prática judicial, o real impacto que a dissidência tem na efetividade das decisões. Nisso reside a justificativa do presente trabalho, que nada mais é do que uma tentativa de superar esse vácuo existente no estado da arte até então.

A relevância da pesquisa repousa na própria dicotomia existente entre unanimidade e dissidência: como defendem alguns, uma Corte IDH mais unânime poderia representar uma instituição mais coesa, uníssona e crível; por outro lado, na opinião de outros, uma Corte IDH aberta às dissidências poderia refletir, ao revés, uma corte mais vanguardista e inovadora e, nem por isso, menos efetiva. Averiguar o impacto da dissidência na efetividade é o primeiro passo para avaliar a adequabilidade de seu modelo de deliberação em relação aos seus objetivos institucionais. Estariam sendo as disposições sentenciais contenciosas da Corte IDH enfraquecidas por conta da permissibilidade à dissidência?

Vale ressaltar que esse tipo de pesquisa é excepcionalmente viável no contexto interamericano porque a Corte IDH conta com um mecanismo de supervisão de cumprimento das sentenças e disponibiliza publicamente em seu site as resoluções emitidas nesse âmbito, sendo que o órgão é minucioso em sua análise e assevera de maneira expressa e taxativa o nível de cumprimento de um determinado ponto resolutivo, o que confere objetividade à análise.

Além disso, também é importante destacar que todas as três cortes internacionais de direitos humanos (Corte IDH, TEDH e TADHP), dentre outros tribunais internacionais, seguiram modelos de deliberação similares. Isso significa que a relevância da pesquisa não se encerra unicamente no contexto interamericano, mas extrapola-o, com as devidas ressalvas, para outras cortes e tribunais internacionais.

O presente trabalho estrutura-se em quatro capítulos. No primeiro deles, são tecidas considerações a respeito da colegialidade, unanimidade, modelos de deliberação em cortes e permissibilidade aos votos adicionais, com enfoque na realidade interamericana; paralelamente, trata-se também dos fundamentos do marco teórico, que permearão todo o trabalho. No segundo, apresentam-se alguns aspectos gerais da Corte IDH, com destaque para a função contenciosa (fase contenciosa e fase de supervisão de cumprimento de sentenças). Já no terceiro capítulo, foram abordados, com maior detalhamento, aspectos relativos aos votos adicionais das sentenças interamericanas, tais como tipologia, natureza e recorrência. Por fim, no último capítulo, descrevem-se os percursos da análise, etapas metodológicas e, em seguida, os resultados obtidos para, dessa forma, responder à pergunta posta.

Tendo por norte a Teoria da Dissidência, para a qual a possibilidade ou a impossibilidade de apresentação de votos adicionais não despontaria de uma condição natural ou imanente, assumiu-se provisoriamente a hipótese de que as dissidências não impedem nem representam um empecilho ao efetivo cumprimento dos acórdãos contenciosos interamericanos. Na prática, a implicação observável disso seria a baixa variação entre o percentual médio de implementação das disposições que foram aprovadas de forma unânime e o percentual médio das disposições aprovadas com dissidência. Por outro lado, a hipótese rival àquela aqui assumida responde à pergunta-problema de modo afirmativo, ou seja, entendendo que a aposição de dissidências por parte dos magistrados às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH comprometeria, sim, a efetividade de suas decisões.

Independentemente da natureza que se atribua aos votos adicionais, fato é que ele têm gerado considerável controvérsia na doutrina. Afinal de contas, seria melhor deixar em segredo as divergências entre os magistrados, de forma a reforçar a verossimilhança e a plausibilidade do acórdão ou, *a contrario sensu*, seria mais benéfico privilegiar a transparência e conceder liberdade aos magistrados? É o que se verá nos capítulos a seguir.

1 ASPECTOS SOBRE A COLEGIALIDADE E MODELOS DE DELIBERAÇÃO EM CORTES

Por meio do presente capítulo, pretende-se proceder a um estudo geral e crítico da literatura jurídica especializada acerca de temas afetos ao presente trabalho, tais como colegialidade, unanimidade e admissibilidade de votos adicionais em tribunais, com o intuito de verificar o qual o atual estado da arte em relação a esses temas. Em seguida, será importante entender e sistematizar os modelos de deliberação em cortes e também explorar os principais aspectos da Teoria da Dissidência, a qual servirá como marco teórico do presente trabalho.

1.1 Colegialidade, unanimidade e admissibilidade de votos adicionais

Em sua acepção mais funcional e originária, a colegialidade² pode ser conceituada como a reunião de pares para tomada de decisões em conjunto e com igual peso dos votantes com a finalidade precípua de minimizar os efeitos nocivos de um único juiz tomando decisões monocraticamente. Uma das vantagens da colegialidade em relação aos juízos singulares seria

²Em seu trabalho de revisão bibliográfica, Santos (2017) realiza uma arqueologia conceitual com o intuito de entender o processo evolutivo da classificação jurídica da colegialidade. O autor aponta três momentos distintos: no primeiro, a colegialidade teria sido importada do direito italiano e era vista meramente como uma ideologia proveniente do sistema recursal. Dessa forma, ter-se-ia construído o argumento de que a pluralidade de julgadores geraria uma hierarquia entre a primeira e segunda instância, já que, dispondo esta última de um número de magistrados superior àquela que proferiu a decisão recorrida, teria melhores condições de analisar o mérito da causa. Em seguida, o instituto teria passado à categoria de dogma, tendo sido completamente aceito pela comunidade jurídica, convencionado como regra e considerado como característica básica do ordenamento jurídico. Por fim, já em um terceiro momento, a colegialidade teria passado a ser entendida como um princípio constitucional, qualificação esta corroborada pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. SANTOS, Carlos Vitor do N. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. *Revista Estudos Institucionais*. v. 3, nº 1, p. 475-524, 2017. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100/139>. Acesso em: 24 fev. 2022. Conforme a jurisprudência do STJ: “A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990.(MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AgRg no Ag nº 556.508-TO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de maio de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 fev. 2022.

a possibilidade de se prolatarem melhores decisões em função do enriquecimento gerado pelo debate:

“[A] Colegialidade entendida como a grande força dos tribunais. A matéria a ser decidida deve ser discutida, debatida, pontos de vista devem ser expostos, uns descartados e outros acolhidos, sempre em busca da melhor decisão. Quanto maior e mais intenso o debate, maior a oportunidade para que a causa em exame se amadureça”³ (grifou-se).

De acordo com Conrado Hübner, a colegialidade seria uma virtude que iria muito além da mera reunião física de magistrados, devendo ser entendida como:

“an umbrella that could be decomposed into several other virtues. It comprises a certain level of respect, a commitment to argue and to cooperate, and a disposition to strive for a supra-individual decision.

[...]

a magnetic needle that pulls towards convergence. Without this gravitational force, the interaction turns to mere mutual justification and occasional passive acquiescence rather than deliberation. Collegiality, therefore, is clearly at odds with a judge that, despite carefully studying the case and elaborating well-reflected reasons to decide, does not feel any responsibility to interact and communicate with his colleagues”⁴.

Pode-se dizer seguramente que o instituto da colegialidade está hodiernamente presente na maioria dos ordenamentos e sistemas jurídicos internos e internacionais. Entretanto, ainda muito se discute qual modelo de deliberação seria o mais adequado em órgãos colegiados, sem que se chegue a um consenso. Seria melhor manter as divergências entre os magistrados em segredo, emitindo-se apenas uma decisão que reflita o posicionamento comum do Tribunal, enquanto entidade única e maior do que a soma dos magistrados que o compõem; ou, a *contrario sensu*, seria mais benéfico privilegiar a transparência e permitir que as discordâncias, acaloradas ou não, transcendessem o sigilo colegial e subsistissem em votos adicionais⁵ revelados ao público?

De acordo com Conrado Hübner, não haveria incompatibilidade entre colegialidade e manifestações individuais ocasionais, ainda que o dissenso deva ser utilizado apenas em último caso:

“[Collegiality] leads a judge to act “in concert with colleagues,” or expects judges to “behave as colleagues.” But is not incompatible with an occasional individual manifestation, where such is institutionally allowed. A judge may concur or dissent and still be collegial. This will depend, among other variables, on the effort he initially exerts to converge, on the perceived reasonableness of the separate public

³ MENDONÇA, Henrique G. O Princípio da Colegialidade e o Papel do Relator no Processo Civil Brasileiro. *Revista eletrônica de direito processual*. 1ª Ed, out./dez. de 2007, p. 209.

⁴ MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. 1 ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 130.

⁵ No capítulo seguinte, explicita-se as razões pela quais optou-se pela terminologia “votos adicionais” no presente trabalho, em detrimento de outras usualmente utilizadas de forma genérica, como “votos separados” ou “individuais”.

statement he wants to make, and on the frequency in which that happens. Genuine collegiality avoids the risk of “overindulgence in separate opinion writing” and nurtures an institutionally minded style of judging, even in case of dissent. It refuses turning the decision into a “showcase of the autonomous minds of the justices.

If the right to dissent is guaranteed, collegiality turns its exercise burdensome and conditional. A collegial dissent is perceived to be a measure of last resort. Its licentious use would undermine collegiality and, as a consequence, the very conditions for deliberation.”⁶

Em defesa de uma decisão única, sem publicização de votos adicionais, a doutrina apresenta múltiplos argumentos, tais como: a) reforço da verossimilhança e da plausibilidade do acórdão⁷, b) estabilização e fortalecimento dos precedentes⁸⁻⁹ e c) segurança jurídica. Alguns autores apontam que a adicionalização de votos teria uma carga nociva na medida em que: d) poderia fraturar a declaração judicial final e, eventualmente, enfraquecer¹⁰ sua força jurídica externa¹¹; e) “cancela[ria] o impacto da solidariedade monolítica da qual a autoridade

⁶ MENDES, 2013, p.131-132.

⁷ De acordo com o *Chief Justice* John G. Roberts Jr., “Division should not be artificially suppressed, but the rule of law benefits from a broader agreement. The broader the agreement among the justices, the more likely it is a decision on the narrowest possible grounds. THE NEW YORK TIMES. *Chief Justice Says His Goal Is More Consensus on Court*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/05/22/washington/22justice.html>. Acesso em: 30 jun. 2021, p.1.

⁸ “The justices can acquiesce in the ruling silently as was the tradition for the first century and a half of Court history or can alert Court stakeholders about the errors of the decision. To do the former creates a perception that the ruling is settled law and that no changes in Court personnel will change that result. To do the latter would to exactly the opposite. Dissent, especially when it creates a 5-4 decision, weakens the precedents, and thus encourages judicial or political responses”. HENDERSON, M. Todd. *From Seriatim to Consensus and back again: A Theory of Dissent*. The Law School. The University of Chicago. Public Law And Legal Theory Working Paper No.186. Out. 2007, p.40.

⁹ “When unanimously accepted, a precedent may be stronger than an extensive and general majority opinion, accompanied by a dissenting opinion. A less coherent justification accompanied by consensus may be superior to a more coherent one without consensus”. BERGHOLTZ, Gunnar; PECZENIK, ALEKSANDER. Precedent in Sweden. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460; p.306. Em sentido similar: “A number of systems, unlike the United Kingdom and the United States, do not permit judges to write and publish dissenting opinions. It is difficult to assess the affect of this on departures. On the one hand, a dissenting opinion may have as its objective that of demonstrating that a given majority decision is a departure, and this very prospect of such a dissent inside a court may deter a departure. On the other hand, a dissenting opinion may attack the substantive soundness of the majority opinion, itself admittedly consistent with precedent, and this dissenting opinion may eventually be adopted by the same court, differently composed, thereby leading to a departure.” SUMMERS, Robert; ENG, Svein. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460; p.506.

¹⁰ De acordo com essa corrente, haveria alguns fatores que modulariam o impacto gerado à força da decisão por conta da revelação dos votos adicionais: “The constellation of votes, the opinions and the name of the judge giving each individual opinion, are all published in the law report for the decisions of the Supreme Court (see Section 1.3 below). The constellation of votes and the quality of the opinions are regarded as important factors when deciding on the bindingness (weight) of the decision”. ENG, Svein, Precedent in Norway. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460; p.191.

¹¹ “The extensive use of separate opinions in international courts may fracture the final judicial statement and, eventually, weaken its external, legal force.” ROSENNE, 2004 *apud* RESENDE, Ranieri Lima. *Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual Opinions Matter?*. Northwestern Journal of Human Rights, vol. 17, 25, 2019, p. 41. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r38657.pdf>; Acesso em: 30 jun. 2021. Em sentido similar: “The value of a unanimous solution is greater than that of a decision by a vote (a divided judgment). Jurisprudence especially

de um banco de juízes depende em grande parte”¹²; f) autorizaria aos juízes a liberdade para serem mais ousados em suas decisões, uma vez que não são forçados a se comprometerem¹³; g) poderia ser utilizada politicamente por aqueles que pretendem criticar o progressismo evolutivo da corte e debilitar as garantias regionais¹⁴; h) a decisão deixaria de ser vista como pronunciamento final da corte, mas como a decisão da maioria ou minoria; i) implicaria em maior demora na redação final da decisão; j) haveria a possibilidade de o direito ao voto adicional ser mal utilizado, empregado apenas para promoção pessoal do juiz divergente; k) não haveria interesse na opinião daquele juiz que ficou minoritário¹⁵; l) seria frequentemente manifestada através de uso indevido da linguagem e tom amargo por parte dos dissidentes, ao invés vez de oferecer uma exposição "objetiva e judicial" da questão controvertida¹⁶; m) representaria uma desvalorização do prestígio da corte e diminuiria a autoridade persuasiva dos julgamentos com os quais discorda¹⁷; n) poderia induzir à perda de legitimidade¹⁸; o)

takes up a relatively careful - sometimes even critical – attitude towards narrow voting majorities (a three to two majority). In jurisprudence, cases often come up in which a well-justified position of a minority is considered more enduring than the opinion of the majority that won in the voting”. AARNIO, Aulis. *Precedent in Finland*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460; p.89.

¹² “[Dissent] cancels the impact of monolithic solidarity on which the authority of a bench of judges so largely depends.” LEARNED HAND, *apud* HENDERSON, 2007, p. 1.

¹³ “Another reason for the hostility to dissent is the concern that allowing dissent means the majority is free to be bolder in its decision, since it is not forced to compromise.” HENDERSON, *op. cit.*, p.1

¹⁴ “Podemos desde ahora imaginar perfectamente que algunos Estados utilicen como parte de su política jurídica exterior las disidencias de los jueces, sobre todo cuando critican posiciones marcadas por el progresismo evolutivo de la Corte, para continuar debilitando las garantías regionales”. BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Año 12, Nº 1, 2014, p. 140.

¹⁵ Em relação aos itens h, i, j e k: BOTELHO, Cristiane Miranda; FIORINDO, Regiviano. Deliberação nas cortes superiores. Julgamento per seriatim e per curiam. Importância da fixação da ratio decidendi. Delineamento de técnicas processuais de distinção – distinguishing. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos julgados especiais federais. *Revista de Processo: Direito Jurisprudencial*, vol. 258, 2016, p.12.

Disponível

em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.15.PDF. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁶ ANAND, R. P. *The Role of Individual and Dissenting Opinions in International Adjudication*. British Institute of International and Comparative Law. *The International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 14, No. 3, 1965, p 789.

¹⁷ “In a minor way they diminish the prestige of the Court and it lowers the persuasive authority of the judgments and opinions of the Court. When even members of the bench think so little of the work of their colleagues, how can other people refrain from criticism.” HAMBRO, Edward. *Dissenting and Individual Opinions in the International Court of Justice*. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 1956/57, p. 244. Ver também MISTRY, Hemi. *The Paradox of Dissent: Judicial Dissent and the Projects of International Criminal Justice*, *Journal of International Criminal Justice*, Volume 13, Issue 3, July 2015.

¹⁸ “Whether fractured opinions injure the legitimacy of the Court is highly contested. It should be considered that there is a debate on this issue. On the one hand, authors such as Anand (1965, at 790) consider that dissenting opinions challenge the prestige of the Court and degrade its decisions.” SALMON, Elizabeth. *Separate Opinion: Inter-American Court of Human Rights (IACtHR)*. Oxford Public International Law. Max Planck Encyclopedias of International Law, 2018, p. 3. No mesmo sentido: “There are no concurring or dissenting opinions in any French

court. Moreover, the results of the vote are never made public and there is a presumption that the decision was taken unanimously. Some scholars recommend that dissenting opinions be introduced, but this idea is very

causaria confusão desnecessária na compreensão do julgamento, reduzindo sua força persuasiva¹⁹; p) prejudicaria a reputação ou autoridade da instituição²⁰; q) poderia criar conflitos institucionais²¹. Especificamente em relação a processos criminais, acrescenta-se aos demais o argumento de que: r) em um veredito penal de condenação, a não unanimidade levanta suspeitas acerca da existência uma convicção colegiada devidamente lastreada em provas *além da dúvida razoável*²².

Por outro lado, a elaboração de votos adicionais é tida como um mecanismo de: a) fortalecimento da autoridade dos precedentes²³ e da própria corte, principalmente por meio da transparência²⁴ e publicidade²⁵; b) fortalecimento da legitimidade institucional²⁶⁻²⁷; c)

strongly opposed by the judges. It is generally thought that such opinions would weaken the legitimacy of the courts, because their decisions would be seen, not as the expression of the truth, but as the mere private opinion of a majority of the court.” TROPER, Michel; GRZEGORCZYK, Christophe. Precedent in France. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460; p.110.

¹⁹ BOTELHO; FIORINDO, *op. cit.*, p.12.

²⁰ MISTRY, *op.cit.*, p.450, p.452

²¹ Tratando especificamente do caso do Tribunal de Justiça da União Europeia, Laffranque ensina que: “(...) the ECJ Always has the last say in interpreting the European Union law and deciding on its validity, which ensures legal integration within the European Union. However, according to some authors, dissenting opinions could jeopardize the uniform interpretation of law. It would be very difficult for the ECJ to perform its tasks If it were distracted by various national solutions offered in the dissenting opinions of individual judges. Therefore, since the establishment of the ECJ, the publication of a judge’s dissenting opinion was sacrificed for the sake of upholding the authority of the new legal order, and the intention also was to avoid internal conflicts within the institutions concerned”. LAFFRANQUE, J. *Dissenting Opinion in the European Court of Justice: Estonia’s Possible Contribution to the Democratization of the European Union Judicial System*. Juridica International, 2004, p. 17. Disponível em: https://juridicainternational.eu/public/pdf/ji_2004_1_14.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

²² MISTRY, *op.cit.*, p.453

²³ Já que, para avaliar o valor de uma decisão judicial, seria necessário saber em que medida ela expressa a opinião do Tribunal e quais objeções foram interpostas pelos juízes minoritários (tão qualificados quanto os majoritários). “I must emphasize in the first place that the authority of the precedents of the two international courts derives, inter alia, from the very fact that their judgments include the dissenting or separate opinions of their members. This is no paradox; for, in order to assess the value of a judicial decision, it is necessary to be able to ascertain the extent to which it expresses the opinion of the Court, and what objections judges no less qualified than those who supported it were able to bring against it”. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Judgment. Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain). 5 fev. 1970. Separate Opinion of Judge Ammoun. p. 317. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-10-EN.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

²⁴ “These opinions serve to interpret, clarify, comment on and review the main arguments (Rivière, 2004) in the resolution of a case, and allow an overview of the central elements of the discussion that conditioned the final decision of the Court. In this way, the party that loses the case can note if any of its arguments were taken into account by the magistrates, which helps to show the transparency in the judicial decision-making process (White and Boussiakou, 2009, 57).” SALMON. *op. cit.* p.4.

²⁵ BOTELHO; FIORINDO, 2016, p.11.

²⁶ De acordo com Antônio Cassese, a legitimidade, diferentemente da legalidade, tem uma natureza quaternária: i) a *legitimidade de consentimento* (*consent legitimacy*) refere-se ao consentimento e aprovação morais e psicológicos de um determinado corpo político ou instituição pela maioria da população ou pela maioria de seu grupo constituinte (*constituency*); ii) a *legitimidade propositada* (*purposive legitimacy*) ocorre quando essa instituição é percebida pela maioria de seu grupo constituinte como perseguidora de valores, princípios e objetivos gerais amplamente compartilhados e aprovados por esse grupo; iii) a *legitimidade de valores universais* (*universal values legitimacy*) está baseada na consistência desse órgão político ou instituição com valores comuns a toda a comunidade na qual essa instituição vive e opera (por exemplo, quando ela respeita

exposição da filosofia jurídica do juiz²⁸; d) salvaguarda, liberdade e independência do magistrado²⁹⁻³⁰; e) exercício do papel contramajoritário do judiciário³¹; f) informação da comunidade jurídica acerca das bases intelectuais de um determinado raciocínio divergente³²;

normas de *jus cogens*); iv) por fim, a *legitimidade de desempenho* (*performance legitimacy*) abarca a *responsabilidade* (*answerability*) dessa instituição em relação à autoridade fundadora, a *transparência* do seu processo de tomada de decisão (por exemplo, por meio de relatórios públicos sobre seus objetivos) e sua *responsabilidade* (*accountability*) perante o grupo constituinte da instituição. CASSESE, Antonio. The Legitimacy of International Criminal Tribunals and Current Prospects of International Criminal Justice. *Leiden Journal of International Law* (LJIL), v.25, n.2, p.491-501, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/peacepalace.idm.oclc.org/HOL/Page?handle=hein.journals/lejint25&id=507&collection=journals&index=journals/lejint>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Com base nessa concepção, Hemi Mistry defende que a permissibilidade à dissidência tem um papel construtivo no fortalecimento da legitimidade quaternária das instituições, na medida em que engaja uma gama mais ampla de atores (em nome dos quais as instituições afirmam estar operando) e também ao responsabilizar o exercício da autoridade judicial perante esses atores. MISTRY, op.cit., p. 456.

²⁷“Their counter-position rests in part on two ideas: first, dissents communicate legal theories to other justices, lawyers and political actors, state courts, and future justices, and have sometimes turned into good law later on as a result of this; and second, dissents are essential to reveal the deliberative nature of the Court, which in turn improves its institutional authority and legitimacy within American governance”. HENDERSON, op.cit., p.2.

²⁸ “Most of his Individual Opinions in the IACtHR are not dissidentes, but rather Separate or Concurring Opinions, in which Antônio sets out the parameters of his legal philosophy and places the case at hand within the broader framework of the history and evolution of International and Human Rights law” SPIELMANN, Dean. Preface. In: TRINDADE, Antônio A. C. - *The Construction of a Humanized International Law*, vol. I, The Hague, Brill/M. Nijhoff, 2014, p. 1-2.

²⁹ Interessante destacar a posição de Scalia (1994), para quem: “dissenting opinions augment the prestige of individual justices while allowing “genuine” unanimity to have great force when most needed”. SCALIA, 1994 apud HENDERSON, op.cit., p.42.

³⁰ Ao questionar acerca do segredo das deliberações e independência do juiz, Malenovský afirma que duas interpretações se mostrariam possíveis: “Dans l’hypothèse où la prise de décision est considérée comme faisant partie des délibérations, tous les juges de la formation en cause ne peuvent exprimer librement leur opinion sur l’affaire tranchée qu’au sein de cette formation et antérieurement à cette prise de décision. Cependant, postérieurement à l’adoption de la décision, un abîme apparaît entre la liberté d’expression des juges de la majorité et celle des juges minoritaires de sorte que, si un juge minoritaire peut certes continuer à exprimer une opinion négative sur la décision dans le cadre de contacts avec les autres membres de la formation concernée, en dehors de cette hypothèse, sa marge d’expression se réduit drastiquement. En effet, il est tenu de ne plus critiquer cette dernière, en dépit de son désaccord intellectuel persistant. Une telle situation ne s’avère pas neutre sur son indépendance car l’opinion des juges de la majorité, arrêtée dans la décision finale, pèse sur lui, l’empêchant de faire part en public de son opinion individuelle. Bien au contraire, les juges ayant voté en faveur de la décision ont toujours la possibilité de s’exprimer en public conformément à leurs opinions personnelles. [...] En revanche, dans l’hypothèse où l’acte de prise de décision n’est pas considéré comme confidentiel, une telle disparité dans les marges d’expression ne se retrouvera, en principe, pas entre les juges constituant la majorité et ceux mis en minorité. En effet, avant l’adoption de la décision, tous transmettent leurs points de vue sur l’affaire uniquement au sein de la formation compétente, car tous sont soumis à l’impératif du secret des délibérations. Même une fois la décision prise, il leur est théoriquement loisible de s’exprimer en public de façon indépendante et dans des conditions équivalentes. Les juges appartenant à la minorité peuvent émettre publiquement une opinion séparée (individuelle ou collective) et ne sont donc pas obligés de dissimuler leur position réelle, à l’instar des juges appartenant à la majorité». MALENOVSKÝ, Jiří. *Les opinions séparées et leurs répercussions sur l’indépendance du juge International*. ACDI, Bogotá, Vol. 3, 2010. p.34-35.

³¹ “Ser minoria não significa um demérito a alguém ou é medida para avaliar a influência de um juiz. Primeiramente porque não se mede a consciência de um juiz pelo fato de ser seguido ou não por outros. O papel do Judiciário é ser, essencialmente, contra-majoritário quando necessário.” GALINDO, George R. B.. *Resenha de “Judge Antônio A. Cançado Trindade - The Construction of a Humanized International Law”*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 14, n. 14, 2014, p.392-393. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/286>. Acesso em: 30 jun. 2021.

³² “Antônio’s frequente use of Separate Opinions reflects his perception of the Judge as an educator. He aims at making use of his position not merely to decide the case at hand, but also to inform others – fellow judges, academics, students, and victims of Human Rights violations – of the intellectual basis of his views in order to

g) convencimento da corte³³; h) melhoria da decisão, evitando as críticas contidas em um projeto (*draft*) de opinião divergente, circulado internamente antes da emissão de um julgamento³⁴; i) argumentação a ser levada adiante pelos litigantes na fase recursal de um mesmo caso ou então em casos subsequentes³⁵; j) favorecimento da própria revisão do julgamento na fase recursal³⁶; k) compreensão e exposição do contexto das deliberações secretas de tribunais³⁷; l) abertura do processo de julgamento ao escrutínio, revelando interesses ou influências latentes, na medida em que existam³⁸; m) fortalecimento da capacidade institucional de buscar aspirações substantivas de justiça, objetivos institucionais estabelecidos e objetivos sociais mais amplos aos quais os processos judiciais devem servir³⁹; n) correção do entendimento jurisprudencial em casos subsequentes⁴⁰ ou evolução jurisprudencial⁴¹ - não somente do tribunal em questão, mas também de outros que tiverem contato com o voto dissidente - com possibilidade de reversão de entendimentos anteriormente fixados (*overruling*)⁴². De fato, a título ilustrativo, pode-se citar um exemplo⁴³ ocorrido na própria Corte IDH em que a pré-existência de votos adicionais foi fundamental para a construção de sua jurisprudência: o conceito de “controle de convencionalidade”

promote thought, discussion and possible reform and to provide an alternative consensus”, SPIELMANN, *op. cit.*, p. 1-2. No mesmo sentido: “[...] from a scholarly point of view, separate opinions are a source of knowledge and critical reflection that feeds the academic debate and understanding of complex and diverse arguments”. SALMON. *op. cit.* p. 4

³³ “At the Inter-American Court, Antônio’s dissidents and Separate Opinions were often, in due course, adopted by the majority of the Court. Antônio was successful, in his position at the Inter-American Court, in changing the Court’s view on a number of issues through his consistent pressure.”, SPIELMANN, *op. cit.*, p. 1-2.

³⁴ MISTRY, *op. cit.*, p. 464

³⁵ *Ibid.*, p. 457

³⁶ *Ibid.*, p. 456

³⁷ “Ao expor minuciosamente a forma como um juiz pensa, podem-se reconstruir, com mais facilidade, as razões pelas quais um tribunal internacional decidiu de uma maneira tal” GALINDO, *op. cit.*, p. 393.

³⁸ MISTRY, *op. cit.*, p. 456

³⁹ *Ibid.*, p. 455

⁴⁰ *Ibid.*, p. 456

⁴¹ According to Malarino, the continuous production of separate opinions reflects that judges are the ones who identify the current needs of society that should be updated through the judicial modification of laws. For example, in *Barrios Altos v Peru*, 2001, the Court established the prohibition of granting amnesties for grave violations of human rights according to Articles 1 (1), 2, 8 and 25 ACHR, and said that these measures ‘are manifestly incompatible with the aims and spirit of the Convention’ (para 43). In order to strengthen the argument, Judges García Ramírez and Cañado Trindade issued concurring opinions. MALARINO *apud* SALMON, *op. cit.*, p. 3.

⁴² “Judicially, like-minded lower court judges may feel emboldened by the dissents, and attempt to narrow the rulings at the circuit level. In addition, dissents communicate to justices in the future (either current or new members of the Court), providing them with logic and support for voting to reverse the holding”. HENDERSON, *op. cit.*, p. 40-41.

⁴³ A doutrina também cita outros exemplos, como: a) o conceito de *jus cogens* desenvolvido pelo juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em seu voto separado no Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, parágrafos 38/47 (veja: PEREIRA, Antônio Celso Alves. Antônio Augusto Cançado Trindade e a Humanização do Direito Brasileiro. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 12, n. 12, 2012, p. 61) e b) a interpretação conjunta dos artigos 8º e 25º da CADH (veja: RIBEIRO, Cristina F. T. e NETO, Manoel M. R. Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Construção do Direito ao Acesso à Justiça. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ano 7, nº 13, Jan./Jun. 2019, p.241-253).

primeiro apareceu no voto concordante fundamentado do Juiz García Ramirez (caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*)⁴⁴ para somente depois aparecer nos acórdãos da Corte⁴⁵.

Ademais, os votos adicionais podem ser vistos como instrumentos de: o) responsabilização (*accountability*) pelo exercício de autoridade e de poder na adjudicação criminal, limitando o risco de seu abuso por meio da transparência no processo deliberativo interno⁴⁶; p) fornecimento de uma plataforma para que uma gama mais diversificada de pontos de vista acerca da *lege ferenda* possam ser expressos, estimulando debates dentro da comunidade internacional⁴⁷; q) estímulo à reforma institucional ao levantar uma questão ainda não cogitada⁴⁸; r) demonstração de que o processo judicial é conduzido de forma independente, imparcial e justa⁴⁹; s) apropriação (*mechanism of ownership*), tornando real a afirmação de que o projeto institucional representa uma convergência de valores universais⁵⁰; t) engajamento direto com atores sociais e políticos de uma forma que não seria possível (nem desejável) em relação ao colegiado⁵¹; u) divulgação e integração mais efetivas das normas de justiça internacional⁵²; v) construção ou consolidação de uma narrativa histórica ou factual mais ampla.⁵³

Como defendem alguns⁵⁴, a legitimidade da decisão residiria muito mais na lógica e na argumentação do julgamento do que propriamente no número de votos favoráveis que ela

⁴⁴ “No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.” (grifou-se). Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Par. 27. Voto do Juiz García Ramirez.

⁴⁵ “En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.” (grifou-se). Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154. Par. 124.

⁴⁶ MISTRY, op.cit., p. 456

⁴⁷ Ibid, p. 457

⁴⁸ Ibid., p. 456

⁴⁹ Ibid., loc. cit.

⁵⁰ Ibid., loc. cit.

⁵¹ Ibid., loc. cit.

⁵² Ibid., p. 458

⁵³ “recalling the legitimation function of war crimes trials referred to in the context of the Tokyo trial, Judge Van den Wyngaert [in her *Minority Opinion in the ICC case The Prosecutor v. Germain Katanga*] expresses concern over how the Trial Chamber’s focus on one aspect of the case - ethnic animosity - not only oversimplifies the conflict and violence forming the subject matter of the case, but ‘grossly misrepresents reality, which is far more complex’, and further, ‘implicitly absolves others from responsibility’. MISTRY, op.cit., p. 466

⁵⁴ “For others, it does not seem, however, that these opinions diminish per se the legitimacy of the Court because such legitimacy ‘stands on the logic and argumentation of the signed judgment’ (Lasser, 2004, 338), rather than on the number of favourable votes that are reached. Nor are they incompatible with the requirement of secrecy of the deliberations (Art 24 (2) Statute of the Inter-American Court; Art 15 (2) Rules of Procedure of the Inter-

possa ter obtido. Além disso, a possibilidade de apor um voto adicional não ofenderia o requerimento de sigilo das deliberações, já que acompanha uma decisão que, por definição, é pública⁵⁵.

1.2 Modelos de Deliberação em cortes e permissibilidade aos votos adicionais

Jiří Malenovský e também outros autores⁵⁶ ensinam que a permissibilidade de um modelo de deliberação à publicização da divergência tem raízes históricas que remontam à clássica divisão entre *civil law* e *common law*⁵⁷. A vertente anglo-saxã concebia um tribunal, em essência, como um grupo de juízes totalmente independentes, cujas opiniões individuais somadas constituíam a decisão do colegiado. Assim, o funcionamento do judiciário não teria escapado à influência da democracia anglo-saxã: nenhuma pessoa ou grupo poderia pretender deter o monopólio da verdade ou da sabedoria. A democracia contribuiria, então, com liberdade de expressão e transparência (direito do juiz a uma opinião adicional) para o exercício do poder. Além disso, os juízes de *common law* geralmente aplicam regras e princípios não escritos, cuja interpretação geralmente é menos estruturada e provavelmente leva, conforme o caso, a vários resultados que podem ser legitimamente defendidos por diferentes juízes. O autor também ressalta a abordagem mais casuística dos juízes anglo-saxões, a sua trajetória profissional (juízes normalmente recrutados a uma idade madura e já

American Court) because they accompany the ruling that is by definition public (Malenovsky, 2010, 52). SALMON, Elizabeth. *op. cit.*, p. 6.

⁵⁵“Tout en admettant qu’il existe une certaine tension entre le droit à une opinion séparée et l’obligation du secret des délibérations, les États et les juges internationaux partagent très majoritairement l’idée que les deux peuvent être conciliés au sein des juridictions internationales. Il a été indiqué précédemment que, si le secret des délibérations dissimule tout ce qui se passe dans la formation antérieurement à l’adoption d’un arrêt, la prise de décision relève déjà, dans une certaine mesure, du principe selon lequel les arrêts doivent être rendus en public. Il s’ensuit que les opinions séparées, émises simultanément avec l’arrêt, ne sauraient être assujetties davantage au principe du secret des délibérations, mais plutôt au principe de la publicité des arrêts”. MALENOVSKÝ, *op. cit.*, p.35.

⁵⁶ “A further important factor of variation among the different court practices is the use of dissenting and concurring opinions. Traditionally, this was an important divide between civil and common law systems. The former excluded dissenting and concurring opinions, while the latter admitted them. The usual form of a civil law judgment was the final ruling supported by a single formal opinion written in the name of the whole court, without any information concerning the votes of the single judges. In the usual common law judgment, the decision is not secret. Even when the judgment is no longer delivered singulatum, the rule is that any judge may express his or her own personal opinion, even by way of explicit dissent.” TARUFFO, Michele. Institutional factors influencing precedents. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460; p.450.

⁵⁷MALENOVSKÝ, *op. cit.*

tendo exercido uma função jurista prática, como a de advogado) e a sua independência do Executivo como fatores que favorecem a prática de opiniões adicionais.

Já para a tradição de civil law, nesse aspecto deliberatório capitaneada pela tradição francesa e pela marca napoleônica do centralismo, as jurisdições deveriam ser equiparadas à imagem de uma autoridade despersonalizada (*Behörde*), que expressa uma vontade única. Para sua formação, participa um certo número de juízes cujas opiniões individuais desempenham um papel apenas na medida em que contribuem, como elementos anônimos, para determinar essa vontade única, oficial e relevante apenas em si mesma. Em outras palavras, a justiça é feita coletivamente, mas por apenas uma voz. Nessa perspectiva, um possível direito dos juízes a uma opinião adicional representaria uma ameaça à autoridade do tribunal e transformaria a justiça majestosa em uma "justiça-espetáculo". Além disso, de acordo com Malenovský, no sistema de direito civil escrito e codificado, a intervenção explícita do legislador reduz a possibilidade de interpretação multivariada típica do sistema de common law, uma vez que os juízes se limitariam a reproduzir fielmente a vontade expressa no texto legislativo. O autor também destaca a formação mais centralizada dos candidatos à magistratura e a influência do Executivo na promoção de juízes como fatores criadores de um ambiente não muito propício ao individualismo dos juízes, tampouco ao questionamento público dos méritos das decisões proferidas. De acordo com os ensinamentos de Michele Taruffo, Cristiane Miranda Botelho e Regivano Fiorindo, apesar de essas diferenças entre as tradições ainda continuarem existindo, seria possível verificar, tanto nos países de common law⁵⁸ quanto nos de civil law⁵⁹⁻⁶⁰, algumas mudanças interessantes a respeito da admissibilidade de votos adicionais.

⁵⁸ “ [...] a Suprema Corte americana, nas primeiras décadas de seu funcionamento, seguiu o costume do King’s Bench (o qual integrava, juntamente com The Exchequer Chamber e a Court of Common Pleas, as cortes do Common Law inglês). Os votos eram, por conseguinte, anunciados separadamente, não obstante as decisões estarem sempre proclamadas como decisões da corte – *opinions by the Court* (Zobell, 1958, p. 192). A grande mudança na forma de proclamação das decisões na Suprema Corte americana veio quando John Marshall tornou-se Chief Justice e adotou o modelo per curiam, assentado em opinião única da corte. Zobell (1958, p. 193) esclarece que, com Marshall, a corte ganhou unidade e passou a ficar comprometida com sua fundamentação – ratio decidendi – que respaldava suas decisões. Somente em 1806, em *Simms & Wise vs Slacum*, com o voto dissidente do Justice Paterson, retomou-se o uso de a Suprema Corte anunciar suas decisões com votos separados.” BOTELHO; FIORINDO, *op. cit.*, p.11.

⁵⁹ “The foregoing difference is still substantially present, but there are some interesting changes now occurring in some civil law countries. They concern some constitutional courts in which concurring and dissenting opinions are now admitted, as in Germany and Spain, and also in some ordinary supreme courts, such as in Norway (where each judge states his own decision separately). Moreover, there are some countries in which a votum separatum is generally admitted and disclosed: this is the case in Poland, Finland and Sweden. In Spain, dissents have recently appeared in ordinary court decisions under the influence of the practice of the constitutional courts. On the other hand, some civil law countries, such as France and Italy, still do not allow concurring or dissenting opinions, even in constitutional courts, and still keep to the rule that authorship of opinions is not disclosed. Also EC courts do not use dissenting opinions, mainly with the aim of performing a unifying function in the interpretation of EC law”. TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p.451.

Em 2010, Alisson Danner e Erik Voeten publicaram um estudo empírico dos votos adicionais no Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII) e demonstraram que, apesar de juízes com um antecedente de *common law* tenderem a dissentir mais do que os magistrados originários de sistemas de *civil law*, essa diferença não tinha nenhuma relevância estatística⁶¹. Entretanto, os autores sugerem que juízes de *common law*, que geralmente se sentem mais confortáveis com as opiniões adicionais, poderiam influenciar seus colegas de *civil law* a emití-las, uma vez que estariam trabalhando juntos em um ambiente internacional⁶².

Com efeito, segundo Malenovský, a justiça internacional tende, em geral, mais para a vertente de *common law*. Primeiro, por não ter um caráter centralizado e ser composta por sujeitos soberanos, ou seja, independentes e iguais. Segundo, pelo fato de que juízes internacionais geralmente assumem suas funções em uma idade madura, com considerável experiência e conhecimento, sendo que muitos provêm da academia, por definição liberal e autônoma. Eles apreciam sua própria integridade intelectual e se sentem desconfortáveis em relações excessivamente hierárquicas. Finalmente, porque o direito internacional forma uma ordem jurídica que é apenas parcialmente codificada. Uma parte importante ainda é composta de regras consuetudinárias, diferentemente do direito civil, geralmente escritas na íntegra.

É importante ter em mente que a própria formação de uma justiça internacional, pautada no princípio da igualdade soberana, favoreceu a utilização dos votos separados:

“Sous un tel angle, il a paru politiquement inacceptable pour les États que les opinions juridiques d’un **juge, incarnant leur pouvoir souverain au sein d’un tribunal international**, puissent être définitivement enfermées dans l’anonymat du

⁶⁰ “Nos países do *civil law*, em especial os países da Europa continental, o voto divergente e a publicidade da dissidência entre os juízes das cortes constitucionais somente é permitido em alguns países – Alemanha, Espanha, Portugal e Grécia. Ao passo que na Holanda, na Bélgica e na Áustria o voto divergente é totalmente desconhecido da comunidade política, como relata Laffranque (2003), em estudo comparativo sobre o tema. A Corte Constitucional alemã (Bundesverfassungsgericht – BVerfG) somente com uma reforma promovida em 1970 passou a admitir a opinião dissidente (Abweichende Meinung ou Sondervotum) e somente a partir de 1971 os votos divergentes passaram a ser publicados (Ferejohn, Pasquino, 2003, p. 1.695). Dieter Grimm relata, com a voz da experiência de ex-juiz da Corte constitucional alemã, que, mesmo quando a corte não chega a uma decisão unânime, opiniões divergentes são muito raras, devido exatamente à ausência de tradição no sistema continental de votos dissidentes, e acrescenta que, mesmo que o juiz não esteja muito satisfeito com o resultado, ele fica relutante em expressar o voto dissidente.” BOTELHO; FIORINDO, *op. cit.*, p.11.

⁶¹ “Judges from *common law* systems were significantly more likely to write a separate opinion than were judges from other legal systems. The effect, however, did not reach conventional levels of statistical significance once we accounted for the unusual behavior of Judge Shahabuddeen through the inclusion of a dummy variable. Moreover, the size of the effect was modest: being from a *common law* legal system increased the probability of a separate opinion by only 7 percent. These results, then, indicate that the influence of domestic legal systems on individual judicial behavior is minor.” DANNER, Alisson; VOETEN, Erik. Who is running the international criminal justice system? In: AVANT, Deborah D. *et al. Who Governs the Globe?* Cambridge University Press, 2010, p. 35-72, p.68.

⁶² “Of the twenty three judgments in which no *common law* judge partook, twenty-two were unanimous. Moreover, there is a moderately positive statistically significant correlation between the proportion of *common law* judges on a panel and the proportion of minority opinions.” DANNER, p. 68

cercle des «techniciens» du droit en vertu du principe du secret des délibérations, et uniquement en raison de la circonstance aléatoire que ces opinions sont devenues minoritaires au moment du vote des juges sur le projet d'arrêt. Une telle solution «technique» ne pourrait coexister avec une société internationale politique dont la clef de voûte est constituée par le principe de l'égalité souveraine. En effet, c'est grâce à ladite personnification du pouvoir d'État que les juges internationaux obtiennent des États l'habilitation pour rendre une justice interétatique.” (grifou-se)⁶³

Toda essa herança jurídica deu origem a, basicamente, três tipos de modelos de deliberação em cortes, resumidos por Ranieri Resende (2019): i) **modelo per curiam**: caracterizado pela externalização da opinião unificada do tribunal, sem publicidade das opiniões adicionais dos juízes (ou seja, a fase inicial do raciocínio judicial seria bastante imperceptível para o público em geral); ii) **modelo seriatim**: quando o julgamento de cada juiz é apresentado publicamente, um de cada vez, como uma opinião individual, para ser usado na composição de uma possível miríade de raciocínios que podem conter a opinião do tribunal; iii) **modelo híbrido**: centrado na externalização da opinião majoritária do tribunal, que sintetiza a posição institucional, mas, ao mesmo tempo, com a possibilidade de os juízes expressarem suas opiniões adicionais concorrentes ou dissidentes⁶⁴.

A escolha por determinado modelo trará, em seu encaixe, alguns desafios. A título de exemplo, muito se questiona acerca do quanto a adoção de um modelo seriatim por parte do STF, ao garantir ampla margem para as manifestações individuais dos ministros (em especial, relatores), não estaria comprometendo a atuação colegiada do tribunal e favorecendo fenômenos preocupantes tais como a fragmentação decisória e o esvaziamento do Colegiado. Na prática, essa liberdade excessiva dos ministros, na visão de alguns, teria contribuído para, metaforicamente, o surgimento de um arquipélago de 11 ilhas ou uma “ministocracia”⁶⁵⁻⁶⁶.

⁶³ MALENOVSKÝ, op. cit. p.46.

⁶⁴ RESENDE, op. cit. p.34.

⁶⁵ “Dos estudos empíricos sobre o STF, exsurge a necessidade de exploração do modelo institucional do órgão e suas consequências para o exercício de suas amplas atribuições. Nesse sentido, destacam-se leituras que privilegiam o papel das onze ilhas, na ampla margem para manifestações individuais dos ministros (relatores, especialmente) em detrimento de sua atuação colegiada, arranjo, também, conhecido como “ministocracia”. Nesse sentido, Falcão e Arguelhes ressaltam o fenômeno da fragmentação decisória e do esvaziamento do Colegiado do STF, ao apontar que, no ano de 2016, as decisões judiciais mais importantes (do ponto de vista de seu impacto político-institucional) vieram de atos judiciais monocráticos (constituídos do exercício do poder de revisão judicial por um único membro da corte sem submissão imediata a seus pares), revelando comportamentos estratégicos dos ministros frente a seus colegas”. NETO, José Mário Wanderley Gomes; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.8, nº2, p.741-757, 2018, p.743. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/3.Forma%C3%A7%C3%A3o/Mestrado/UERJ/10%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o/REFER%C3%80NCIAS/CAP%C3%80TULO%201%20-%20COLEGIALIDADE,%20MODELOS%20DE%20DELIBERA%C3%87%C3%83O,%20MARCO%20TE%20C3%93RICO/1.2%20-%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20em%20cortes/5306-23984-3-PB.pdf>; Acesso em: 20 jan. 2021.

Diferentemente, muitas cortes e tribunais internacionais e regionais, em variados sistemas, adotam/adotaram um modelo híbrido, autorizando a aposição de votos adicionais aos acórdãos na hipótese de os juízes não estarem de acordo com a decisão. Alguns exemplos são: a) Corte Permanente de Justiça Internacional⁶⁷; b) Corte Internacional de Justiça⁶⁸; c) Tribunal Internacional do Direito do Mar⁶⁹; d) Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁷⁰; e) Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos⁷¹; f) Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷²; g) Tribunal Penal Internacional⁷³; h) Tribunal Penal Internacional para Ruanda⁷⁴; i) Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia⁷⁵; j) Centro Internacional para a

⁶⁶ Ver: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Wernerck; RECONDO, Felipe. *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017

⁶⁷ Art. 57, Estatuto da CPJI: “If the judgment does not represent in whole or in part the unanimous opinion of the judges, dissenting judges are entitled to deliver a separate opinion.”

⁶⁸ Art. 57 do Estatuto da CIJ: “If the judgment does not represent in whole or in part the unanimous opinion of the judges, any judge shall be entitled to deliver a separate opinion.” Especificamente em relação à CIJ, Maurício Eichel ensina que: “As opiniões dos juízes podem tomar várias formas: a) uma opinião divergente expressa razões pelas quais um juiz discordou, num ou em vários pontos, com a decisão tomada pela Corte, por exemplo, com o dispositivo do julgamento e o raciocínio usado, votando então contra a decisão inteira ou contra parágrafos essenciais do dispositivo, segundo o dissidente; b) uma opinião em separado é emana pelo juiz que votou a favor da decisão da Corte, em relação ao julgamento inteiro ou a parágrafos do dispositivo, os quais considerou essenciais, mas discordou com todos ou alguns dos argumentos da Corte, ou fundamentou sua opinião em argumentos diferentes ou razões adicionais; pode haver até mesmo algumas opiniões separadas em casos onde a decisão é unânime, a exemplo do caso Plataforma Continental (Tunísia/Líbia); c) uma declaração normalmente é uma indicação breve do consentimento ou dissensão de um juiz.” EICHEL, Maurício. *Corte Internacional de Justiça: origens históricas, organização, procedimentos, decisão e legitimidade*. Jusbrasil, 2016, p. 41. Disponível em: <https://mauricioflankehchel.jusbrasil.com.br/artigos/314465061/corte-internacional-de-justica-origens-historicas-organizacao-procedimentos-decisao-e-legitimidade>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁶⁹ Art. 30, §3º do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar: “3. Se, no todo ou em parte, a sentença não representar a opinião unânime dos membros do Tribunal, qualquer membro terá o direito de juntar à sentença a sua opinião individual ou dissidente”.

⁷⁰ Art. 45, §2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: “2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente” c/c art. 78, §2º do Regimento do TEDH: “2. Any judge who has taken part in the consideration of the case by a Chamber or by the Grand Chamber shall be entitled to annex to the judgment either a separate opinion, concurring with or dissenting from that judgment, or a bare statement of dissent.”

⁷¹ Art. 28, §7º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos: “A sentença do Tribunal deve ser fundamentada. Se a sentença do Tribunal não exprimir, totalmente ou em parte, a decisão unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de dar uma opinião individual ou diferente”.

⁷² Art. 66, §2º da CADH: “Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual”.

⁷³ Art. 83 do Estatuto de Roma: “4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito”.

⁷⁴ Art. 22, §2º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda: “The judgement shall be rendered by a majority of the judges of the Trial Chamber, and shall be delivered by the Trial Chamber in public. It shall be accompanied by a reasoned opinion in writing, to which separate or dissenting opinions may be appended”.

⁷⁵ Art. 23, §2º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia: “2. The judgement shall be rendered by a majority of the judges of the Trial Chamber, and shall be delivered by the Trial Chamber in public. It shall be accompanied by a reasoned opinion in writing, to which separate or dissenting opinions may be appended.”

Arbitragem de Disputas sobre Investimentos⁷⁶. Tal possibilidade também existe no contexto de vários comitês de Direitos Humanos⁷⁷.

Em sentido contrário, também existem tribunais e cortes internacionais que vedam aos juízes a apresentação de votos adicionais, como: a) Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul⁷⁸; b) Tribunal de Justiça da União Europeia⁷⁹. É também interessante destacar os casos da Corte Permanente de Arbitragem⁸⁰ e do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC⁸¹, uma vez que, apesar de não haver previsão (ou até mesmo proibição) quanto à

⁷⁶ Art. 48, §4º da Convenção sobre Solução de disputas relativas a investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados: “Any member of the Tribunal may attach his individual opinion to the award, whether he dissents from the majority or not, or a statement of his dissent.”

⁷⁷ “In the universal system of human rights, the members of the various human rights Committees may request that the text of their individual opinion be attached to the final decision or opinion (Art 104 Rules of Procedure → Human Rights Committee; Art 16 Provisional Rules of Procedure → Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR); Art 70 (3) Rules of Procedure Committee on the Elimination of Discrimination against Women; Art 119 Rules of Procedure of the Committee Against Torture; Art 73 (6) Rules of Procedure of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities; and Art 77 Rules of Procedure of the Committee Against Enforced Disappearances).” SALMON, *op.cit.*, p. 2.

⁷⁸ “O laudo será adotado por maioria, devidamente fundamentado e assinado pelos três ou pelos cinco integrantes, de acordo a constituição do TPR, sendo mantida a confidencialidade da votação. (art. 27 da Decisão CMC 30/05 – Regras de Procedimento do TPR). Não é admitida a formalização de votos dissidentes, porém, é comum que o laudo adotado pelo TPR mencione eventuais opiniões divergentes sustentadas por algum árbitro no decorrer das deliberações, sem, todavia, nomear o árbitro que suscitou a divergência”. BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna; OLIVEIRA, Leonardo Vieira de Oliveira. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais*: Tribunal Permanente de Revisão. 2021. No Prelo.

⁷⁹ O art. 35º do Estatuto do TJUE estabelece que as deliberações do Tribunal são secretas, não havendo ressalvas autorizadas de votos adicionais. Malenovský aponta algumas razões para essa impossibilidade, como o tamanho modesto da Corte em seu nascedouro, a preocupação com a autoridade do Tribunal e o receio de publicização das divergências entre os magistrados. MALENOVSKÝ. *op. cit.* p.55-56.

⁸⁰ “[...] a Convenção de 1899 (art. 52) indicava que os árbitros dissidentes poderiam registrar sua discordância no momento da assinatura, sem, contudo, ser necessário fundamentá-la mediante a apresentação de um voto em separado, por exemplo. Tanto a Convenção de 1907 como o Regulamento de 2012 repetem a lógica per curiam e tratam a sentença como um texto único, que exprime a posição do tribunal arbitral como um todo. A propósito, a possibilidade de haver apresentação de votos dissidentes fundamentados, por escrito e apartados da sentença, foi expressamente rejeitada durante as discussões que resultaram na celebração da Convenção de 1899, pois se temia que a apresentação de votos dissidentes pudesse descredibilizar a sentença e o tribunal arbitral como um todo, minando o objetivo maior da arbitragem que é o de resolver pacificamente os litígios. Sem prejuízo disso da aparente vedação da Convenção de 1899 aos votos dissidentes e do silêncio da Convenção de 1907 e do Regulamento de 2012 a respeito do tema, é relativamente comum que árbitros que divirjam da maioria — seja em termos de fundamentação ou de conclusão — apresentem votos separados. Também não é incomum que haja votos apartados que concorram com a solução dada pelo tribunal arbitral. Por exemplo, na Arbitragem 2000-02 (The Rhine Chlorides Arbitration concerning the Auditing of Accounts - Países Baixos v. França), na qual foi proferida decisão unânime, mas o árbitro Gilbert Guillaume apresentou declaração de voto em separado, com fundamentação não integralmente coincidente com a da maioria. Já Arbitragem 2013-15 (South American Silver Limited (Bermuda) v. Bolívia), há opiniões separadas tanto concorrentes como divergentes da maioria. Caso curioso é o da Arbitragem 2003-02 (Iron Rhine – Bélgica v. Países Baixos). Nas regras de procedimento acordadas pelas partes, foi proibida a apresentação de votos separados: ‘Art. 18. Decisões. 1. Qualquer sentença ou outra decisão do Tribunal Arbitral deverá ser tomada por maioria de árbitros. Decisões separadas ou divergentes não serão anexadas à sentença final ou a qualquer outra sentença referida no artigo 19, parágrafo 1º [tradução livre]’ ANDRADRE, Caio; FISZMAN, Débora. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais*: Corte Permanente de Arbitragem. 2021. No Prelo.

⁸¹ “O DSU indica que as opiniões expressas separadamente nos relatórios devem ser anônimas (Painel: artigo 14.3 e Órgão de Apelação: 17.11 DSU). Tais opiniões em separado ocorrem raramente nos relatórios dos Painéis, o mesmo ocorre com opiniões e declarações em separado, dissidentes e visões concorrentes nos relatórios do Órgão de Apelação. Exemplos de casos que opiniões em separado ocorreram nos relatórios do

possibilidade de adicionalização, é possível encontrar em seus acervos decisórios exemplos de votos adicionais. Vale destacar que, para Malenovský, a permissibilidade aos votos adicionais teria natureza jurídica⁸² de norma costumeira, afastável somente por expressa previsão normativa:

« En Droit International général toutefois, la situation est différente. L'écrasante majorité de ses règles coutumières, y compris celles qui traduisent le principe de l'égalité souveraine et, par conséquent, celles accordant la faculté d'émettre des opinions dissidentes, font partie du ius dispositivum. Par définition, elles sont susceptibles d'une dérogation explicite ou tacite. Pour cette raison, ladite règle permissive de droit général est présumée s'appliquer, à moins qu'il ne découle clairement du comportement des États fondateurs d'une juridiction internationale qu'ils aient souhaité y déroger. Il faut ainsi rechercher l'éventuelle volonté de dérogation (une clause prohibitive) dans le texte même de l'instrument constituant, normalement le Statut, ou bien, cette volonté est à dégager du comportement implicite des États fondateurs. Par conséquent, la simple absence des dispositions relatives au droit des juges à une opinion séparée dans le Statut, non accompagnée d'indications de caractère prohibitif, devrait en principe être considérée comme une présomption selon laquelle il est loisible à l'ensemble des juges de la juridiction internationale en question de prévoir un tel droit dans le Règlement, ou, du moins, de tolérer des opinions séparées de ces juges dans la pratique. » (grifou-se)⁸³

1.3 Marco Teórico

Como visto no capítulo anterior, sobejam argumentos favoráveis e desfavoráveis à possibilidade de emissão de votos adicionais (em especial, os dissidentes). Assim, nas palavras de Hemi Mistry (2015), o paradoxo da dissidência (*the paradox of dissent*) poderia ser resumido da seguinte forma:

“While it may correctly be observed that certain instances of judicial dissent risk undermining the authority of international criminal courts and tribunals and their pronouncements, we should be cautious not to end our analysis there. The very act of, or potential to, undermine institutional authority - and in doing so constrain the exercise of judicial power and its consequences - may serve to strengthen the legitimacy of those same institutions. By strengthening acceptance of those institutions within the constituencies that they serve, in the long term, this paradox of dissent can aid the pursuit of the ambitions of international criminal justice.”⁸⁴

Painel: US – Continued Zeroing, §9.1–9.10; e US – Tuna II (México), §7.146–7.190. Opiniões dissidentes foram emitidas, por exemplo, nos relatórios dos seguintes Painéis: US – Carbon Steel, §10.1–10.15; EC – Tariff Preferences, §9.1–9.21; US – Softwood Lumber V, §9.1–9.24; US – Zeroing (EC), §9.1–9.62; China – Rare Earths, §7.118–7.138; e US – Countervailing and Anti-Dumping Measures (China), §7.212–7.241.” SILVA, Fabiane da Costa Gaspar da; HUANG, Juliana. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais*: Organização Mundial do Comércio. 2021. No Prelo.

⁸² Elizabeth Salmon apresenta a existência de uma controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica dos votos adicionais: “Authors such as Virally (1994, at 181) recognize the importance of separate opinions depends on the reputation of those who produce them and the conditions in which they are adopted. Therefore, he has concluded that its nature is framed in an intermediate position between doctrine and jurisprudence. Others, such as Del Toro (2003), affirm that these opinions respond to a personal and spontaneous need of the author to emphasize certain concepts, therefore they resemble texts of specialized doctrine”. SALMON, *op. cit.*, p.4.

⁸³ MALENOVSKÝ. *op. cit.* p.53.

⁸⁴ MISTRY, *op.cit.*, p.474

É nessa antítese entre unanimidade e dissidência que desponta o marco teórico do presente trabalho, aqui entendido, de acordo com Miracy Gustin (2015)⁸⁵, como o elemento de controle e instrumento através do qual toda a pesquisa é observada, analisada e interpretada. Frente à oposição entre as possibilidades de padrão deliberativo em tribunais (admissibilidade *versus* inadmissibilidade de dissidência), Todd Henderson (2007) se pergunta: “*So who is right? Is dissent a symptom of a dysfunctional Court or of a healthy one? Is dissent essential to getting the best possible legal rule or is it likely to lead to murky or bad legal rules?*”⁸⁶ para então apresentar a sua Teoria da Dissidência:

“There is no abstract answer to the question of how courts should decide cases or deliver opinions. Issuing majority and dissenting opinions is not a natural condition or even the most effective, efficient, or rational system for making law. Moreover, the elimination of dissents would not move the Court in the direction of a more efficient or perfected state of discourse. Instead, the style of appellate discourse reflects the power-accumulating tendencies of courts and the law generally. There is in fact no neutrally efficient answer to the question of how courts should communicate the results of cases and controversies with litigants, the bar, and the public at large. Style reflects power, and the Court’s choice of style is about the Court’s power.”⁸⁷ (grifou-se)

Em resumo, a possibilidade ou a impossibilidade de apresentação de votos dissidentes não desponta de uma condição natural ou imanente, mas depende, primariamente, das metas e objetivos particulares visados por uma determinada Corte e, em especial, do exercício de seu poder⁸⁸:

“The Court has no army, no guns, no bureaucrats to enforce its will, so its power must come from somewhere else. We must find this source of power in the only place where the Court communicates with those on the outside—its opinions. The content of opinions is obviously an essential element of this power, but this paper argues that so is the style or manner in which they are issued. And since decisions are an exercise of power, we should expect the manner in which the Court communicates decisions to reflect the Court’s power. **In other words, the presence or absence of separate opinions does not arise from a state of nature, but depends on the particular goals or objectives of the Court**”.⁸⁹ (grifou-se)

Na prática, uma vez que há argumentos favoráveis e contrários para ambos os lados, as Cortes acabam tendo que fazer uma escolha institucional acerca de qual modelo de deliberação seria mais compatível com os seus propósitos, consideradas as influências políticas que lhe circundam e de forma a maximizar a concretização de seus objetivos

⁸⁵ GUSTIN, *op. cit.*, pp.31-42.

⁸⁶ HENDERSON, *op. cit.*, p.2

⁸⁷ *Ibid.*, p. 3.

⁸⁸ “The lesson from history is that allowing or forbidding dissent is not about getting better law per se, but about achieving some defined role for courts. This role is typically more power over disputes”. *Ibid.*, p. 47.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 3.

institucionais. Em resumo, nas palavras de Conrado Hübner, essa escolha nada mais é do que um *trade-off* político:

“For one, the manifestation of organic institutionality through a single opinion favors legal certainty as a formal property of the rule of law. But beyond this reason of principle, this format tends to obtain greater political force. It denotes self-assurance in interpreting the law and may command broader deference towards the court. The mere sum of individualities usually falls short of that standard. Courts may prefer to keep disagreement internal for strategic reasons. The image of neutrality offered by a single opinion is sometimes perceived as a value in itself. Besides, it can also be a tougher weapon to be used as a strategy of survival in the face of likely external resistance.

Fragmentation and atomicity, in turn, disclose the resilience of internal disagreement. They may stimulate more debate and candidly expose the uncertainty that still shapes the case. This format conveys respect not only for the dissenting and concurrent judges, but also for the dissenting interlocutors. The court sends a clearer sign that the majority of judges may be wrong. Artificial consensus, thus, is not always advantageous for the court. Through the public exposure of disagreement, the court echoes other voices that might feel ignored by a single opinion. The written demonstration of the deliberative effort, even if resulting in a plurality decision, may outweigh the value of a single opinion. The risk, though, is that fine line when, as Greenhouse contends, it starts being perceived as an “institution locked in mortal combat where sheer numbers rather than force of argument” control the outcome.

This is, in rough terms, the political trade-off. In some circumstances, it might be better to concede to a single voice (at the cost of silencing dissents and restricting itself to a common denominator below what would be achievable by the majority). In others, the pronouncement of multiple voices may deepen external deliberation. Assuming that first-order deliberative energy was drained without agreement, there are second-order reasons of a political kind for pushing for compromise and crafting a per curiam opinion or for letting a seriatim decision take hold. A deliberative court may use this variable consciously. **Between unity and diverse levels of plurality, it chooses which degree of cohesion is politically commendable.**”⁹⁰ (grifou-se)

É bem verdade que, ao elaborarem as suas respectivas teorias, tanto Todd Henderson quanto Conrado Hübner partiram de uma perspectiva mais interna do que internacional. Em que pese as diferenças entre os dois sistemas, especialmente no tocante aos mecanismos de execução das decisões, entende-se que esse fato não impede a utilização de suas obras em um trabalho que focaliza uma Corte internacional. Pelo contrário. Se aos tribunais nacionais incumbe realizar o *trade-off* político acerca da escolha do modelo de deliberação mais adequado, com muito mais razão e urgência tal tarefa incumbe também às cortes internacionais, especialmente porque, como Olaya Hanashiro ensina, o direito internacional é

⁹⁰ MENDES, *op. cit.*, p.204-205.

mais francamente político do que os outros ramos do direito, uma vez que não há uma ‘Constituição Mundial’ que imponha limites na interferência da política no direito⁹¹.

Dessa forma, partindo-se do paradoxo do dissenso e da concepção de que a escolha de um modelo de deliberação por uma Corte resulta, em última instância, de um *trade-off* político, pretende-se, por meio do presente trabalho, medrar o estado atual da arte no Direito Internacional ao verificar se a aposição de dissidências por parte dos magistrados às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH compromete a efetividade de suas decisões.

Ou, dito de outra forma, se o fato de um magistrado trazer à público a sua dissidência em relação à sentença do colegiado interamericano em casos contenciosos poderia fraturar o acórdão exarado de modo que houvesse comprometimento ao cumprimento de suas determinações.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1 Aspectos Gerais da Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁹¹ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p.22. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4314601/mod_resource/content/0/O%20sistema%20Interamericano%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Direitos%20Humanos%20-%20Han.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

2.1.1 Evolução normativo-institucional do Sistema Interamericano de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional voltado, como o próprio nome já diz, para a promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse sistema normativo: a) reconhece e define uma série de direitos humanos, b) estabelece obrigações tendentes à sua promoção e proteção e c) cria órgãos destinados a garantir a sua observância⁹². Sua base é composta por uma série de instrumentos internacionais adotados pelos Estados americanos no exercício de sua soberania⁹³.

Apesar de a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), datada de 1948, ser considerada como o marco inicial do SIDH, suas origens remontam a alguns anos antes⁹⁴. Com o passar do tempo, outros tantos documentos vieram a contribuir com o desenvolvimento e fortalecimento do SIDH. Durante a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago, 1959), por exemplo, foram aprovadas: a) a Declaração de Santiago, a qual proclamou que "a harmonia entre as Repúblicas americanas só pode[ria] existir enquanto o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa forem realidade, no âmbito interno de cada uma delas" e b) a Resolução sobre "Direitos Humanos", cuja parte II cria institucionalmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, assim, resolve o problema da falta de órgãos especificamente encarregados de velar pela observância dos direitos humanos no SIDH. No ano de 1966, outro importante avanço ocorreu: por conta

⁹² Corte IDH; COMISIÓN NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS; OEA. *Documentos básicos en materia de Derechos Humanos en el Sistema Interamericano*. 1.ed. Cidade do México, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/documentos_basicos/documentosbasicos2018.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

⁹³ Corte IDH. *ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020a. p.7. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/ABC_CorteIDH_2020.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁹⁴ Durante a VII CPA (Lima, Peru, 1938), por exemplo, foram aprovadas algumas resoluções importantes, tais como: a) a relativa à "Livre Associação e Liberdade de Expressão dos Trabalhadores"; b) a "Declaração de Lima em favor dos Direitos da Mulher"; c) a Resolução XXXVI, por meio da qual as Repúblicas Americanas declararam que "toda perseguição por motivos raciais ou religiosos ... é contrária aos regimes políticos e jurídicos [da América]" e, especialmente, d) a "Declaração em Defesa dos Direitos Humanos" (nesse documento, os governos das Américas expressam sua preocupação com a iminente Segunda Guerra Mundial e suas possíveis consequências). Em seguida, durante a Conferência Interamericana sobre Problemas de Guerra e Paz (Cidade do México, 1945), foram aprovadas, por sua vez, a Resolução XXVII sobre "Liberdade de Informação" e a Resolução XL sobre "Proteção Internacional dos Direitos Essenciais do Homem". Pode-se citar também o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) (1947), cujo preâmbulo considera que "a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana".

de uma reforma estatutária, a CIDH passou a poder examinar petições individuais e formular recomendações específicas aos Estados membros no contexto de tais petições.

Foi então que, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos (1969), o SIDH solidificou-se substancialmente com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁹⁵, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, em alusão à cidade de sua celebração. Atualmente, já existem dois protocolos adicionais à CADH: o primeiro, exatamente, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, 1988)⁹⁶ e o segundo referente à Abolição da Pena de Morte (Protocolo de Assunção, 1990)⁹⁷. Insta salientar que muitos outros documentos importantes para a proteção dos direitos humanos no continente foram adotados, por exemplo: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999); a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas (2015)⁹⁸.

⁹⁵ A CADH entrou em vigor no plano internacional em 1978. O Brasil aderiu à Convenção somente no ano de 1992 (o Decreto nº 678/92 promulga a Convenção no país). Em sua primeira parte, a Convenção estabelece que os Estados-Partes têm os deveres de: a) respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos; b) garantir o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades a toda pessoa, sem qualquer tipo de discriminação; c) adotar medidas legislativas ou de outras naturezas que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (arts. 1º e 2º). Em seguida, a CADH define quais são esses direitos e liberdades, majoritariamente civis e políticos (art. 3º), já que, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados assumiram apenas a obrigação de seu desenvolvimento progressivo, na medida dos recursos disponíveis (art. 26). Especificamente em relação ao direito ambiental, que se relaciona com o art. 26, CADH ver SALES, Ana; LIMA, Mágnã; ALENCAR, Wladimir. O Ativismo da Corteidh na Proteção ao Meio Ambiente: uma via reflexa e indireta. *Revista Digital Simonsen*, Rio de Janeiro, ano V, vol. 13, pp.8-26, novembro de 2020.

⁹⁶ Tal protocolo entrou em vigor internacionalmente em 1999 e, no caso do Brasil, foi internalizado pelo Decreto nº 3.321/99. Vale lembrar que a duplicidade de documentos para tratar de direitos civis e políticos, de um lado, e de direitos econômicos, sociais e culturais, de outro, não foi inédita no contexto político internacional de Guerra Fria, a exemplo dos Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/92) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92). O *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra), vs. Argentina* da Corte IDH aborda aspectos controversos com relação à justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Ver: CABRERA, Angel Cabrera; CERQUEIRA, Daniel Cerqueira; HERENCIA, Salvador. *Comentarios a la sentencia de la Corte Interamericana sobre el Caso Lhaka Honhat vs. Argentina*. 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

⁹⁷ Ainda não entrou em vigor internacionalmente, mas já foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.754/98.

⁹⁸ Para ver, de uma forma esquemática, quais Estados ratificaram cada uma das convenções: REINSBERG, Lisa J. *Preventing and Remediating Human Rights Violations through the International Framework Advocacy before the Inter-American System: A Manual for Attorneys and Advocates*. 2. ed. 2012. Disponível em: <https://ijrcenter.org/wp-content/uploads/2014/03/Manual-Advocacy-before-the-Inter-American-System-2014.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

Institucionalmente, para poder conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes quando da ratificação da CADH, o tratado conta com os chamados órgãos de proteção do Sistema Interamericano⁹⁹: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH não compõe o objeto de estudo do presente trabalho. Entretanto, por sua relevância na própria função contenciosa da Corte IDH¹⁰⁰, torna-se importante tecer breves considerações ao seu respeito. De início, insta salientar que, diferentemente da Corte IDH, ela representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos¹⁰¹⁻¹⁰². As principais funções da Comissão¹⁰³ são promover a observância, defesa e consciência dos direitos humanos; servir como um órgão consultivo para a OEA e assessorar, questionar e elaborar recomendações aos Estados-Membros no escopo dos direitos humanos.

Por um lado, o órgão tem poderes com dimensões políticas, como a realização de visitas *in loco* e a elaboração de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros. Por outro, ela desempenha também funções de dimensão quase judicial ao, por exemplo, receber reclamações de indivíduos ou organizações sobre violações de direitos humanos, examiná-las e adjudicar os casos na hipótese de os requisitos de admissibilidade terem sido atendidos¹⁰⁴. É importante ressaltar que as atribuições e limites de atuação CIDH irão diferir de acordo com o marco normativo em questão: com relação aos Estados membros da OEA, mas que não são partes da CADH, a competência da Comissão baseia-se nas disposições da Carta da OEA e na prática da CIDH; com relação aos Estados partes na CADH, o fundamento de sua competência emana desse instrumento¹⁰⁵.

Levando em consideração a sua atuação autônoma e independente no plano internacional com vistas à proteção dos direitos humanos, autores como Antônio Celso Pereira vêm levantando a possibilidade de a CIDH ser entendida enquanto “Ministério

⁹⁹ Art. 33, CADH.

¹⁰⁰ Por sua anterioridade institucional, pode-se dizer que “a[s] década[s] de 70 e 80 fo[ram] de um reinado pleno da CIDH. [...] Causa espanto, com os olhos de hoje, que, das 6756 denúncias presentes na CIDH exclusivamente no ano de 1980, apenas 4 casos tenham sido efetivamente julgados pela Corte IDH em uma década inteira”. LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 86.

¹⁰¹ Art. 35, CADH.

¹⁰² A CIDH é composta por sete comissários, necessariamente pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos (art. 34, CADH). Eles são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros (art. 36, CADH), sendo que não pode haver na CIDH mais de um nacional de um mesmo Estado. Além disso, o mandato tem duração de quatro anos, permitida a reeleição por uma única vez (art. 37, CADH).

¹⁰³ Para um rol mais exaustivo, ver Art. 41, CADH.

¹⁰⁴ Cf. Corte IDH. 2020a. p.8.

¹⁰⁵ CORTE IDH; COMISIÓN NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS; OEA. 2018, p. 24.

Público Interamericano”¹⁰⁶, expressão utilizada originalmente pelo Juiz Piza Escalante¹⁰⁷ para indicar tanto o empoderamento das partes quanto a capacidade da CIDH de instruir o processo perante Corte IDH. Sua capacidade de resolver litígios e tornar desnecessário o seu envio à Corte IDH conferiria empoderamento a sua atuação, tida como basilar para a manutenção da integridade do SIDH, na medida em que atuaria como um verdadeiro “fiscal da lei”¹⁰⁸.

Já em relação à Corte IDH, objeto de estudo do presente trabalho, é importante destacar que a ideia de uma corte regional para o continente americano surgiu bem antes¹⁰⁹; entretanto, foi somente com a CADH (1969) que a Corte IDH foi oficialmente instituída. Aos poucos, o órgão foi ganhando maior robustez e normatividade. O Estatuto da Corte IDH [AG/Resolução 448 (IX-O/79)] foi aprovado pela Assembleia Geral da OEA em seu Nono Período Ordinário de Sessões (La Paz, 1979). No ano seguinte, foi aprovado o primeiro Regulamento da Corte IDH e este foi seguido por alguns outros¹¹⁰ até o atual, de 2009

¹⁰⁶ Ver PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In: Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009, p. 95. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁰⁷ Corte IDH. *Caso Viviana Gallardo y otros vs. Costa Rica (1981)*. Voto dissidente do Juiz Piza Escalante.

¹⁰⁸ Cf. ARAÚJO, David Pereira de. *O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas?* 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. p.18.

¹⁰⁹ Durante a V CPA (Santiago, 1923), por exemplo, foi proposta pela Costa Rica a “Corte Interamericana de Justiça” (ver HANASHIRO, 2001, p.38). Houve também o precedente da Corte de Justiça Centro-Americana, curiosamente a primeira corte permanente de justiça internacional do mundo e a que instituiu pela primeira vez o *ius standi*, para que as pessoas físicas pudessem fazer valer seus direitos violados pelos Estados perante o referido tribunal. Ela foi criada pelos Tratados de Paz e Amizade de Washington por meio da Convenção para o Estabelecimento de um Tribunal de Justiça da América Central (1907), que se caducou em 1918. A Corte Centro-Americana de Justiça ressurgiu com o Protocolo Tegucigalpa (1992) para a Carta da Organização Dos Estados Americanos Centrais (Odeca) (1962) (ver CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA. *Historia*. 2021. Disponível em: <http://portal.ccj.org.ni/ccj/historia-2/>. Acesso em: 14 ago. 2021). Durante a IX CPA (Bogotá, 1948), foi aprovada a Resolução XXXI denominada “Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos”. Tal Resolução considerou que a proteção desses direitos “deve[ria] ser garantida por um órgão legal, uma vez que não há direito devidamente assegurado sem a proteção de um tribunal competente”. Segundo Olaya Hanashiro: “Durante a IX Conferência também se propôs a criação de um tribunal internacional de Direitos Humanos, proposição feita pela delegação do Brasil que sustentava que os direitos proclamados deveriam ser garantidos por meio de um órgão jurídico competente. Os Estados Unidos opuseram-se terminantemente, alegando que na ausência de um tratado jurídico seria prematura a criação de uma Corte”. (HANASHIRO, 2001, p. 38). Em seguida, a X CPA (Caracas, 1954), em sua Resolução XXIX “Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos”, remeteu a consideração do assunto para a XI CPA, a qual nunca chegou a ocorrer.

¹¹⁰ “O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009”. Ver Nota de Rodapé nº 2 do atual Regulamento da Corte IDH (2009). https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf

(Reg./09)¹¹¹. Assim como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP)¹¹², a Corte IDH é uma corte regional para a proteção de direitos humanos. Trata-se de uma instituição judicial autônoma à OEA (ver Anexo I) cujo objetivo primordial é aplicar e interpretar a CADH¹¹³ e os demais instrumentos que compõem o SIDH em suas três principais funções: contenciosa, consultiva e provisional. A seguir, serão analisados alguns aspectos pontuais da Corte cuja compreensão são essenciais para o presente trabalho.

2.1.2 Funcionamento da Corte

A CADH entrou em vigor¹¹⁴ no plano internacional no dia 18 de julho de 1978¹¹⁵, quando Granada, o 11º país, depositou o seu instrumento de ratificação. Em novembro do mesmo ano, os Estados partes na CADH ratificaram o oferecimento formal da Costa Rica para sediar Corte IDH. Dessa forma, em 3 de setembro de 1979, praticamente 10 anos depois da adoção da CADH, ocorreu a cerimônia de instalação da Corte, em São José. A cada ano, a Corte IDH realiza sessões ordinárias e sessões extraordinárias. As primeiras são realizadas¹¹⁶ em períodos determinados previamente pela Corte em sua sessão ordinária imediatamente

¹¹¹ O Primeiro Regulamento (1980) baseou-se no Regulamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos então em vigor, o qual, por sua vez, havia sido inspirado no Regulamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ). O Terceiro Regulamento (1996) concedeu aos representantes das vítimas ou seus familiares o poder de apresentar, de forma autônoma, seus próprios argumentos e provas na etapa de reparações do processo (art. 23). O Quarto Regulamento (2000) introduz uma série de medidas destinadas a conceder às supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados, a participação direta (*locus standi in judicio*) em todas as etapas do processo iniciado mediante a apresentação de uma reclamação à Corte. As principais reformas introduzidas pelo Quinto (e atual) Regulamento (2009) dizem respeito ao papel da Comissão nos procedimentos perante à Corte, a inclusão de uma disposição que estabelece que os juízes não podem participar na audiência e deliberação de uma petição individual quando forem nacionais do Estado demandado e a compilação de diversas práticas processuais da Corte. CORTE IDH; COMISIÓN NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS; OEA. 2018, p. 28.

¹¹² No presente trabalho, adota-se a terminologia “Tribunal” e não “Corte” para o TEDH e TADHP, apesar de em inglês e em francês ser “Court” e “Cour”, respectivamente, porque esse é o termo utilizado pelos próprios tribunais para referirem-se a si mesmo em português.

¹¹³ Art. 1, Estatuto.

¹¹⁴ Em conformidade com o art. 74, §2º da CADH.

¹¹⁵ “[...] Essa demora representa um grande contraste em comparação à Convenção Europeia, que levou apenas três anos entre a sua elaboração, em 1950, e sua entrada em vigor, em 1953”. HANASHIRO, 2001, p. 43.

¹¹⁶ Caso considere conveniente, a Corte pode se reunir em qualquer Estado membro da OEA (não necessariamente da CADH), desde que haja aprovação da maioria de seus membros e prévia aquiescência do Estado recebedor do evento (art.13, Reg/09). De acordo com a própria instituição, as reuniões fora da sede permitem combinar com eficiência dois objetivos: por um lado, o incremento da atividade jurisdicional e, por outro, a difusão com eficácia dos trabalhos do SIDH (em geral) e da própria Corte (em particular). Entre os anos 2005 e 2019 a Corte visitou uma quantidade considerável de países e realizou uma quantidade expressiva de sessões e atos processuais fora de sua sede (Corte IDH, 2020b, p. 16).

anterior. Já as segundas são convocadas pela Presidência, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes¹¹⁷⁻¹¹⁸. Durante os períodos de sessões, a Corte realiza várias atividades, tais como análise dos relatórios apresentados pela CIDH, audiências, emissão de resoluções e sentenças sobre casos contenciosos, adoção de medidas provisórias, supervisão de cumprimento de sentenças e considerações a respeito de questões de natureza administrativa¹¹⁹.

Apesar de ser uma instituição judicial autônoma em relação à OEA, a Corte tem o dever de submeter à Assembleia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Esse relatório é extremamente importante porque nele a Corte poderá indicar, dentre outras coisas: as medidas provisórias que tenha ordenado, com as respectivas recomendações quando tais medidas não tiverem sido cumpridas; os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças; e também proposições ou recomendações para o melhoramento do SIDH, no que disser respeito ao trabalho da Corte¹²⁰.

2.1.3 Composição

¹¹⁷ art. 22, Estatuto e arts. 11 e 12 Reg./09.

¹¹⁸ Existe um certo desencontro de informações em relação ao local e a periodicidade dessas sessões. Em seu site, a Corte IDH informa que: “La Corte celebra cada año los períodos de sesiones que sean necesarios para su eficaz funcionamiento. Actualmente, el Tribunal celebra *al menos siete períodos de sesiones al año*, pudiendo ser dichos *períodos ordinarios (celebrados en la sede del Tribunal) o extraordinarios (celebrados en un Estado que haya invitado a la Corte a sesionar en su territorio)*”. (grifou-se) Corte IDH. *¿Qué es la Corte IDH?*. p.8. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 04 ago. 2021. Entretanto, em outro documento, a Corte afirma que: “*Actualmente, el Tribunal celebra ocho Períodos Ordinarios de Sesiones al año y dos Períodos Extraordinarios*”. (grifou-se) Corte IDH. 2020a. p.17. Em sentido contrário ao afirmado nas citações acima, o 92º POS foi realizado na Colômbia (portanto, fora da cidade sede da Corte IDH) e no ano de 2020 foram realizados seis períodos ordinários de sessões (nem sete e nem oito): dois de forma presencial em São José e quatro de maneira virtual, em função da pandemia de Covid-19.

¹¹⁹ Corte IDH. 2020a. p.17.

¹²⁰ Art. 65, CADH; art. 30, Estatuto e art. 27, Reg/09.

A Corte IDH é composta de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da OEA¹²¹, não podendo haver juízes da mesma nacionalidade. A composição atual¹²² do Tribunal é a seguinte, em ordem de precedência¹²³: Ricardo Pérez Manrique (Uruguai), Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Vicepresidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Nancy Hernández López (Costa Rica); Verónica Gómez (Argentina); Patricia Pérez Goldberg (Chile) e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (Brasil).

O mandato dos juízes é de seis anos¹²⁴, podendo haver apenas uma reeleição para o mesmo período. Com o propósito de criar eleições intercaladas e alternância gradual na composição da corte, o mandato de três juízes designados na primeira eleição expirou ao cabo de três (e não seis) anos. Caso um juiz não possa cumprir o seu mandato, o substituto será eleito para completar o mandato do primeiro (*mandato-tampão*), de modo que não haja quebra na periodicidade normal de preenchimento das vagas.

Interessante destacar, que, em nome do princípio da eficiência e do juiz natural, além de permanecerem em suas funções até o término dos seus mandatos, os juízes continuarão participando dos casos que se encontrem em fase de sentença se já tiverem tomado conhecimento deles anteriormente e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos¹²⁵. Ademais, tudo aquilo que estiver relacionado a reparações, custas e supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, competirá aos Juízes que a tiverem integrado nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os juízes que dela participaram¹²⁶.

¹²¹ Para serem eleitos, os magistrados devem: a) estar entre juristas da mais alta autoridade moral, b) possuir reconhecida competência em matéria de direitos humanos e c) reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais (de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos) (Art. 52, CADH e art. 4, Estatuto). Os juízes são eleitos na Assembleia Geral a título pessoal e em votação secreta pela maioria absoluta dos Estados Partes da CADH, os quais possuem o direito de propor até três candidatos, nacionais seus ou de qualquer outro Estado-Membro da OEA. Sendo proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deverá ser nacional de um Estado diferente do proponente (Art. 53, CADH c/c arts. 7 e 9, Estatuto). Se possível, a eleição dos juízes ocorre no decorrer do período de sessões da Assembleia Geral imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes (Art. 6, §1º, Estatuto).

¹²² Considerada a data de 24 jan. 2022.

¹²³ A ordem de precedência é dada pelo art. 13, Estatuto: presidente, vice-presidente, antiguidade no cargo, idade, juízes *ad hoc* e interinos com experiência prévia como juiz titular, juízes *ad hoc* e interinos por idade.

¹²⁴ São contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estendem-se até 31 de dezembro do ano de sua conclusão. Art. 5, §2º, Estatuto.

¹²⁵ Art. 54, CADH; art. 5, Estatuto e art. 17, §1º, Reg./09: “Isso não se aplica para os casos de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, quando se procederá à substituição do magistrado”. Especificamente em relação aos pedidos de interpretação de sentença, o art. 68, §3º, Reg./09 explicita que: “[...] a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate”.

¹²⁶ Art. 17, §2º, Reg./09.

Faz-se necessário diferenciar os tipos de juízes¹²⁷ que podem integrar a Corte em um determinado momento. Os *juízes titulares* são os ocupantes efetivos das cadeiras de Corte, eleitos de acordo com o procedimento acima descrito. Em decorrência de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos titulares, poderão ser nomeados provisoriamente *juízes interinos* para preservar o quórum da Corte, que guardarão os mesmos direitos e atribuições dos titulares até que as vagas sejam preenchidas pelos novos juízes eleitos¹²⁸.

Como será visto com mais detalhes a seguir, a competência contenciosa da Corte poderá ser acionada pela CIDH com base em petições ou por comunicações de Estados-Parte que aleguem haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos na CADH. Na primeira hipótese, os juízes que forem nacionais do Estado réu não poderão participar do processamento do caso na Corte¹²⁹. Entretanto, nos casos interestatais, *os juízes nacionais* poderão tomar conhecimento e participar da deliberação¹³⁰. De acordo com a Opinião Consultiva 20/09¹³¹, são nessas hipóteses de casos interestatais que poderia aparecer a figura do juiz *ad hoc*, que surge como uma forma de o Estado se fazer representado na Corte, ainda que, ao menos em tese, isso não comprometa a imparcialidade do juízo. Assim, havendo na Corte juiz de nacionalidade de apenas um dos Estados-Parte envolvidos, o outro poderá designar uma pessoa de sua escolha para também integrá-la. Não havendo juiz da nacionalidade de nenhum dos Estados-partes, cada qual poderá designar um *juiz ad hoc*¹³². De toda sorte, o último juiz *ad hoc* que integrou a Corte IDH para a emissão de uma sentença em caso contencioso foi o Sr. Diego Rodríguez Pinzón, votando na sentença de interpretação de 29 de agosto de 2011, referente ao caso *Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*.

O presidente da Corte é responsável, dentre outras coisas, por dirigir o trabalho do órgão, representá-lo, ordenar a tramitação dos assuntos que lhe forem submetidos e presidir as suas sessões¹³³. Tanto o presidente quanto o vice-presidente são eleitos pela Corte para um

¹²⁷ O art. 2, §18º, §19º e §20º, Reg./09 apresenta as figuras do “juiz titular”, “juiz interino”, e “juiz ad hoc”, respectivamente.

¹²⁸ Art. 6º, Estatuto c/c art. 18 Reg./09.

¹²⁹ Art. 19.1 Reg./09

¹³⁰ Art. 55, §1º, CADH; art. 10º, §1º, Estatuto. Conforme art. 19.2 Reg./09, se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma.

¹³¹ “1. Que conforme al artículo 55.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, la posibilidad de los Estados Partes en el caso sometido a la Corte Interamericana, de nombrar un juez ad hoc para que integre este Tribunal cuando en el mismo no hubiere un juez de su nacionalidad, se restringe a aquellos casos contenciosos originados en comunicaciones interestatales (artículo 45 de dicho instrumento), y que no es posible derivar un derecho similar a favor de los Estados Partes en casos originados en peticiones individuales (artículo 44 de dicho tratado).”

¹³² Art. 55, §2º e 3º, CADH; art. 10º, Estatuto e art. 20, Reg./09.

¹³³ Art. 4, Reg./09.

mandato de dois anos, sendo possível a reeleição para um período igual¹³⁴. Na ausência de ambos os membros da Presidência, suas funções serão desempenhadas pelos demais juízes, na ordem de precedência da Corte¹³⁵. Diferentemente dos demais juízes, que trabalham em regime de disponibilidade, o Presidente deverá prestar seus serviços à Corte de forma permanente¹³⁶.

O Defensor Interamericano, por sua vez, é uma pessoa ou grupo de pessoas, nomeada(os) *ex officio* pela Corte nos casos em que as supostas vítimas não tiverem representantes legalmente credenciados¹³⁷. A título de comparação, equivaleria à Defensoria Pública no Brasil. Sua importância na democratização do acesso à justiça é digna de nota:

“[...]para la efectiva defensa de los derechos humanos y la consolidación del Estado de Derecho, es necesario que se asegure a todas las personas las condiciones necesarias para que puedan acceder a la justicia tanto nacional como internacional y hagan valer efectivamente sus derechos y libertades. El proveer asistencia legal a aquellas personas que carecen de recursos económicos o que carecen de representación legal evita, por un lado, que se produzca una discriminación en lo que respecta al acceso a la justicia, al no hacer depender ésta de la posición económica del justiciable y, por otro lado, permite una técnica y adecuada defensa en juicio.”¹³⁸

O Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte tem como objetivo facilitar o acesso ao SIDH às pessoas que não dispõem dos recursos necessários para levar seu caso ao Sistema. Qualquer pessoa que se enquadre nessa situação poderá solicitar expressamente o benefício do Fundo para Vítimas, devendo demonstrar a ausência de recursos financeiros suficientes para cobrir os custos do litígio e indicar com precisão quais os aspectos de sua participação requerem o uso de recursos do Fundo¹³⁹⁻¹⁴⁰.

2.1.4 Estados Membros

¹³⁴ No 132º Período Ordinário de Sessões, a Corte elegeu a Juíza Elizabeth Odio Benito (Costa Rica) como Presidente e o Juiz Patricio Pazmiño Freire (Equador) como Vice-Presidente. Seus mandatos iniciaram-se em 1º de janeiro de 2020 e encerrar-se-ão em 31 de dezembro de 2021.

¹³⁵ Art. 12, Estatuto.

¹³⁶ Art. 16, Estatuto.

¹³⁷ Art. 37, Reg. 09.

¹³⁸ CORTE IDH. 2020a. p.23.

¹³⁹ Art. 2º do Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

¹⁴⁰ Interessante destacar que esse Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, de modo que a Corte busca contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Em geral, esses recursos vêm de projetos de cooperação, bem como da contribuição voluntária dos Estados, com destaque para as doações da Noruega e Dinamarca. Corte IDH. *Fondo de Asistencia Legal a las Víctimas*. p.1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/fondo_asistencia_legal_victimas.cfm. Acesso em: 03 ago. 2021.

Para que a Corte possa atuar nos casos contenciosos¹⁴¹, é necessário que os Estados expressamente reconheçam a competência da Corte IDH como sendo obrigatória, de pleno direito e sem necessidade de convenção especial. A opção pela *cláusula facultativa de jurisdição compulsória*¹⁴² foi o meio encontrado para fazer com que os Estados ratificassem a Convenção sem o receio de serem prontamente demandados¹⁴³. Tal declaração pode ser feita no momento do depósito do instrumento de ratificação da CADH, no momento de adesão a ela ou em qualquer momento posterior. Materialmente, o reconhecimento de competência poderá ser feito incondicionalmente, sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou apenas para casos específicos. Caso um Estado não tenha feito tal declaração, também se admite, pontualmente, uma convenção especial para a aceitação da competência Corte¹⁴⁴.

Apesar de o reconhecimento não ser obrigatório, uma vez que o façam, os Estados passam a ter alguns deveres, como o dever de cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes; o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas as notificações, comunicações ou citações enviadas às pessoas sobre as quais exerçam jurisdição; e o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que nele se encontrem¹⁴⁵.

Até o presente momento, dos 35 Estados que compõe a OEA¹⁴⁶, 24 ratificaram ou aderiram à CADH¹⁴⁷: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil¹⁴⁸, Chile, Colômbia, Costa Rica,

¹⁴¹ Nisso a jurisdição contenciosa se difere da consultiva, para a qual não há necessidade do consentimento estatal, uma vez que não existe propriamente partes, reclamantes e reclamadas e, além disso, nenhum Estado é chamado a se defender a respeito de acusações ou sofrerá quaisquer tipos de sanções. LEGALE, 2019, p. 24.

¹⁴² Trata-se de uma jurisdição opcional: “Its jurisdiction is optional”. RODLEY, Nigel. *International Human Rights Law*. In: EVANS Malcolm D. *International Law*. Oxford University Press, 2010, p. 815.

¹⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 984.

¹⁴⁴ Art. 62, CADH.

¹⁴⁵ Art. 68, §1º, CADH e art. 26, Reg./09.

¹⁴⁶ Estados que não ratificaram ou aderiram à CADH: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Cuba, Estados Unidos, Guiana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago. Especificamente em relação à Cuba, havia uma Resolução de 1962 que excluía o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano. Entretanto, em 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), determinando a cessão de efeitos da Resolução de 1962. Assim, essa resolução de 2009 declara que a participação do país na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.

OEA. *Estados Membros*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 02 ago. 2021.

¹⁴⁷ OEA. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

Trinidad e Tobago apresentou, em 26 de maio de 1998, um instrumento de denúncia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo surtido efeito um ano depois, ou seja, em 26 de maio de 1999. Corte IDH. *Relatório Anual*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020b. p.16. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021

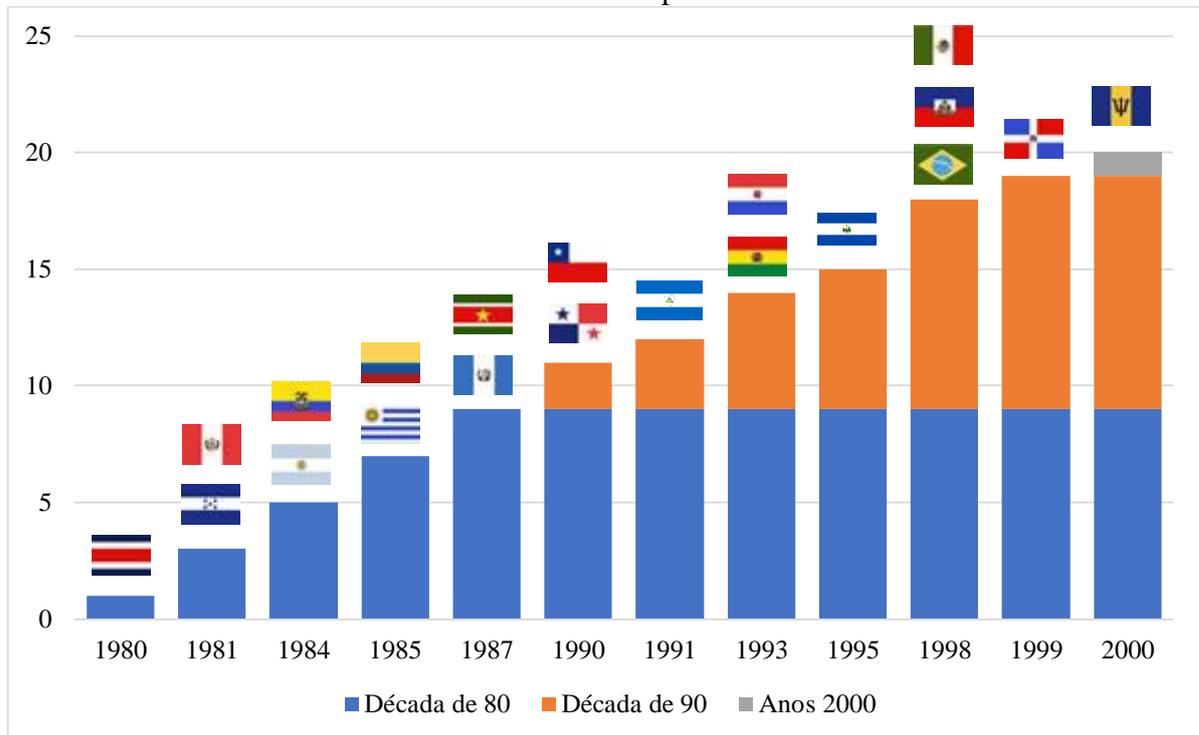
Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela¹⁴⁹. Desses 24, apenas Dominica, Granada, Jamaica e Venezuela não reconhecem a competência contenciosa da Corte IDH¹⁵⁰. O gráfico abaixo representa o ano em que cada país reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH:

¹⁴⁸O Decreto nº 672/92 promulgou a CADH no país. O reconhecimento da competência da corte somente veio depois, em 1988. O Decreto Legislativo nº 89/98 reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH e o Decreto nº 4.463/02 promulgou a Declaração de Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art.62 da CADH. Interessante destacar que, apesar de tal reconhecimento, o Brasil ainda tem resistido para cumprir determinados tipos de obrigações. Nesse sentido: “Nos casos envolvendo condenações do Brasil na Corte Interamericana (Gomes Lund, Erscher, Sétimo Garibaldi e Damião Ximenes Lopes), o Brasil quase que somente cumpriu com as determinações de reparação pecuniária e publicação das sentenças, pouco ou nada fazendo com relação às obrigações de investigar e punir ou, ainda, com relação a programas de reforma institucional”. GERBER, Konstantin. *Por que temos tanta dificuldade em cumprir com decisões internacionais?* Justificando. 2016. Disponível em: <https://www.justificando.com/2016/03/10/por-que-temos-tanta-dificuldade-em-cumprir-com-decisoes-internacionais/> Acesso em 16 ago. 2021.

¹⁴⁹A Venezuela apresentou, em 10 de setembro de 2012, um instrumento de denúncia da CADH ao Secretário-Geral da OEA. A denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013. Corte IDH, 2020b, p. 16. Entretanto, em 31 de julho de 2019, a Venezuela, representada por Juan Gerardo Guaidó Márquez, depositou novo instrumento de ratificação da CADH. A OEA reconheceu como válido tal instrumento, uma vez que seu status continua ativo na página oficial da OEA (diferentemente de Trindade e Tobago, por exemplo): OEA. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm. Importante salientar que a OEA reconhece formalmente Juan Guaidó como presidente da Venezuela. OEA. *Estado Membro: Venezuela (República Bolivariana da)*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/estado_membro.asp?sCode=ven. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹⁵⁰Cf. Corte IDH. 2020b. p.16. Interessante destacar que não há qualquer menção à situação atual da Venezuela no site da OEA em relação à aceitação da competência contenciosa da Corte: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. B-32: *Convención Americana Sobre Derechos Humanos "Pacto de San Jose de Costa Rica"*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/basicos3.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

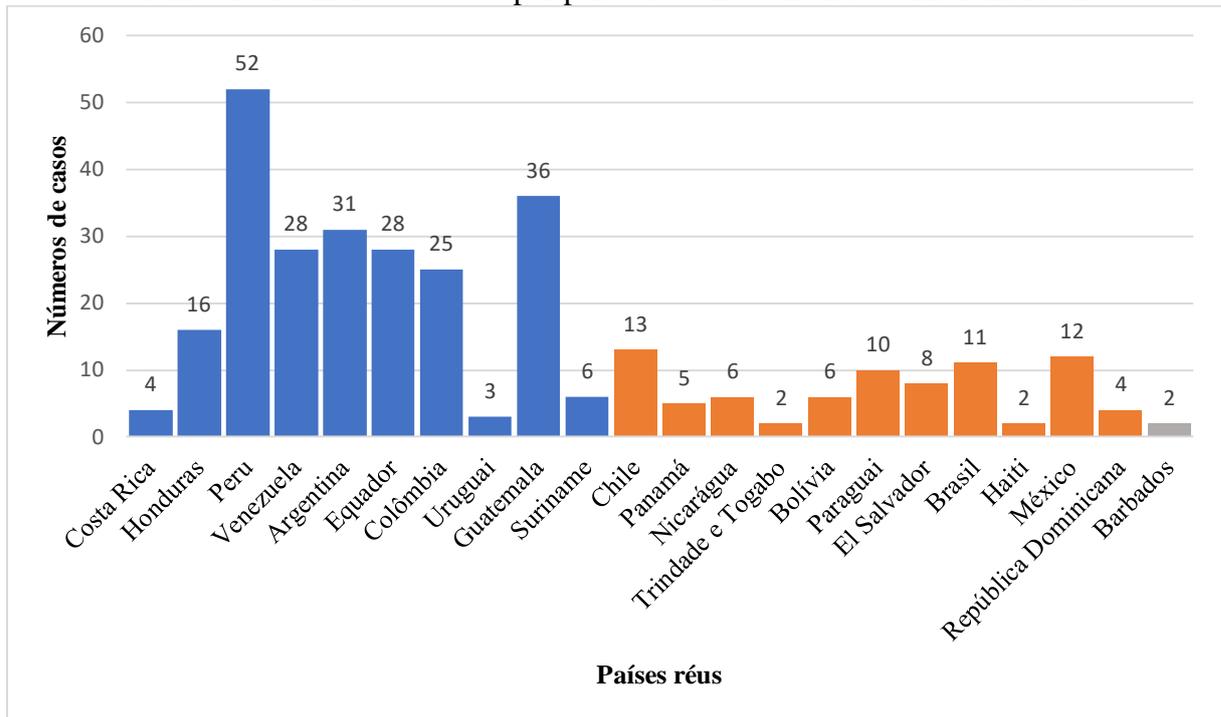
Gráfico 1 - Ano de reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH



Nota: Trindade e Tobago e Venezuela não foram considerados, uma vez que, apesar de terem reconhecido a competência contenciosa da Corte em 1991 e 1981, respectivamente, não mais o reconhecem.

Fonte: Elaboração própria do autor.

Como é possível perceber a partir do gráfico acima, foi durante a década de 80 (9 Estados) e 90 (10 Estados) que houve maior número de reconhecimentos à competência contenciosa da Corte IDH. Entretanto, a partir dos anos 2000 esse número estagnou-se, sendo possível afirmar que há um travamento dessa expansão. Isso ocorre, em parte, porque, como visto acima, ainda há muitos Estados Membros da OEA que não ratificaram a CADH. O gráfico abaixo, por sua vez, apresenta o número de casos por país réu no contencioso interamericano. Peru, Guatemala, Argentina, Venezuela, Equador e Colômbia são os países que colecionam o maior número de casos (25 ou mais). Todos eles reconheceram a competência contenciosa da Corte nos anos 80.

Gráfico 2 - Número de casos¹ por países réus no contencioso interamericano

Nota1: Foram considerados apenas os casos nos quais houve prolação de sentença até 24 jan. 2021.

Nota 2: Trindade e Tobago e Venezuela não mais reconhecem a competência contenciosa da Corte IDH.

Fonte: Elaboração própria do autor.

2.2 Funções e Aspectos Processuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte IDH exerce função consultiva e jurisdicional¹⁵¹, desdobrando-se esta última nas funções contenciosa e de expedição de medidas provisórias¹⁵². De modo geral, as deliberações da Corte são feitas de forma privada e permanecem secretas, a menos que ela decida de outra forma. Quando da votação, a Presidência submete os assuntos, item por item, e cada juiz vota de forma afirmativa ou negativa, sem abstenções. O quórum para as deliberações da Corte é de cinco juízes, sendo que as decisões da Corte são adotadas pela maioria dos juízes presentes e, em caso de empate, o Presidente tem o voto de qualidade¹⁵³.

As audiências da são públicas, exceto em casos excepcionais, por decisão da Corte. Já as decisões, juízos e opiniões são comunicados em sessões públicas, notificados por escrito às partes e publicados, juntamente com os votos adicionais dos juízes e com quaisquer outros

¹⁵¹ Para uma explicação completa e minuciosa do procedimento na Corte IDH, ver: PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2 ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

¹⁵² Art. 2, Estatuto e Corte IDH. 2020b. p.17

¹⁵³ Art. 56, CADH; art. 23, Estatuto e art. 14 e 16, Reg/09.

dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente¹⁵⁴. Também existe a possibilidade de a Corte determinar o acúmulo de casos conexos quando lhes forem comuns as partes, o objeto e a base normativa¹⁵⁵.

Interessante destacar também que caso a CIDH, as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante não comparecerem ou se abstiverem de atuar no processo, a Corte, ex officio, dará impulso ao processo até sua finalização (*impulso oficial*). No caso de apresentação tardia, as partes ingressam no processo na fase em que ele se encontra¹⁵⁶.

Sinteticamente, por meio da função contenciosa a Corte IDH irá determinar, nos casos que tiverem sido submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito assegurado pela CADH ou por outro tratado integrante do SIDH. Em seguida, determinará as medidas de reparação integral que sejam necessárias para remediar as consequências decorrentes da violação de direitos. O procedimento compreende a fase contenciosa e a fase de supervisão de cumprimento de sentença, que serão melhor detalhadas a seguir. Em 2019, o tempo médio de tramitação de um caso foi de, aproximadamente, 1 ano e 10 meses¹⁵⁷. Em 2020, apesar das dificuldades adicionais geradas pela pandemia de COVID-19, esse tempo médio foi reduzido para 1 ano e 7 meses¹⁵⁸.

A apresentação de uma causa pode ser feita de duas formas, sempre perante a Secretaria e em algum dos idiomas de trabalho da Corte¹⁵⁹. A primeira delas ocorre a partir de comunicações de Estados-Parte que aleguem haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos na CADH. A submissão à Corte a partir desse escrito motivado dará início a um caso interestatal¹⁶⁰. Na prática, os Estados evitam denunciar um ao outro para não gerarem atritos bilaterais ou permitir a ampliação do conflito para outras esferas, como política e econômica¹⁶¹.

¹⁵⁴ Art. 24, Estatuto e arts. 15, 32 e 67, §1º, Reg./09.

¹⁵⁵ Art. 80, Reg/09. Isso de fato ocorreu, por exemplo, com o Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs Trinidad y Tobago, uma junção dos casos: (i) Hilaire Vs Trinidad y Tobago, (ii) Benjamin y otros Vs Trinidad y Tobago e (iii) Constantine y otros Vs Trinidad y Tobago.

¹⁵⁶ Art. 29, Reg./09.

¹⁵⁷ “El promedio de duración del procedimiento de un caso contencioso ante la Corte en el año 2019 fue de 21.97 meses. Este promedio se considera desde la fecha de sometimiento de un caso ante la Corte, hasta la fecha de emisión de sentencia de reparaciones por parte de la Corte”. CORTE IDH. 2020a, p 20.

¹⁵⁸ CORTE IDH. 2020b, p. 11.

¹⁵⁹ Art. 34, Reg./09

¹⁶⁰ Arts. 45; 61, §1º e 62, §1º, CADH c/c art. 36, Reg./09.

¹⁶¹ “Apenas dois casos ocorreram, Nicarágua Vs Costa Rica (2007), que não foi admitido pela Corte IDH e Equador vs Colombia (2009), que foi admitido por conta da “execução extrajudicial” – assassinato – do cidadão

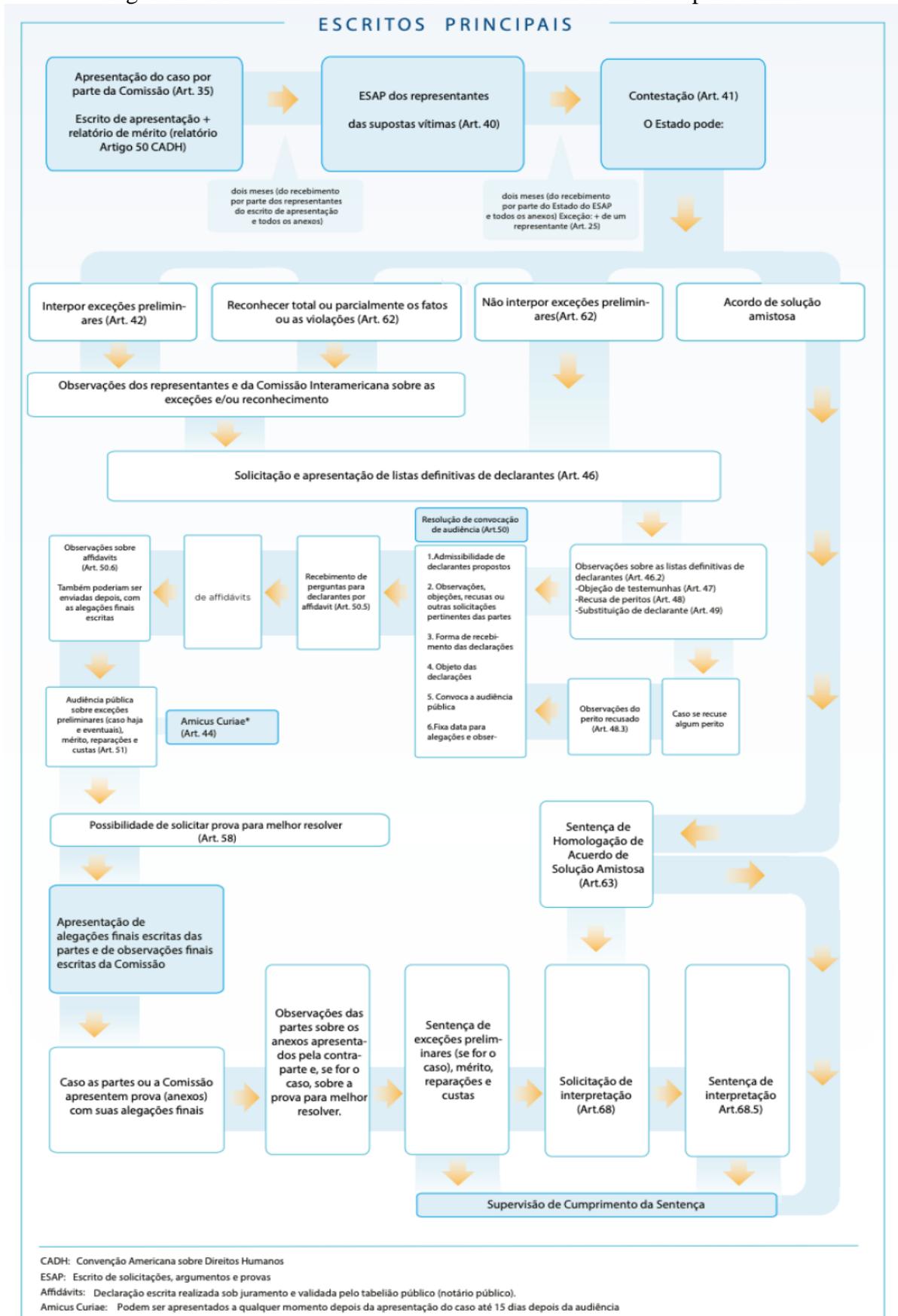
A segunda forma decorre da atuação da CIDH, no contexto do sistema de casos e petições. Como ainda não existe a possibilidade de acesso direto à Corte (*jus standi*), caso uma pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização queira apresentar denúncias ou queixas de violação da CADH, deverão encaminhar uma petição à Comissão e esta, apenas depois de finalizada a tramitação do caso dentro da própria Comissão, decidirá se submete à Corte um relatório capaz de entabular o procedimento judicial¹⁶². Perceba que, como aponta Héctor Ledesma, essa é, em verdade, uma decisão política, já que a CIDH não tem a obrigação de fazê-lo¹⁶³. Por sua expressividade e recorrência, o presente trabalho focalizará nesta última forma de acionamento do contencioso interamericano, cujo fluxograma esquemático é apresentado de forma resumida na imagem abaixo:

equatoriano Franklin Guilha Aisalla por parte dos agentes da força pública da Colômbia na ‘Operação Fênix’ em 2008”. LEGALE, 2019, p. 76. Destaque também para a autodenúncia da Costa Rica no “assunto Viviana Gallardo”, com renúncia ao esgotamento de recursos internos. O processo foi remetido à CIDH e hoje encontra-se indexado como uma espécie de opinião consultiva. Corte IDH. *Asunto de Viviana Gallardo y otras*. Serie A No. 101. Voto do Juiz Piza Esclante.

¹⁶² Arts. 44, 50 e 61, §1º, CADH c/c art. 35, Reg./09.

¹⁶³ LEDESMA, Héctor. *The Inter-American System for the Protection of Human Rights: Institutional and procedural aspects*. 3 ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2008. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1751/interamerican_protection_hr-2008.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

Figura 1 - Procedimento contencioso na Corte IDH iniciado pela CIDH



Fonte: Corte IDH. 2020b, p.21

A competência contenciosa da Corte IDH pode ser descrita em quatro eixos. Em relação à competência *ratione personae*, como visto, somente Estados-partes da CADH que tenham reconhecido a sua competência contenciosa e a CIDH possuem legitimidade ativa, enquanto que, no polo passivo, somente podem figurar esses mesmos Estados. Em relação à competência *ratione materiae*, apesar de a CADH estabelecer que a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso que lhe seja submetido relativo à interpretação e aplicação das disposições da convenção¹⁶⁴, na prática, ela acaba abrangendo todo o *corpus juris interamericano*, bloco de convencionalidade, que engloba também outros instrumentos, como o Protocolo de San Salvador¹⁶⁵, a Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura¹⁶⁶ e a Convenção de Belém do Pará para a Erradicação da Violência contra a Mulher¹⁶⁷⁻¹⁶⁸⁻¹⁶⁹. Interessante destacar que Burgorgue-Larsen afirma que a Corte IDH passou por um fenômeno de “*migração interconvencional*”, em favor de interpretações mais favoráveis e afeitas aos direitos da pessoa humana, com base no princípio *pro homini*¹⁷⁰ e, por conseguinte, “*de repente, la interpretación más protectora termina por imponerse al conjunto de los Estados Parte en la Convención Americana, incluidos los que no han ratificado [...] convenios especializados*”¹⁷¹.

Em relação a competência *ratione temporis*, a Corte não pode condenar o Estado por fatos que sejam anteriores à declaração de aceite de sua jurisdição contenciosa. Entretanto, a Corte considerou, em múltiplas ocasiões, que pode examinar, sem violar o princípio da irretroatividade, os fatos que constituem violações de caráter continuado ou permanente (como nos casos de desaparecimento forçado), ou seja, aqueles que ocorreram antes da data

¹⁶⁴ Art. 62, §3º, CADH.

¹⁶⁵ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72

¹⁶⁶ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63..

¹⁶⁷ Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

¹⁶⁸ Nesse sentido: “[...] al referirse a un ‘control de convencionalidad’ la Corte Interamericana ha tenido a la vista la aplicabilidad y aplicación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, Pacto de San José. Sin embargo, la misma función se despliega, por idénticas razones, en lo que toca a otros instrumentos de igual naturaleza, integrantes del corpus juris convencional de los derechos humanos de los que es parte el Estado: Protocolo de San Salvador, Protocolo relativo a la Abolición de la Pena de Muerte, Convención para Prevenir y Sancionar la Tortura, Convención de Belém do Pará para la Erradicación de la Violencia contra la Mujer, Convención sobre Desaparición Forzada, etcétera”. Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Voto do Juiz Sergio García Ramirez.

¹⁶⁹ Não é raro que os Estados se oponham a essa prática ampliativa, alegando como uma exceção preliminar o art. 62, §3º para dizer que Corte IDH não teria competência para apreciar a violação a uma convenção específica de direitos humanos.

¹⁷⁰ Art. 29, CADH.

¹⁷¹ BURGORGUE- LARSEN, 2014, p. 109.

de reconhecimento da jurisdição, mas que persistem mesmo após essa data¹⁷². Por fim, em relação à competência *ratione loci*, importa salientar que o Estado não pode restringir o espaço territorial onde a CADH será aplicada, com o intuito de furtar-se à sua cogência em alguma região do território.

2.2.1 Fase contenciosa

Inicia-se o procedimento quando a CIDH apresenta à Corte um relatório produzido no âmbito do sistema de casos e petições que contenha todos os fatos supostamente violatórios. A fase contenciosa, na Corte IDH, compreende seis etapas: a) escrita inicial; b) oral ou de audiência pública; c) escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão; d) diligências probatórias; e) estudo e emissão de sentenças; e f) solicitações de interpretação¹⁷³.

Para os fins do presente trabalho, considerada a sua relevância, focaliza-se presentemente apenas a etapa de estudo e emissão de sentenças. Com base nas provas e nos argumentos das partes, o relator previamente designado apresenta um projeto de sentença ao Pleno da Corte para consideração. Leva-se em consideração tanto as necessidades de reparação das vítimas no caso, bem como os aspectos estruturais ou regulatórios que permitiram ou causaram a violação e que, portanto, requerem modificação por parte do Estado para evitar a repetição. Assim, se os magistrados decidirem que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na CADH, a sentença¹⁷⁴ determinará, fundamentadamente, que se assegure à vítima o gozo de tal direito ou liberdade violados, que sejam reparadas as consequências e que se proceda ao pagamento de indenização justa à parte lesada¹⁷⁵. A

¹⁷² Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186., p. 8, § 25°.

¹⁷³ As fases e as etapas do processo encontram-se minuciosamente descritas em Corte IDH. 2020b, pp.17-21. Alguns autores apresentam uma subdivisão diferente das etapas, mas preferiu-se adotar aqui o entendimento da própria Corte IDH sobre o seu procedimento contencioso. Veja: RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁷⁴ Art. 65, CADH.

¹⁷⁵ Art. 63, CADH. Interessante destacar como o conceito de indenização justa evoluiu no decorrer do tempo. Nos anos 80, foi interpretado como indenizações compensatórias pelos danos, lucros cessantes e custas com o processo, excluindo-se a possibilidade de danos punitivos com caráter pedagógico ao Estado. Já num período posterior, as reparações deixaram de ser meramente pecuniárias para contemplar formas variadas de indenização aos danos imateriais, como a obrigação de realizar atos públicos, elaborar uma nova legislação ou, então, formular políticas públicas. Ver: LEGALE, 2019, p. 81.

necessidade de fundamentação também incide sobre qualquer juiz que houver participado do exame de um caso e queira se valer de seu direito de acrescer à sentença seu voto adicional¹⁷⁶.

A Corte IDH disponibiliza, em seu site, uma lista com todas as sentenças emitidas em seus casos contenciosos:

Figura 2 - Lista de Sentenças em Casos Contenciosos da Corte IDH

The screenshot shows the website interface for the Corte Interamericana de Derechos Humanos. The main navigation menu includes 'CASOS CONTENCIOSOS', 'SUPERVISIÓN DE CUMPLIMIENTO DE SENTENCIA', 'MEDIDAS PROVISIONALES', 'OPINIONES CONSULTIVAS', and 'NOTICIAS'. The 'CASOS CONTENCIOSOS' menu is highlighted in red. Below the navigation, the page title is 'Sentencias' and the main heading is 'Sentencias'. A dropdown menu is open, listing various categories such as 'Casos contenciosos en trámite', 'Mapa de casos por país', 'Resoluciones de Fondo de Asistencia Legal a Víctimas', 'Resoluciones sobre prueba y audiencia', 'Escritos principales de Casos con Sentencia', '¿Cómo presentar una petición ante el SIDH?', and 'Amicus Curiae'. Below the dropdown, there is a search bar and a filter for 'Estado' set to 'Todos'. The main content area displays '446 resultados encontrados' with the number 446 circled in purple. A specific case is highlighted with a purple circle: 'Corte IDH. Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2021. Serie C No. 447.' The page also features a 'Resumen' section with icons for PDF and Word documents, and a note that 'No hay otros idiomas disponibles'.

Fonte: site da Corte IDH¹⁷⁷.

De acordo com o site da Corte, considerada a data de 24 de janeiro de 2022, havia 446 sentenças em casos contenciosos, cada qual com a sua numeração cronológica única.

¹⁷⁶ Art, 65, §2º, Reg./09

¹⁷⁷ CORTE IDH. *Casos contenciosos: sentencias.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 24 jan. 2022

Entretanto, vale frisar que existe reserva de numeração para sentenças que, por alguma razão, ainda não puderam ser publicadas. É justamente por isso que o número da sentença de reparação e custas do último caso processado é 447 (e não 446), porque a sentença de nº 445 ainda não foi disponibilizada, mas o será em breve. Além disso, nesse rol de 446 atos, a Corte inclui sete atos contenciosos por ela nomeados de “resolução” (e não sentença): a) duas resoluções de cumprimento de sentença¹⁷⁸; b) três de interpretação de sentença¹⁷⁹; c) uma de solicitação de revisão de sentença¹⁸⁰ e d) uma de exceções preliminares¹⁸¹.

Na prática, todos esses 446 atos foram emitidos dentro de 310 casos. Isso se explica porque, dentro de um mesmo caso, é possível que haja várias sentenças (ou resoluções), a depender de sua instrução e peculiaridades¹⁸². Dessa forma, não se pode importar o conceito interno de sentença para o contexto interamericano já que não necessariamente uma sentença irá pôr fim à fase cognitiva do processo judicial¹⁸³. O *Apêndice A – Lista de sentenças contenciosas da Corte IDH* arrola todos os 446 atos mencionados no site da Corte.

Com base na jurisprudência da Corte, as sentenças podem ser de competência, exceção preliminar, fundo, reparações, reparações e custas¹⁸⁴ e interpretação de sentença. Também é possível que elas tenham caráter plural, a partir da combinação das naturezas retromencionadas, como, por exemplo, uma sentença de exceção preliminar, fundo, reparações e custas. Já as resoluções, nesta etapa de conhecimento, podem ser de exceções preliminares, solicitação de revisão e interpretação, sendo que elas não se confundem com as resoluções de supervisão de cumprimento da sentença, que serão vistas a seguir.

¹⁷⁸ Atos n^{os} 59 e 60.

¹⁷⁹ Ato n^{os} 46, 47 e 62.

¹⁸⁰ Ato n^o 45.

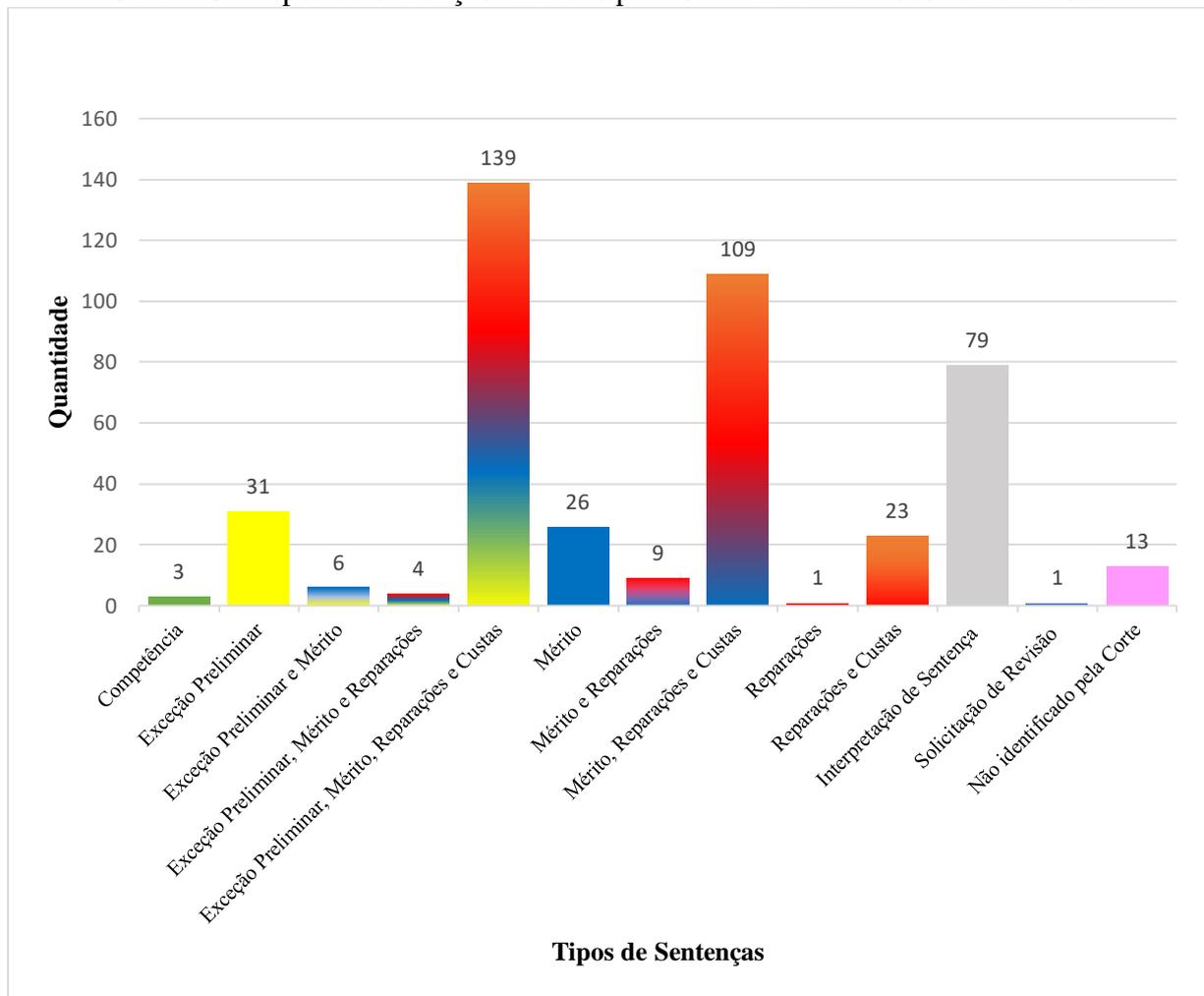
¹⁸¹ Ato n^o 18.

¹⁸² Por exemplo, o caso *Cesti Hurtado vs. Perú* possui seis atos diferentes. Por ordem cronológica: uma sentença de exceções preliminares de 26 de janeiro de 1999, uma sentença de fundo de 29 de setembro de 1999, uma resolução de interpretação da sentença de fundo de 19 de novembro de 1999, uma sentença de interpretação da sentença de fundo de 29 de janeiro de 1999, uma sentença de reparações e custas de 31 de maio de 2001 e uma sentença de interpretação da sentença de reparações e custas de 27 de novembro de 2001.

¹⁸³ De acordo com a doutrina nacional: “Corresponde, portanto, a sentença ao ato judicial que põe fim à fase cognitiva do processo judicial (e às vezes encerra a execução), resolvendo o litígio retratado na propositura da demanda, ou abstendo-se de solucioná-lo, quando faltarem pressupostos ou condições necessárias ao provimento de mérito”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1.

¹⁸⁴ Art. 66, §1^o, Reg./09: “Artigo 66. Sentença de reparações e custas. §1^o. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento”.

Gráfico 3 - Tipos de sentenças emitidas pela Corte IDH em casos contenciosos



Nota 1: o gráfico tem pretensão meramente quantitativa, não tendo sido feita uma análise qualitativa das sentenças.

Nota 2: as sentenças que possuem natureza plural são representadas no gráfico de forma tonalizada, a contemplar sua multiplicidade.

Nota 3: Considerada a data de 24 jan. de 2022 e excluídas as duas “resoluções de cumprimento de sentença” de n^{os} 59 e 60, arroladas na lista de sentenças pelo site da Corte.

Fonte: Elaboração própria do autor.

O gráfico acima revela a recorrência de cada tipo de sentença emitida pela Corte em seu histórico contencioso. Como é possível constatar, há um predomínio das sentenças de natureza plural (139 sentenças de exceção preliminar, mérito, reparação e custas e 109 sentenças de mérito, reparação e custas). Com efeito, apesar de haver um número significativo de casos com processo decisório fragmentado, a tendência assumida pela Corte IDH nos últimos anos foi a de centralização do procedimento de sentenciamento em um único ato (desconsideradas as sentenças de interpretação, por certo). A última vez em que houve essa fragmentação decisória foi no caso *Salvador Chiriboga Vs Equador*, datando a sentença de

exceção preliminar e mérito de 06 de maio de 2008 e a de reparações e custas de 03 de março de 2011.

Faz-se necessário destacar também o número considerável de sentenças de interpretação, indicando que constantemente a Corte é provocada a reanalisar as suas sentenças para melhor esclarecê-las. Além disso, em função da fragmentação decisória adotada pela Corte até 2011, nem sempre a sentença de interpretação é a última sentença de um caso. Por exemplo, no caso *Cesti Hurtado Vs Peru*, a sentença de interpretação da sentença de mérito data de 19 de novembro de 1999 e a sentença de reparações e custas vem somente em 31 de maio de 2001, tendo sido ela também objeto de uma nova sentença de interpretação, de 27 de novembro de 2001.

A parte resolutiva¹⁸⁵ do acórdão traz, para cada item decisório, o seu respectivo quórum de aprovação¹⁸⁶, já consideradas, portanto, as dissidências caso os juízes valham-se desse direito¹⁸⁷. Atualmente, os chamados “pontos resolutivos” (PR) são divididos¹⁸⁸ em: declarações, decisões e disposições. As primeiras tendem a se pronunciar sobre questões não meritórias, por exemplo: a admissão/rejeição total/parcial de uma exceção preliminar/objeção, a renúncia por parte de um Estado de uma exceção preliminar anteriormente feita, a

¹⁸⁵ Usualmente, nas sentenças da Corte IDH, haverá um capítulo específico nomeado “Puntos Resolutivos”, por meio do qual a Corte elenca as declarações, decisões e disposições.

¹⁸⁶ Normalmente, para cada ponto resolutivo, a sentença traz duas informações importantes: o quórum de aprovação e também qual/quais foi/foram o(s) juiz(es) dissidente(s), nos casos em que não ocorreu aprovação por unanimidade. Entretanto, pode ser que a Corte traga apenas a primeira informação, sendo necessário recorrer aos votos para verificar quem efetivamente dissentiu daquele ponto em específico. Outras vezes, a Corte anuncia o quórum de aprovação não individualmente, para cada PR, mas para vários em conjunto. Por isso mesmo, deve-se fazer sempre uma leitura atenta dessas informações.

¹⁸⁷ Também é possível que a Corte IDH arrole quais votos foram adicionados e de quais pontos resolutivos os juízes dissentiram. Por exemplo, a sentença de mérito, reparações e custas do caso *de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador* dispôs que: “*El Juez Cançado Trindade hizo conocer a la Corte su Voto Disidente sobre los puntos resolutivos tercero y cuarto, el Juez Ventura Robles hizo conocer a la Corte su Voto Disidente sobre el punto resolutivo tercero, el Juez ad hoc Montiel Argüello hizo conocer a la Corte su Voto Disidente sobre los puntos resolutivos primero, segundo, y del cuarto al vigésimo quinto. Dichos votos acompañan esta Sentencia.*” (p. 109) Vale ressaltar que essa leitura não exclui a verificação do quórum de aprovação de cada ponto resolutivo, pois pode haver inconsistência. Nesse caso mesmo, o juiz ad hoc Montiel Argüello, contrariamente ao que é dito na p. 109, não dissente do ponto resolutivo nº4, apenas do nº 5 em diante.

¹⁸⁸ Nem sempre a Corte IDH segue com rigor essa divisão, sendo possível encontrar sentenças em que ela não faz diferenciação entre declarações, decisões e disposições, mas apenas elenca os pontos resolutivos como resoluções. A título de exemplo, nos pontos resolutivos da sentença de mérito, reparações e custas do caso *Bulacio Vs. Argentina*, a Corte “decide”, “declara” e “decide”. Entretanto, os pontos resolutivos enumerados de 04 a 14 não são decisões, mas, antes, disposições. Além disso, alguns pontos resolutivos geralmente enquadrados em uma categoria podem vir em outra categoria, a depender da sentença. Por exemplo, eventualmente a constatação de que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação é qualificada como uma declaração, apesar de usualmente vir como uma disposição. Vale destacar que essa divisão em parte decisória, declarativa e dispositiva é mencionada pela própria Corte na sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Perozo y otros Vs. Venezuela*.

admissão/rejeição total/parcial de um pedido de interpretação de sentença, o reforço do caráter obrigatório dos pontos resolutivos, a homologação de acordos, o estabelecimento de que uma questão submetida à interpretação procede ou que, ao contrário, ela já havia restado suficientemente clara e não precisa de maiores explicações etc. As decisões, por sua vez, normalmente se pronunciam sobre a responsabilidade internacional: que o Estado violou/ não violou um direito, que o Estado é/ não é responsável, que não procede ou não é necessário se pronunciar acerca de uma determinada violação, que não existem elementos suficientes para poder determinar a responsabilidade do Estado, a admissão do reconhecimento parcial ou até mesmo integral de responsabilidade feito pelo Estado.

Finalmente, as disposições podem ser divididas em dois grupos: aquelas que requerem dos Estados uma conduta ativa ou direta como medida de reparação e cuja implementação será posterior e reiteradamente verificada pela Corte IDH em seu procedimento de supervisão de cumprimento; e aquelas que se dirigem seja à Corte ou aos Estados, mas de maneira indireta ou sem necessidade primária de supervisão. Como exemplo das primeiras, podemos citar: adaptar um centro de detenção/ prisão aos padrões internacionais, nomear locais com o nome da vítima, pagar uma compensação ou reembolsar custos e despesas, reformar/ adaptar uma legislação interna ou normatizar um determinado assunto, fazer publicações (em sites, diários, páginas oficiais), fornecer ou pagar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico para as vítimas, continuar/ conduzir/ concluir investigações/ processos e aplicar as sanções. Como exemplo das segundas: de que o julgamento constitui *per se* uma forma de reparação, apresentar um relatório ao Tribunal sobre as medidas adotadas (medida instrumental), que a Corte monitorará o pleno cumprimento da sentença ou, então, informações acerca de como deve se dar o cumprimento das medidas de reparação (por exemplo, o prazo de cumprimento).

Aprovada a sentença, a Secretaria da Corte notifica Comissão, vítimas, supostas vítimas ou seus representantes e Estado demandado¹⁸⁹. As sentenças da Corte são definitivas e inapeláveis, não sendo cabível, portanto, nenhum meio de impugnação¹⁹⁰. Entretanto, no prazo de 90 dias contados a partir da data da notificação, as partes e a Comissão podem apresentar um pedido de interpretação em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas. É importante que a parte indique com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. A Corte resolverá a questão por meio de uma sentença de interpretação, depois de apresentadas por escrito as alegações dos demais intervenientes no caso. Dentro do mês seguinte à notificação

¹⁸⁹ Art. 69, CADH e art. 67, §1º, Reg./09.

¹⁹⁰ Art. 67, CADH c/c art. 31, Reg./09.

da sentença, também é possível que a Corte, por iniciativa própria ou atendendo à solicitação das partes, retifique erros notórios de edição ou de cálculo¹⁹¹.

2.2.2 Fase de supervisão do cumprimento de sentenças

A supervisão de cumprimento das sentenças, assunto ainda pouco estudado no contexto interamericano¹⁹², é um procedimento repetitivo, rigoroso e cumulativo de verificação da efetiva implementação dos pontos resolutivos pelos Estados. Seu principal objetivo é verificar e estimular a materialização da justiça e da proteção do direito reconhecido em sede de sentença para aquele caso concreto. Nas palavras de Jo Pasqualucci:

“The effectiveness of the Inter-American Court’s judgments and reparations orders is dependent on their execution and implementation by the State. If its decisions are not implemented in State domestic systems, the protections of the Inter-American human rights system are merely illusory and more akin to declaratory judgments. Thus, the Court maintains contentious cases on its docket until full reparations are made.”¹⁹³

Com efeito, a própria Corte IDH reconhece a imprescindibilidade dessa etapa:

“La implementación efectiva de las decisiones de la Corte es la pieza clave de la verdadera vigencia y eficacia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, sin la cual se hace ilusorio el propósito que determinó su establecimiento. Por ello la Corte ha considerado que el efectivo cumplimiento de sus decisiones es parte integrante del derecho de acceso a la justicia. En este sentido, resulta necesario que existan mecanismos efectivos para ejecutar las decisiones de la Corte”¹⁹⁴.

O processo de supervisão de sentenças é fruto de uma construção majoritariamente jurisprudencial, uma vez que não havia dispositivo regulamentando-o quando da criação da Corte e apenas uma menção pontual a ele aparece no Reg./96. Com efeito, as primeiras resoluções de supervisão datam de 10 de setembro de 1996, nos casos Velásquez Rodríguez Vs. Honduras e Godínez Cruz Vs. Honduras. Em sua gênese, a supervisão de sentenças foi alvo de críticas advindas de alguns Estados Membros, os quais fundamentavam a sua inadequabilidade principalmente na ausência de previsão expressa por parte da CADH.

¹⁹¹ Art. 76, Reg./09.

¹⁹² Para um excelente e minucioso trabalho acerca do mecanismo de supervisão de sentenças, ver: LEITE, Rodrigo de Almeida. *A supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu Direitos Humanos*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. E-book.

¹⁹³ PASQUALUCCI, 2013, p. 303.

¹⁹⁴ CORTE IDH. 2020a, p.16.

Exemplo disso¹⁹⁵ são as objeções levantadas por Peru (caso Loayza Tamayo) e Panamá (Baena Ricardo)¹⁹⁶. Para poder sedimentar a questão, a Corte IDH apresentou uma série de argumentos que justificam a legalidade e a pertinência do procedimento por meio da sentença de competência do dia 28 de novembro de 2003 do caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, concluindo que:

“128. La Corte, como todo órgano con funciones jurisdiccionales, tiene el poder, inherente a sus atribuciones, de determinar el alcance de su propia competencia, así como de sus resoluciones y fallos, y el cumplimiento de estos últimos no puede quedar al mero arbitrio de las partes, pues sería inadmisibles subordinar el mecanismo previsto en la Convención Americana a restricciones que hagan inoperante la función del Tribunal y, por lo tanto, el sistema tutelar de los derechos humanos consagrado en la Convención.

129. La supervisión del cumplimiento de las sentencias es uno de los elementos que componen la jurisdicción. La efectividad de las sentencias depende de su cumplimiento.”¹⁹⁷

Desde o Reg./96, fala-se em “supervisão do cumprimento das sentenças”, mas apenas pontualmente para tratar da continuação dos juízes em suas funções, sem que haja uma maior regulamentação do procedimento em si¹⁹⁸. Em 2005, a Corte IDH emitiu uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (RSCS) que regulamentou alguns aspectos relacionados à fase de supervisão e inclusão sistemática dos descumprimento dos relatórios anuais enviados à AG¹⁹⁹. Em seguida, o Regulamento de 2009 trouxe algumas previsões em relação ao procedimento e, em 2015, entrou em funcionamento a Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à

¹⁹⁵ Cf: LEITE, 2020. p. 22-23.

¹⁹⁶ Em seu escrito do dia 27 de fevereiro de 2003, Panamá expressou que: *“la etapa de supervisión de cumplimiento de sentencia es una etapa “post-adjudicativa”, que “no está prevista por las normas que regulan la jurisdicción y el procedimiento de la Honorable Corte”, y que mediante la Resolución de 22 de noviembre de 2002 la Corte interpretó su propia Sentencia de 2 de febrero de 2001.*” Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104. §26. Para uma lista mais exaustiva de argumentos contrários ao mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças, ver §54º do referido documento.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 45-46.

¹⁹⁸ Art. 16, §2º Reg/96: “Todo lo relativo a las reparaciones y costas, así como a la supervisión del cumplimiento de las sentencias de la Corte, compete a los jueces que la integren en este estado del proceso, salvo que ya hubiere tenido lugar una audiencia pública y en tal caso conocerán los jueces que hubieren estado presentes en esa audiencia”.

¹⁹⁹ “1. No continuar requiriendo a los Estados que presenten información relativa al cumplimiento de la sentencia respectiva, una vez que el Tribunal haya determinado la aplicación de los artículos 65 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 30 del Estatuto de la Corte en casos de incumplimiento de sus sentencias, y así lo haya informado mediante su Informe Anual para la consideración de la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos. Si con posterioridad a lo anterior el Estado respectivo no acredita ante el Tribunal el cumplimiento de los puntos de la sentencia pendientes de acatamiento, la Corte continuará incluyendo dicho incumplimiento cada año, al presentar su Informe Anual a la Asamblea General.” Corte IDH. *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Aplicabilidad del artículo 65 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de junio de 2005. p. 3.

supervisão e cuja finalidade é melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação ordenadas²⁰⁰.

Para avaliar o cumprimento de cada reparação, a Corte leva em consideração cada um de seus componentes e a situação atualizada em relação a cada uma das vítimas apontadas (sendo que, em muitos casos, há multiplicidade de vítimas). A duração desse procedimento de supervisão é variável, já que depende de uma série de fatores únicos em cada caso, tais como o número de reparações ordenadas, sua natureza, a complexidade do cumprimento e a predisposição dos Estados em executá-las. Procedimentalmente, a supervisão do cumprimento das sentenças é exercida mediante: a) apresentação de relatórios estatais²⁰¹; b) correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes; c) observações da CIDH, tanto em relação ao relatório estatal, quanto em relação às observações das vítimas ou de seus representantes; d) emissão de resoluções²⁰²; e) realização de audiências; f) realização de diligências *in situ* no Estado responsável; g) notas da Secretaria da Corte (supervisão diária); h) requisição de dados relevantes sobre o caso a outras fontes de informação; i) requisição de perícias ou relatórios que a Corte considere oportunos²⁰³.

Em cada período ordinário de sessões, a Corte deve submeter à Assembleia Geral da OEA um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Nesse relatório, a Corte deve indicar os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento às suas sentenças e às recomendações pertinentes²⁰⁴, o que representa mais uma forma de pressão política com o intuito de estimular o cumprimento das medidas por parte do Estado. Por tal razão, de acordo com Rodrigo de Almeida Leite, o mecanismo atualmente existente para controlar e supervisionar o cumprimento dessas sentenças da Corte IDH teria caráter duplo, com uma etapa judicial (realizada pela própria Corte IDH) e uma etapa política, de caráter subsidiário,

²⁰⁰ “Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de sentença, no acompanhamento de medidas provisórias e em pareceres consultivos”. CORTE IDH, 2020b, p.56

²⁰¹ O primeiro relatório de cumprimento das reparações ordenadas na sentença deve ser apresentado no prazo de um ano. Entretanto, em relação às medidas relativas à publicação e divulgação da sentença, a Corte pode solicitar ao Estado que lhe comunique o cumprimento, independentemente desse prazo de um ano e tão logo proceda à realização de cada uma das publicações. CORTE IDH, 2020b, p.56.

²⁰² As resoluções podem ser emitidas com as seguintes finalidades, por exemplo: “avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a observar o cumprimento das medidas de reparação dispostas, e sobre ele orientar, proporcionar instruções para os efeitos do cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais haja controvérsia entre as partes, relativos à execução e implementação das reparações, tudo isso com vistas a garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões”. CORTE IDH, 2020b, p.58.

²⁰³ Art. 69, Reg./09 e CORTE IDH, 2020b, p.56.

²⁰⁴ Art. 65, CADH c/c art. 30, Estatuto.

com a atuação do Conselho Permanente e da Assembleia Geral da OEA. O autor destaca também que a atitude dos órgãos políticos tem sido apática e desinteressada²⁰⁵.

Nas audiências de supervisão de cumprimento, a Corte tem um espírito mais conciliador, não se limitando apenas a tomar conhecimento da informação apresentada pelas partes, mas, também, sugerindo algumas soluções alternativas, chamando a atenção para incumprimentos marcados por falta de vontade, promovendo o estabelecimento de cronogramas de cumprimento para trabalhar entre todos os envolvidos e também disponibilizando suas instalações para que as partes possam conversar²⁰⁶. Desde 2015, a Corte vem realizando audiências e diligências no território dos Estados responsabilizados. Segundo o órgão, essa modalidade de audiência possibilita maior participação das vítimas e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das várias reparações ordenadas nas sentenças. As diligências *in situ*, por sua vez, além de possibilitarem essa maior participação, também permitem a constatação direta das condições de execução das medidas e viabilizam a comunicação direta e imediata entre as vítimas e altos funcionários estatais. Assim, enquanto estes últimos são incentivados a assumir compromissos e adotar ações concretas voltadas ao pronto cumprimento das reparações, as vítimas podem ser ouvidas sobre os avanços e falhas que eventualmente identifiquem²⁰⁷.

Interessante destacar que a condução desse processo de supervisão pode ocorrer tanto individualmente (por caso), quanto de forma conjunta, oportunidade em que a Corte analisa concomitantemente a execução de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos contra um mesmo Estado²⁰⁸. Essa última estratégia é adotada quando reparações iguais ou similares tiverem sido determinadas, uma vez que elas enfrentam em sua execução fatores, desafios e obstáculos comuns. De acordo com a própria Corte, esse mecanismo de abordagem global de um mesmo tema: a) poupa o órgão da realização de diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida; b) permite-lhe alcançar maior efeito; c) possibilita o diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes casos; d) estimula uma participação mais dinâmica dos funcionários estatais aos quais cabe executar as reparações no âmbito interno; e) fornece um panorama geral dos avanços e impedimentos a respeito de um mesmo Estado; f) favorece a identificação dos pontos resolutivos sobre os quais há maior

²⁰⁵ LEITE, 2020, p.18.

²⁰⁶ CORTE IDH. 2020a, p.19.

²⁰⁷ Entre 2015 e 2019, a Corte realizou audiências de supervisão no Panamá, Honduras, México, Guatemala, Paraguai, El Salvador, Argentina e Colômbia e diligências *in situ* em El Salvador, Guatemala, Panamá, Paraguai e Costa Rica. CORTE IDH. 2020b, pp.57-58.

²⁰⁸ Cf. art. 30, §5º Reg./09

controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir maior concertação e avanço na execução²⁰⁹.

Ainda em relação ao procedimento, as resoluções de supervisão trarão de maneira expressa e taxativa o nível de cumprimento de um determinado ponto resolutivo²¹⁰, havendo quatro possibilidades: cumprimento integral, cumprimento parcial, não cumprimento ou ausência de informações. Na primeira hipótese, a Corte encerra o procedimento de supervisão em relação àquele ponto resolutivo em específico; nas três últimas, ela o mantém em aberto. Quando todas as medidas de reparação já estão cumpridas, ela finalmente encerra o procedimento de supervisão e arquiva o processo.

A recente alteração do site da Corte facilitou o acesso a uma série de informações relacionadas ao procedimento de supervisão. É possível encontrar três listas de casos: aqueles em etapa de supervisão, aqueles em etapa de supervisão e incluídos no relatório encaminhado à Assembleia Geral e, por fim, aqueles já arquivados. Para cada caso, a Corte também disponibiliza: a) a sentença que dispôs as reparações do caso; b) todas as resoluções emitidas em cada caso na etapa de supervisão de cumprimento, organizadas por data; c) arquivos nos quais a Corte identifica, precisamente, quais declarações foram declaradas cumpridas e quais ainda estão pendentes de cumprimento; d) outros escritos públicos do caso²¹¹.

Em relação a tais escritos, em 2019, foi celebrado o Acordo 1/19 relativo a “*Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença*”²¹². Seu intuito foi de incentivar o cumprimento das sentenças a partir do envolvimento de órgãos, instituições de direitos humanos e tribunais nacionais, os quais, no âmbito de suas competências, tem a capacidade de exigir dos poderes públicos a efetiva execução das medidas de reparação ordenadas. Tal envolvimento é particularmente relevante no que diz respeito às reparações que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas do caso concreto como a sociedade em seu conjunto²¹³. Dessa forma, com base no referido acordo: a) em relação à supervisão de garantias de não repetição, a Corte fica autorizada a publicar, de forma ampla,

²⁰⁹ CORTE IDH. 2020b, pp.56-57.

²¹⁰ Art. 69, §4º Reg./09.

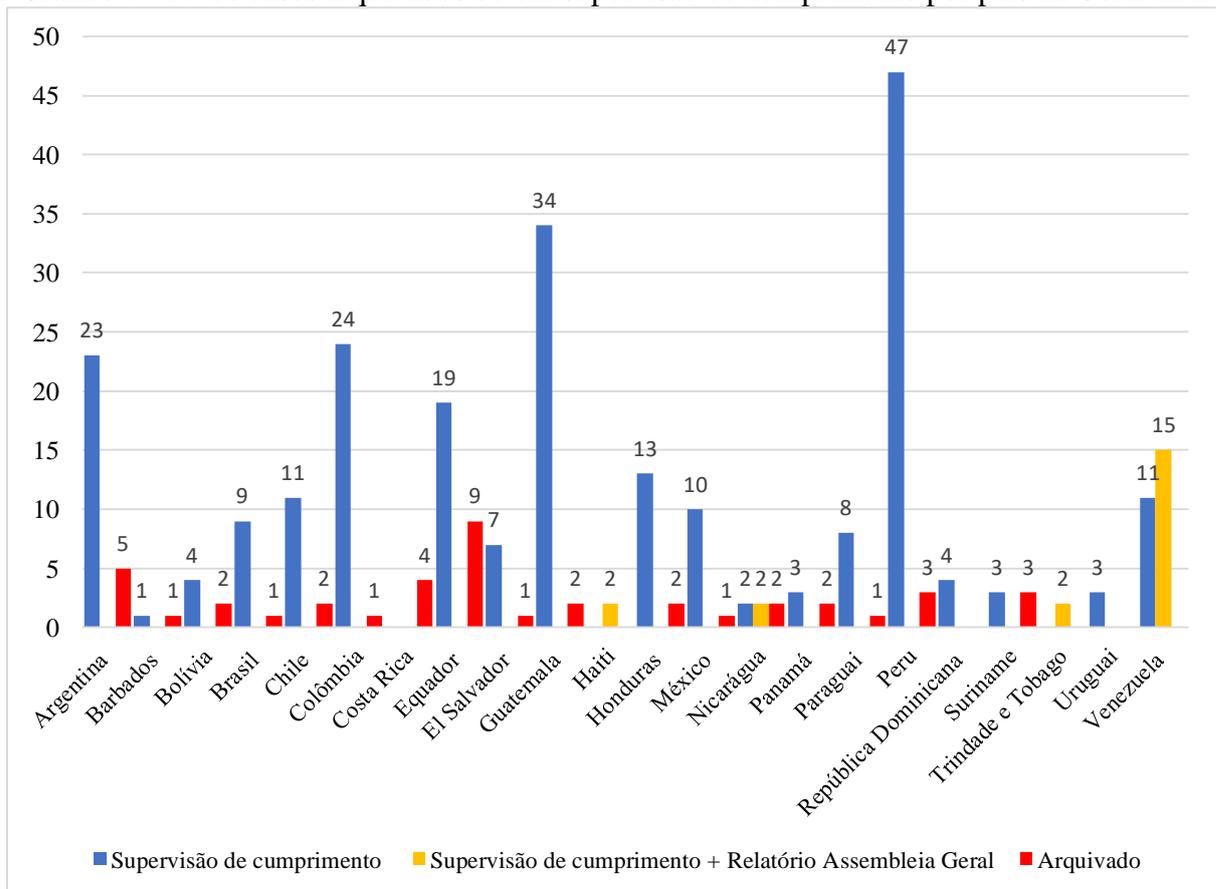
²¹¹ CORTE IDH. *Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 11 ago. 2021.

²¹² CORTE IDH. *Acuerdo de Corte 1/19. Precisiones sobre la publicación de información contenida en los expedientes de los casos en etapa de supervisión de cumplimiento de sentencia*. 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/acuerdos.cfm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

²¹³ Considerando do Acordo 1/19.

as informações que obtenha; b) em relação à supervisão das demais medidas, a Corte não publicará as informações que receber das partes e em decorrência de perícia, a não ser por decisão fundamentada do plenário ou da Presidência²¹⁴. Inclusive, é por conta disso que as partes e a Comissão devem enviar à Corte de forma separada a informação relativa às garantias de não repetição e a informação relativa às demais medidas de reparação ordenadas na sentença do caso.

Gráfico 4 - Nº de casos arquivados ou em supervisão de cumprimento por país na Corte IDH



Nota: Informações extraídas do site da Corte IDH, considerada a data de 24 jan. 2022.

Fonte: Elaboração própria do autor.

O gráfico acima representa o número de casos contenciosos da Corte IDH que já foram arquivados ou ainda estão em etapa de supervisão de cumprimento, tendo sido ou não incluídos no Relatório encaminhado pela Corte à Assembleia Geral em cada período ordinário de sessões. Como é possível constatar, e de acordo com o próprio Relatório Anual da Corte IDH de 2020, o procedimento de supervisão do cumprimento de sentenças transformou-se em uma das atividades mais demandantes do órgão, em função do incremento constante do

²¹⁴ Arts. 1º a 4º do Acordo 1/19.

número de casos nessa etapa²¹⁵. Dos 299 casos que já ultrapassaram a fase de sentenciamento e alcançaram a etapa de supervisão, 257 ainda se encontram abertos e apenas 42 (ou 14,05%) foram arquivados, uma quantidade relativamente baixa.

Contudo, deve-se ressaltar que muitos casos são mantidos em etapa de supervisão de cumprimento devido à pendência de apenas uma ou duas medidas de reparação, já tendo sido cumpridas as demais medidas cominadas na sentença²¹⁶. Isso significa que não podemos derivar única e exclusivamente desse baixo percentual de casos finalizados a conclusão de que o percentual de cumprimento das sentenças também é baixo, uma vez que isso depende de outros fatores, como a quantidade de pontos resolutivos a demandar cumprimento.

Por fim, importante destacar que é exatamente por conta da existência desse mecanismo de supervisão de cumprimento das sentenças na Corte IDH que a pesquisa proposta no presente trabalho se torna viável. Sem a publicidade das resoluções que atestam o cumprimento das medidas cominadas de maneira expressa e taxativa, ficaria difícil correlacionar de forma objetiva as variáveis dissidência e efetividade.

2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos: passado e presente

Para entender melhor as etapas e transformações pelas quais passou o SIDH em seus mais de 70 anos de existência, alguns autores lançaram-se à tentativa de periodizar as suas vicissitudes²¹⁷. Cançado Trindade²¹⁸, por exemplo, identificava, já no ano de 2003, cinco etapas básicas no tocante à evolução do sistema interamericano de proteção: (i) antecedentes, marcada pela mescla de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis; (ii) formação, caracterizada pelo papel solitário e primordial da CIDH e pela expansão gradual de suas

²¹⁵ Quando da elaboração do Relatório Anual de 2020, havia 237 casos em etapa de supervisão, os quais representavam 1231 medidas de reparação a serem supervisionadas. CORTE IDH. 2020b, p.56

²¹⁶ “Até dezembro de 2020, aproximadamente 24% dos casos em etapa de supervisão (56 casos) têm pendente o cumprimento de uma ou duas medidas de reparação. Em sua maioria, trata-se de reparações de complexa execução, como a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, a busca de paradeiro e/ou a identificação de restos mortais ou garantias de não repetição; fundamentalmente, aquelas relacionadas à adequação do direito interno às normas internacionais”. CORTE IDH, 2020b, p.56.

²¹⁷ Decorridos todos esses anos, o que ainda parece certo é que “a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados — direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 155.

²¹⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, pp. 30-31.

funções; (iii) institucionalização convencional, com a entrada em vigor da CADH, em 1978; (iv) consolidação, a partir dos anos 80, com a evolução da jurisprudência da Corte IDH e a adoção de novos instrumentos de proteção e (v) fortalecimento, a partir dos anos 90.

Siddharta Legale²¹⁹ sugere a periodização da Corte IDH em três ciclos de casos²²⁰: hondurenhos, peruanos e colombianos, batizados em função dos países réus em casos nos quais foram constatados certos padrões de violações sistemáticas a direitos humanos. O ciclo de casos hondurenhos (anos 80) teve importância institucional e material. Institucional porque foi responsável por dar os passos iniciais em relação à forma como seria concebido o acesso formal à justiça internacional, ao papel da vítima e dos seus representantes no processo e também ao papel da responsabilidade internacional e reparações na promoção do respeito aos direitos. Nesse período, a Corte pugnou pelo respeito às garantias judiciais do processo no âmbito nacional e internacional. Material porque delimitou o sentido e definiu as bases jurídicas do conceito de desaparecimento forçado de pessoas. Nesse período, a Corte IDH adotou uma postura bem mais autocontida do que aquela que viria a adotar nas décadas seguintes²²¹.

Já o ciclo de casos peruanos (anos 90) foi crucial para a interpretação e construção do conceito de acesso à justiça nacional e internacional, com destaque para a proteção e garantias judiciais (tanto em sua base processual quanto em sua base institucional). Esse ciclo também foi importante para o desenvolvimento dos fundamentos normativos de uma Corte Constitucional Transnacional apta a realizar o controle de convencionalidade²²².

Por fim, o ciclo de casos colombianos²²³ abarcou massacres e graves violações de direitos humanos, principalmente de grupos vulneráveis, revelando a necessidade de concessão de proteção especial a eles. Nesse período, a Corte IDH adotou uma postura bem mais ativa e interveniente do que nos ciclos anteriores: alargou presunções em favor de violações, ampliou o *jus cogens*, reconheceu a responsabilidade internacional agravada do

²¹⁹ LEGALE, 2019, *passim*.

²²⁰ Os casos selecionados para o ciclo hondurenho foram: Velasquez Rodrigues vs Honduras, Fairén Garbí vs Honduras e Godínez Cruz vs Honduras. Para o período peruano: Castillo Páez Vs Perú, Loayza Tamayo Vs Perú, Cantoral Benavides Vs Perú, Castillo Petruzzi y otros Vs Perú, Ivcher Bronstein Vs Perú, Caso del Tribunal Constitucional Vs Perú, Barrios Altos Vs Perú, Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs Perú, Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs Perú, La Cantuta Vs Perú. E, por fim, para o ciclo colombiano: Las Palmeras Vs Colombia, Mapiripán Vs Colombia, Pueblo Bello Vs Colombia e Ituango Vs Colombia.

²²¹ LEGALE, 2019, pp.166 e 462.

²²² *Ibid.*, pp. 137 e 166.

²²³ De acordo com o autor, esse ciclo equivale, nas palavras de Cançado Trindade, ao “ciclo de casos de massacres”. *Ibid.*, p.143.

Estado e estabeleceu outras obrigações para além do dever de indenizar²²⁴. O autor destaca que essa postura mais ativista se confirma em diferentes aspectos: no diálogo com o Poder Judiciário nacional, na forma de compreender a CADH, na colheita de provas e nas determinações de construção de políticas públicas aos Poderes Executivo e Legislativo²²⁵.

Interessante destacar que a Corte IDH tem buscado, na contemporaneidade, dialogar com outras instituições internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. O I Diálogo das Cortes Regionais de Direitos Humanos (2018) teve como objetivos: a) compartilhar os principais avanços normativos, institucionais e jurisprudenciais dos três Tribunais; b) discutir os desafios mais importantes que enfrentam; e c) definir linhas de ação conjunta, fortalecendo as ações de cooperação e diálogo. Na conferência, discutiu-se temas como a transição da interpretação das normas para a mudança social, questões relativas à autoridade e legitimidade das cortes regionais e questões de cooperação entre as três cortes²²⁶. Em decorrência disso, por meio da Declaração de São José (2018)²²⁷, foi criado o Fórum Permanente (2019) para o Diálogo Institucional entre o TADHP, o TEDH e a CIDH, com os objetivos de fortalecer a proteção dos direitos humanos e o acesso à justiça internacional para as pessoas sob a jurisdição dos três tribunais, contribuir com os esforços dos Estados para fortalecer suas instituições democráticas e mecanismos de proteção dos direitos humanos e superar os desafios e comuns para a aplicação efetiva dos direitos humanos²²⁸. Ainda em 2019, publicou-se o Relatório Conjunto de Jurisprudência²²⁹. Em 2020, foi realizado o I Diálogo Virtual entre três cortes regionais do mundo, com a finalidade de considerar o impacto da Covid-19 nos direitos humanos nos três continentes e, em 2021, o II Fórum Internacional de Direitos Humanos: Diálogo entre as Três Cortes Regionais de Direitos Humanos²³⁰.

Aliás, como não poderia ser diferente, a Corte IDH passou por momentos difíceis e de adaptação em função da pandemia da COVID-19. As audiências, diligências, deliberações

²²⁴ Ibid., p.143.

²²⁵ Ibid., p. 157.

²²⁶ Corte IDH. *Diálogo entre Cortes Regionales de Derechos Humanos*. San José, C.R.: Corte IDH, 2020c, p.7.

²²⁷ Declaração Conjunta dos Presidentes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, por ocasião do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre o Homem Direitos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²²⁸ Art. 2 da [Declaração d]O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, no Primeiro Fórum Internacional dos Direitos Humanos de 28 a 29 de outubro de 2019.

²²⁹ Corte IDH; TADHP; TEDH. *Joint Law Report 2019*. San José, C.R. : Corte IDH, 2020. Disponível em : <https://www.corteidh.or.cr/tablas/tres-cortes/index.html>. Acesso em 16 ago. 2021.

²³⁰ Corte IDH. *Fórum Internacional de Direitos Humanos: Diálogo entre as Três Cortes Regionais de Direitos Humanos*.2021. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_19_2021_port.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

internas, entre tantos outros atos, passaram a ser realizados de forma virtual. Como apontou a Juíza Elizabeth Odio Benito, ex-Presidente da Corte, a virtualidade impôs alguns desafios processuais para as vítimas também; entretanto, por outro lado, representou a possibilidade de que mais pessoas viessem apresentar suas observações nos procedimentos de solicitação de pareceres consultivos e a convocação de audiências sobre solicitações de medidas provisórias de maneira mais imediata e urgente²³¹.

Atualmente, questiona-se se a Corte IDH poderia ser concebida como um Corte Constitucional Transnacional²³². Siddharta Legale²³³ apresenta alguns argumentos para sustentar essa tese. Em primeiro lugar, porque a CADH passou a ser concebida como um material controlante, *corpus juris* interamericano, bloco de convencionalidade, Constituição supranacional dos direitos humanos, *ius constitutionale commune*. Ou, dito de outra forma, como um instrumento vivo, dinâmico e evolutivo, parâmetro de validade para a legislação e atuação estatal.

Em segundo lugar, porque a Corte IDH exerce controle concentrado de convencionalidade e, não raras vezes, invalidou uma série de leis nacionais, como as de anistia. Por outro lado, os juízes nacionais ficam encarregados do controle difuso de convencionalidade²³⁴. Nesse sentido, a CADH teria se transformado em uma espécie de “atracadouro” de outras fontes de direito internacional, operando de modo similar a uma constituição na medida em que se consubstancia em um documento hierarquicamente superior à legislação e conduta do Estado, servindo como parâmetro para as demais normas.

²³¹ Corte IDH, 2020b, p. 9.

²³² Para tanto, o autor parte de um conceito não absoluto de Constituição, mas baseado em determinados critérios indicativos, tais como: “(i) a capacidade de organizar forças políticas em instituições para um certo território; (ii) a relação entre princípios escritos e não escritos que formam uma dogmática para limitar os poderes de certas instituições e pessoas, assim como traçar diretrizes para o futuro das mesmas; (iii) o grau de permanência no tempo e a capacidade de influenciar outras normas da legislação ordinária e de resistir a elas, invalidando o exercício fora ou além dos poderes conferidos; (iv) a capacidade de gerar uma identidade social compartilhada; (v) a reiteração de sua normatividade no tempo que gera uma pressão sociocultural de que seu conteúdo é obrigatório”. LEGALE, 2019, p. 5.

²³³ Ibid, pp. 9-11 e 170.

²³⁴ Perceba que tanto a Corte IDH quanto os tribunais internos dos Estados Partes do PSJCR irão realizar controle de convencionalidade, sob diferentes prismas: “[...] a ideia de uma “Carta Supranacional” evidencia-se uma interessante qualificação para o marco normativo da Convenção Americana, especialmente dentro de um sistema de controle concentrado de convencionalidade que é exercido diretamente pelo Tribunal Interamericano e não pelos Cortes Constitucionais nacionais. Nesse sentido, os diversos tribunais internos dos Estados Partes do Pacto de San José de Costa Rica, sejam eles órgãos político-jurispcionais de cúpula ou não, exerceram estritamente um controle difuso de convencionalidade, sempre norteados pela “jurisprudência-guia” da Corte Interamericana.. *Natureza do Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Controle de Convencionalidade e Harmonização Jurisprudencial*. Ranieri Resende Advocacia. Disponível em: <https://ranieriresende.law/natureza-do-precedente-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-controle-de-convencionalidade-e-harmonizacao-jurisprudencial/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Em terceiro, por conta da vinculação estatal direta aos entendimentos da Corte IDH no exercício de sua competência contenciosa, reconhecida por algumas Constituições ou Cortes Constitucionais do continente americano. Quando não consegue obrigar, a jurisprudência interamericana tem a capacidade de criar um constrangimento difícil de ser ignorado pelas as Cortes Constitucionais ou, ao menos, tem a capacidade de influenciar-lhes as interpretações.

Assim, partindo do pressuposto de que a proteção de minorias é uma importante tarefa da jurisdição constitucional, o órgão converteu-se em uma instância de proteção de grupos vulneráveis que não encontraram, nacionalmente, remédios efetivos para assegurar seus direitos humanos. A Corte IDH desponta como guardião da aplicação do princípio *pro persona*²³⁵ (aplicação da norma mais favorável ao indivíduo, independentemente de seu caráter nacional ou internacional), do que também decorre, para além da própria dimensão funcional, uma dimensão institucional, a saber, o próprio fortalecimento progressivo do sistema dos órgão de proteção dos direitos humanos²³⁶.

Por fim, uma outra questão que não poderia passar despercebida, sendo crucial para as pretensões de utilidade e longevidade da Corte na tarefa de fiscalização e proteção dos Direitos Humanos é preocupação com as influências políticas²³⁷ que possam, de alguma forma, representar algum tipo de constrição ou constrangimento para a Corte. Nesse sentido:

“[...] é possível identificar constrições e certos constrangimentos políticos no decorrer de sua atuação ao longo do tempo, o que estrategicamente a Corte soube e sabe enfrentar, calibrando e modulando não somente o tipo de reação como ainda o tom dela caso a caso, a fim de não se fragilizar institucionalmente e ainda se fortalecer paulatinamente), verificando as oscilações e variações na sua atuação, quer seja optando por uma postura mais ativista ou adotando um comportamento de autocontenção (mormente, nos seus primeiros anos de existência e na fase de sua consolidação), até o presente momento em que, por enquanto, tem se revelado mais arrojada e incisiva na afirmação e desenvolvimento progressivo dos direitos humanos na região Americana (influenciando, inclusive, outros sistemas protetivos).”²³⁸

²³⁵ Art. 29, CADH.

²³⁶ LEGALE, 2019, pp. 9-11 e 170

²³⁷ De acordo com Raphael Vasconcellos: “[...] política e direito não apenas se relacionam. São partes de uma mesma estrutura na organização da vida em sociedade. [...] Internacionalmente, [...] percebe-se na ordem global verdadeiro descompasso – atualmente bem menos extremo, adianta-se, entre política e direito. Os excessos da política no plano sobreestatal mais que demonstrar a fragilidade normativa denunciam a urgência da definitiva organização da ordem global pelo direito”. VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 20-21.

²³⁸ ALMEIDA, Rachel; ALELUIA, Thiago; P., Vinicius. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais: considerações acerca da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2021, pp.2-3 (no prelo).

3 VOTOS ADICIONAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No capítulo anterior, foram apresentados alguns aspectos gerais do contencioso interamericano, como a evolução normativo-institucional do SIDH, o funcionamento, a composição, a estrutura, a organização, as funções e os procedimentos da Corte IDH. Também foram levantadas considerações relacionadas à sua periodização e diálogos com outras cortes regionais. Nas seções a seguir, serão abordados, com maior detalhamento, aspectos relativos aos votos adicionais no contencioso interamericano.

3.1 Tipologia e Natureza dos Votos Adicionais

3.1.1 Terminologia empregada nos instrumentos normativos da Corte IDH

Pode-se dizer que, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, não existe uma padronização muito clara acerca das terminologias usualmente adotadas para nomear cada tipo de voto adicional. A preferência por termos como concordante, dissidente, individual, separado, divergente e outros varia sensivelmente de tribunal para tribunal. Prova disso são as diferentes nomenclaturas utilizadas nos instrumentos normativos das diferentes cortes internacionais que optaram pelo modelo de deliberação híbrido, conforme tratado na seção secundária 1.2, à qual se remete.

Entretanto, mais delicado do que isso, é o fato de essa pluralidade relativamente pouco delimitada de conceitos não ser sequer padronizada dentro de um mesmo sistema. Para verificar as diferentes nomenclaturas utilizadas apenas no contexto interamericano, consultou-se os variados instrumentos normativos que regem (ou regeram) a Corte IDH em todos os seus idiomas oficiais²³⁹ (português, espanhol, francês e inglês) e elaborou-se o *Apêndice B - Quadro comparativo entre as diferentes terminologias adotadas pelos instrumentos normativos da corte IDH quanto aos votos adicionais*, ao qual ora se remete. A imagem

²³⁹ Art. 22. 1 do Reg./09.

abaixo apresenta, de forma sintética, um resumo desse quadro comparativo, contendo todas as possibilidades conceituais, de acordo com as diferentes terminologias adotadas pelos instrumentos normativos da Corte IDH:

Figura 3 - Possibilidades terminológicas relacionadas aos votos adicionais de acordo com os instrumentos normativos da Corte IDH considerados todos os idiomas oficiais

	PORTUGUÊS		ESPAÑHOL		FRANÇÊS		INGLÊS	
1	Espécie	Individual Dissidente	Individual Disidente	Individual Dissident				
	Base	CADH: art. 66, §2º	CADH: art. 66, §2º Reg/91: art. 46, §2º; art. 48, §5º; art. 56, §3º	CADH: art. 66, §2º				
2	Espécie						Separate	Dissenting
	Base						CADH: art. 66, §2º	
3	Espécie	Concordante Dissidente	Concurrente Disidente	Concordant Dissident			Concurring	Dissenting
	Base	Reg/09: art. 32, §1º a, art. 67	Reg/09: art. 32, §1º a, art. 67	Reg/09: art. 32, §1º a;			Reg/96: art. 55, §2º; art. 57, §4º; art. 64, §3º; art. 14, §4º; Reg/91: art. 46, §2º; art. 48, §5º; art. 56, §3º Reg/80: art. 46, §4º;	
4	Espécie	Concordante Dissidente	Concurrente Disidente	Concordant Dissident				
	Requisito	Fundamentado	Razonado	Motivé				
	Base	Reg/09: art. 65, §2º; art. 75, §3º	Reg/09: art. 65, §2º; art. 75, §3º	Reg/09: art. 75, §3º				
5	Espécie	Concordante Dissidente Fundamentado	Concurrente Disidente Razonado	Concordant Dissident Motivé				
	Base	Reg/00 (09): art. 31, §1º; art. 59; art. 61, §4º; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 30, §1º; art. 56; art. 58, §4º; art. 65, §3º	Reg/00 (09): art. 31, §1º; art. 59; art. 61, §4º; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 30, §1º; art. 59; art. 58, §4º; art. 65, §3º Reg/00: art. 30, §1º; art. 55; art. 57, §4º; art. 64, §3º	Reg/00: art. 14, §4º; art. 30, §1º, a; art. 55, §2º; art. 57, §4º; art. 64, §3º				
6	Espécie			Concordant Dissident Séparé				
	Base			Reg/09: art. 65, §2º; art. 67, §4º Reg/00 (09): art. 31, §1º, a; art. 59, §2º; art. 61, §4º; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 14, §4º; art. 30, §1º, a; art. 56, §2º; art. 58, §4º; art. 65, §3º				
7	Espécie	Fundamentado Dissidente	Razonado Disidente					
	Base	Reg/96: art. 30, §1º c/c art. 55, §2º; art. 57, §4º; art. 64, §3º	Reg/96: art. 30, §1º c/c art. 55, §2º; art. 57, §4º; art. 64, §3º					
8	Espécie		Razonado Salvado					
	Base		Reg/80: art. 46, §4º					
9	Gênero	Fundamentado	Razonado	Motivé				
	Espécie	Concordante Dissidente	Concurrente Disidente	Concordant Dissident				
	Base	Reg/00 (09): art. 31, §1º; art. 59; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 56; art. 65, §3º	Reg/00 (09): art. 31, §1º; art. 59; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 59; art. 65, §3º Reg/00: art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 55; art. 64, §3º	Reg/00: art. 30, §1º, a; art. 55, §2º; art. 64, §3º				
10	Gênero			Séparé			Separate	
	Espécie			Concordant Dissident			Concurring Dissenting	
	Base			Reg/09: art. 65, §2º Reg/00 (09): art. 31, §1º, a; art. 59, §2º; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 56, §2º; art. 58, §4º; art. 69, §3º Reg/00: art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 55, §2º; art. 57, §4º; art. 64, §3º			Reg/09: art. 32, §1º; art. 67, §4º Reg/00 (09): art. 31, §1º; art. 59, §2º; art. 61, §4º; art. 69, §3º Reg/00 (03): art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 56, §2º; art. 58, §4º; art. 69, §3º Reg/00: art. 14, §4º; art. 30, §1º; art. 55, §2º; art. 57, §4º; art. 64, §3º	
11	Gênero						Separate Reasoned	
	Espécie						Concurring Dissenting	
	Base						Reg/09: art. 65, §2º; art. 75, §3º;	
12	Gênero		Individual				Individual	
	Espécie		Concurrente Disidente				Concurring Dissenting	
	Base		Reg/80: art. 54, §3º				Reg/80: art. 54, §3º	
13	Esp/Gên	Com ressalva	Salvado					
	Base	Reg/96: art. 14, §4º	Reg/96: art. 14, §4º Reg/91: art. 14, §4º Reg/80: art. 14, §4º					
14	Esp/Gên						Dissenting	
	Base						Reg/91: art. 14, §4º Reg/80: art. 14, §4º	

Fonte: Elaboração própria do autor, com base nos instrumentos normativos da Corte IDH.

Notas: **1** Os termos “Gênero” e “Espécie” são utilizados para se referirem, respectivamente, aos votos adicionais de forma genérica (ou seja, enquanto sinônimos de votos adicionais) e de forma específica (isto é, enquanto tipos de votos adicionais). **2** Para cada termo empregado utilizou-se uma cor diferente, corresponde à tradução nos quatro idiomas: amarelo para: *concordante/ concurrente/ concordant/ concurring*; verde para: *dissidente/ disidente/ dissident/dissenting*; azul para: *fundamentado/ razonado/ motive/ reasoned*; rosa para: *com ressalva/ salvado*; laranja para: *individual/ individual/ individuel/individual*; vermelho para: *séparé/ separate*. **3** Não foram feitas diferenciações entre “voto” e “opinião” e nem entre plural e singular para fins de categorização. **4** Foram incluídos tanto os artigos que tratam da função consultiva quanto aqueles que tratam da função contenciosa da Corte. **5** Não se conseguiu acesso aos Regulamentos de 1980, 1991 e 2000 (original) em português e, tampouco, aos Regulamentos de 1980, 1991 e 1996 em francês, motivo pelo qual seria possível que houvesse ainda mais possibilidades terminológicas. **6** Levando em consideração que o Regulamento de 2000 foi alterado em 2003 e em 2009, as expressões “Reg/00”, “Reg/00 (03)” e “Reg/00 (09)” dizem respeito, respectivamente, à versão original, à primeira modificação e à segunda modificação. **7** Para cada possibilidade,

considerou-se a compatibilidade entre os idiomas; assim, caso os normativos analisados em uma determinada língua não contivessem essa possibilidade, os campos correspondentes foram deixados em branco. *Ex: a versão em inglês não usa a terminologia individual/ dissenting, motivo pelo qual o campo correspondente à primeira possibilidade terminológica em inglês foi deixado em branco.*

Com base no quadro elaborado e na imagem acima, algumas considerações são dignas de nota. Em primeiro lugar, percebeu-se que a terminologia “voto” foi preferida nos artigos redigidos em português (com exclusividade) e em espanhol (majoritariamente), enquanto que a terminologia “opinião” foi com maior frequência utilizada nas versões em francês e inglês. Por não se haver encontrado nos instrumentos normativos uma diferenciação conceitual clara entre os termos, considerou-se, no presente trabalho, que eles seriam sinônimos e, portanto, intercambiáveis.

Além disso, pode-se perceber uma grande quantidade de possibilidades terminológicas relacionadas aos votos adicionais, variáveis em função da norma considerada e do idioma em questão. É curioso que um mesmo regulamento (ou, incluso, a própria CADH), em suas diferentes versões idiomáticas, apresente palavras diferentes para designar um mesmo termo. Por exemplo, em todas as versões do art. 66, §2º da CADH²⁴⁰ utilizou-se o binômio “individual/ dissidente” (português), “individual”/ “disidente” (espanhol), “individuel”/ “dissident” (francês), exceto em inglês, quando preferiu-se o termo “separate” à “individual”, formando-se assim o binômio “separate” / “dissenting”.

Em terceiro lugar, alguns termos foram preferidos (ou utilizados com exclusividade) em alguns idiomas, mas pouco (ou jamais) utilizados em outros. Nesse sentido, o termo “separado” aparece somente nas versões em francês (“séparé”) ou em inglês (“separate”), mas não em português ou em espanhol. Já o termo “com ressalva”, por mais que já tenha caído em desuso, foi encontrado somente em português e em seu equivalente espanhol equivalente “salvado”. Ou então o termo “fundamentado”, presente tanto nas versões em espanhol (“razonado”) quanto em francês (“motivé”), mas ausente nos dispositivos em inglês. Por fim, há também o caso isolado da formação um termo composto, que aparece somente em um idioma, como “separate reasoned” (em inglês).

Além disso, alguns termos eventualmente utilizados para se referir aos votos adicionais de forma genérica (ou seja, enquanto sinônimos de votos adicionais), em outros momentos são empregados para designarem formas específicas (isto é, descrevendo os tipos

²⁴⁰ Para maiores considerações sobre esse artigo, ver: VAL, Eduardo Manuel; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; GUERRA, Sidney (coord.); LEGALE, Siddharta (org.). *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade.

de votos adicionais). Por exemplo, o termo “*separate*” é utilizado de forma específica no art. 66, §2º da CADH²⁴¹, mas de forma genérica no art. 32, §1º do Reg/09²⁴². Insta salientar que tanto a CADH quanto o Reg/09 estão vigentes, mas contém informações conflitantes: de acordo com a primeira, os votos dissidentes e separados seriam espécies de votos; entretanto, com base no segundo, os votos dissidentes (em conjunto com os votos concordantes), seriam tipos de votos separados.

Disso decorre também um alerta: qualquer tentativa de sinonimização entre os termos deve ser feita com muita cautela, uma vez que, a depender do instrumento e do idioma considerados, resultados diferentes serão alcançados. Por exemplo, quando consideramos a redação do art. 66, §2º da CADH e do art. 32, §1º do Reg/09, poderíamos intuir que “*individual*” e “*concordante*” seriam sinônimos, ambos em oposição à “*dissidente*”, formando-se um binômio antagônico. Entretanto, quando levamos em consideração o art. 54, §3º do Reg/80, dispositivo que guiou os trabalhos da Corte por mais de 10 anos, “*individual*” aparece como gênero de “*concordante*” e “*dissidente*”, tanto em espanhol quanto em inglês (não se conseguiu acesso às versões desse regulamento em português e francês).

Em sexto lugar, o termo “*fundamentado*” também apresenta algumas particularidades. Toma-se os exemplos abaixo:

Regulamento 2000 (reformado em 2003):

“Artigo 14. Audiências, deliberações e decisões

[...]

4. As atas referentes às deliberações da Corte limitar-se-ão a mencionar o objeto do debate e as decisões aprovadas, assim como os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes, e as declarações feitas para constar em ata.” (grifou-se)

Regulamento 2000 (reformado em 2009):

“Artigo 61. Pronunciamento e comunicação da sentença

[...]

4. Os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes serão assinados pelos juízes que os sustentem e pelo Secretário.” (grifou-se)

Regulamento 2009 (atual):

“Artigo 65. Conteúdo das sentenças

[...]

2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.” (grifou-se)

²⁴¹ “Article 66. [...]”

2. If the judgment does not represent in whole or in part the unanimous opinion of the judges, any judge shall be entitled to have his dissenting or separate opinion attached to the judgment.” (grifou-se)

²⁴² “Article 32. Publication of Judgments and Other Decisions

1. The Court shall make public: a. its judgments, orders, opinions, and other decisions, including separate opinions, dissenting or concurring, whenever they fulfill the requirements set forth in Article 65(2) of these Rules” (grifou-se)

Percebe-se que o termo “*fundamentando*”, portanto, ora é apresentado como gênero de voto (art. 14, §4º, Reg/00 reformado em 2003), ora como tipo (art.61, §4º, Reg/00 reformado em 2009) ou, mais recentemente, apenas como um requisito material dos votos (e não como componente terminológico), com base no art. 65, §2º, Reg/09.

Em sétimo lugar, especificamente para as línguas latinas, destaca-se que nem sempre é possível diferenciar um aposto de uma sequência de termos integrantes de um mesmo sintagma nominal, o que gera, por sua vez, uma ambiguidade interpretativa. Por exemplo:

Regulamento 2000 (reformado em 2009):

“Artigo 59. Conteúdo das sentenças

[...]

2. Todo juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto fundamentado, concordante ou dissidente.[...]”

Na frase acima, não é possível determinar, com precisão, se “*fundamentado*” é gênero de concordante e dissidente, ou se seria mais um tipo de voto adicional. Quando isso ocorreu, ambas as possibilidades foram incluídas na tabela apresentada na Imagem 7.

Com base nas considerações acima apresentadas, é lícito concluir que a transposição conceitual para o contexto interamericano de todos esses termos correntemente empregados, nas mais variadas fontes do direito internacional, deve ser feita com cautela e não de forma imediata e irrefletida. De acordo com Jiří Malenovksý, por exemplo, por “*opinião separada*”, entende-se a declaração formal escrita da convicção pessoal de um juiz sobre uma decisão colegiada da qual ele participou, seja para aprová-la, mas por outros motivos (*voto concordante*), seja para desaprová-la, apontando, igualmente, as razões para isso (*voto dissidente*)²⁴³. Mas outras definições também seriam possíveis²⁴⁴, como aquela apresentada por Anatoly Kovler ao estudar o TEDH:

“A concurring opinion [is] when a judge agrees with a final conclusion of the Court, but considers it necessary to clarify or develop its arguments.

A separate opinion [is] when a judge does not agree with some of the Court’s conclusions or arguments.

A dissenting opinion [is] when a judge does not agree with all or significant part of the Court’s conclusions or arguments.”²⁴⁵

²⁴³ “Une opinion séparée se définit comme l’exposé officiel et par écrit de l’avis personnel d’un juge à l’égard d’une décision au délibéré de laquelle il a participé, soit pour l’approuver mais pour d’autres motifs (opinion concordante), soit pour désapprouver ladite décision ainsi que la motivation qui la sous-tend (opinion dissidente)” MALENOVKSÝ, 2010, p.36.

²⁴⁴ Ver também: HOFMANN, Rainer. Separate Opinion: International Court of Justice (ICJ) *Oxford Public International Law*: Max Planck Encyclopedias of International Law, Oxford, 2018.

²⁴⁵ KOVLER, Anatoly. Separate Opinion: European Court of Human Rights (ECtHR). *Oxford Public International Law*: Max Planck Encyclopedias of International Law, Oxford, 2021.

De toda sorte, não parece ser adequado o uso do termo “*separado*” como gênero para votos concordantes e dissidentes no contexto interamericano, uma vez que os juízes recorrentemente o utilizam para qualificar o seu voto da mesma forma que utilizam os termos “*concordante*” e “*dissidente*”. Nesse sentido, “*separado*” desponta muito mais para um terceiro tipo ou espécie de voto - no mesmo nível que os termos “*concordante*” e “*dissidente*” - do que propriamente como gênero deles. Ademais, é relativamente questionável a disposição de que o juiz interamericano apenas se utilize desses votos com os únicos propósitos de aprovar uma decisão por outros motivos ou para desaprová-la (tanto em sua parte dispositiva, quanto em seus fundamentos). Muitas vezes, esse voto pessoal é apenas utilizado para enriquecer ou aprofundar ainda mais a *ratio decidendi* do acórdão ou, até mesmo, para acrescentar informações relativamente acessórias.

Dessa forma, à título de padronização, preferiu-se o termo “*voto adicional*” (e não “*separado*”) para referir-se a essa declaração formal escrita utilizada por um juiz para manifestar ou expor sua convicção, em alguma medida diferente da decisão colegiada da qual ele também participou. Por sua vez, os termos “*tipo ou espécie*” de voto foram utilizados para se referir à natureza de um voto adicional²⁴⁶ aposto a um acórdão colegiado, tais como, como se verá adiante, o termo *dissidente, concordante, separado e fundamentado*. Por último, interessante pontuar que, apesar de toda essa celeuma terminológica, não se encontrou, em nenhum normativo, uma definição precisa do que viria a ser cada uma das espécies de votos adicionais e apenas um estudo qualitativo específico poderia verificar a existência, ou não, dessa definição por construção jurisprudencial.

3.1.2 Prática judicial interamericana e o surgimento de novos tipos de votos para além das previsões normativas

²⁴⁶ Existe uma certa controvérsia até mesmo no que tange à natureza de um voto adicional: em 1970, por meio de sua opinião separada no caso *Barcelona Traction* da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o juiz libanês Fouad Ammoun alertou para o fato de que a *doutrina* incluiria não somente os escritos dos publicistas ou os trabalhos de conferências jurídicas e de instituições, mas também as opiniões adicionais dos juízes. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Judgment. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)*. 5 fev. 1970. Separate Opinion of Judge Ammoun. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-10-EN.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Na seção anterior, viu-se uma série de termos já utilizados pelos diferentes instrumentos normativos interamericanos no campo dos votos adicionais, quais sejam: *individual, dissidente, concordante, fundamentado, com ressalva, separado e separado fundamentado*. Entretanto, durante os seus mais de 30 anos de casos contenciosos, um fenômeno muito importante sucedeu na Corte IDH: a profusão de novos tipos/natureza de votos adicionais em relação às previsões estatutárias e regulamentares.

Vale ressaltar, a título metodológico, que o presente trabalho contempla apenas as sentenças emitidas até julho de 2021, sendo a última delas a de nº 428²⁴⁷ (*ver Apêndice A*). Também foram consideradas como “sentenças” as três resoluções de interpretação de sentença²⁴⁸, a resolução de solicitação de revisão de sentença²⁴⁹ e a resolução de exceções preliminares²⁵⁰ mencionadas no capítulo anterior, uma vez que elas são tratadas enquanto sentenças pela própria Corte. Por outro lado, não foram consideradas as duas resoluções de cumprimento de sentença²⁵¹ arroladas pela Corte em conjunto com as demais sentenças, por entender-se que elas possuem uma outra natureza decisória, específica. Apesar de já terem sido publicados 446 atos, conforme visto no capítulo anterior, enquanto o presente trabalho estava sendo realizado, novas sentenças foram emitidas, as quais não puderam ser incluídas na análise. Dessa forma, todas as considerações tecidas a partir de agora, salvo quando houver alguma observação, incluem apenas as 426 sentenças analisadas, excluídas, portanto, aquelas emitidas depois de julho de 2021. A mesma regra valerá também para as RSCS, que serão abordadas mais adiante.

²⁴⁷ Corte IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colombia. Interpretación de la Sentencia de Excepciones preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 21 de junio de 2021. Serie C No. 428.

²⁴⁸ Ato nº 46, 47 e 62.

²⁴⁹ Ato nº 45.

²⁵⁰ Ato nº 18.

²⁵¹ Atos nºs 59 e 60.

Figura 4 - Lista de naturezas de votos adicionais apostos às sentenças no contencioso interamericano

	Sigla	Título do Voto
Tipos simples		
1	C	Concordante
2	C+	Concordante <i>por Adesão</i>
3	C2	Concordante Conjunto (2 juízes)
4	D	Dissidente
5	D2	Dissidente Conjunto (2 juízes)
	D3	Dissidente Conjunto (3 juízes)
6	PD	Parcialmente Dissidente
7	PD2	Parcialmente Dissidente Conjunto (2 juízes)
	PD3	Parcialmente Dissidente Conjunto (3 juízes)
8	F	Fundamentado
9	F+	Fundamentado <i>por Adesão</i>
10	F2	Fundamentado Conjunto (2 juízes)
	F3	Fundamentado Conjunto (3 juízes)
11	I	Individual
12	S	Separado
13	V	"Voto" (sem qualificador)
14	DEC	Declaração
Tipos Compostos		
15	IC	Individual Concordante
16	ID	Individual Dissidente
17	SC	Separado Concordante
18	CD	Concordante (e) Dissidente
19	CF	Concordante (e) Fundamentado
20	FC	Fundamentado (e) Concordante
21	CPD	Concordante e Parcialmente Dissidente
22	PCPD	Parcialmente Concordante e Parcialmente Dissidente
23	FPD	Fundamentado e Parcialmente Dissidente

Fonte: Elaboração própria do autor.

Notas: **1.** Considerada a data de 31 jul. 2021. **2** Imagem elaborada com base no título dos votos adicionais. **3** Especificamente em relação aos votos conjuntos, ainda que o termo “conjunto” não viesse expresso no título do voto, assim foi considerado. **4** O termo “*por adesão*” não consta nos títulos dos votos, uma vez que os juízes que assim votam apenas aderem a opiniões previamente elaboradas. **5** Para a construção da imagem, considerou-se que os termos ligados ou não pelo conector “e” referem-se ao mesmo tipo de voto. Por exemplo: *concordante fundamentado* teria a mesma natureza de *concordante e fundamentado*.

Com base na imagem acima, percebe-se que, a partir das espécies *individual*, *dissidente*, *concordante*, *fundamentado* e *separado* – todas elas normativamente previstas nos diferentes idiomas oficiais da Corte IDH -, os juízes criaram uma série de outros tipos de votos não originalmente mencionados/ autorizados pelos instrumentos normativos. Tais

ampliações compreendem basicamente cinco fenômenos: a) criação dos tipos compostos; b) inserção do qualificador “parcial” no título do voto; c) elaboração de votos adicionais em conjunto; d) permissibilidade aos votos “por adesão” e e) generalização pela não especificação do tipo de voto adicional.

Por tipos compostos entendem-se aqueles votos adicionais nomeados a partir da combinação de dois termos simples, como *individual concordante* (composto, portanto, pelos termos *individual* e *concordante*). Interessante destacar que essa composição pode inclusive abarcar termos que, ao menos doutrinariamente, explicitam conceitos opostos, como *concordante e dissidente*, o que, à primeira vista, soa contraditório. Além disso, algumas vezes o primeiro termo do binômio em um voto vem como segundo termo em um outro. Por exemplo, tem-se tanto os “*concordantes fundamentados*” quanto os “*fundamentados concordantes*”.

Em outros casos, os juízes qualificam os votos adicionais como sendo apenas *parcialmente dissidente/ parcialmente concordantes*, sugerindo que o aspecto de *dissidência/ concordância* não seria completo, mas diria respeito apenas à uma parte da sentença ou apenas a um ou alguns pontos resolutivos. Vale ressaltar que a dissidência parcial a um ponto resolutivo não necessariamente advém de um voto adicional com natureza “parcialmente dissidente”, sendo coisas distintas. Não se pode confundir a natureza do voto com o grau de dissidência a um ponto resolutivo específico.

Um outro fenômeno interessante é a elaboração de votos adicionais em conjunto. Quando isso ocorre, dois (ou até mesmo três) juízes que pensam da mesma forma (ou, ao menos, de forma similar) unem-se para confeccionar um voto adicional único a ser apostado à decisão colegiada de cuja deliberação eles participaram. Vale ressaltar, à título de precisão, que o fato de eles terem elaborado um voto único não impactará o quórum de deliberação, uma vez que este é baseado no número de magistrados votantes e não no número de votos adicionais apostos à sentença. Assim, estando o plenário hipoteticamente composto por 7 juízes, caso dois deles elaborem um voto dissidente conjunto, aquela disposição sobre a qual pende a dissidência será aprovada pelo quórum de 5 x 2 (e não 6 x 1). Importa lembrar que a prática de emissão de votos adicionais em conjunto não é particularidade da Corte IDH, havendo outros exemplos na jurisprudência internacional²⁵².

²⁵² Por exemplo: a) CPJI. *Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*. A/B46. Judgment of 7 June 1932. Dissenting Opinion by M. Altamira and Sir Cecil Hurst; b) CIJ. *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Advisory Opinion of 28 May 1951. Dissenting Opinion of Judges Guerrero, Sir Arnold McNair, Read, Hsu Mo; c) TEDH. *Micallef v Malta*. 2009. Joint dissenting opinion of Judges Costa, Jungwiert, Kovler, and Fura.

Esclarece-se também que diferentes tipos de juízes podem se unir para a elaboração de um mesmo voto. Por exemplo, o voto dissidente à sentença de mérito, reparações e custas no caso *Gangaram Panday Vs. Surinam* foi elaborado em conjunto pelos juízes Sonia Picado Sotela, Asdrúbal Aguiar Aranguren e Antônio A. Cançado Trindade, sendo que este último, à época, integrava a Corte à título *ad hoc*, enquanto que os demais eram juízes titulares.

Um quarto fenômeno importante foi o aparecimento dos chamados “votos por adesão”.

De acordo com o art. 65, §2º do Reg/09, os votos adicionais devem ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da Sentença. Levando-se em consideração que, de acordo com o art. 67, §2º do Reg/09, os textos, os fundamentos e os votos permanecem em segredo enquanto não se houver notificado a sentença, os juízes têm tempo de conhecer o conteúdo dos votos adicionais antes da deliberação (também feita em privado). Dessa forma, caso algum magistrado concorde com um determinado voto adicional, poderá a ele filiar-se.

Importante ressaltar que, apesar de os votos por adesão terem sido considerados como uma “modalidade” de voto, a expressão “*por adesão*”, por óbvio, não aparece no título dos votos, uma vez que os juízes que assim votam apenas aderem às opiniões previamente elaboradas. A detecção desse tipo de voto requer cautela, uma vez que a menção a eles pode vir tanto no corpo da sentença quanto no voto adicional ou, então, apenas nesse último²⁵³.

Parece significativo pontuar que, para além da mera adesão a votos adicionais, determinados juízes aderentes elaboraram considerações extras para além do voto adicional ao qual se aderem. Por exemplo: o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot elaborou um voto concordante em relação à Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas do caso *Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*. Em seguida, os juízes Eduardo Vio Grossi e Manuel E. Ventura Robles aderiram-se ao voto concordante do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e, para além disso, ainda fizeram constar algumas considerações particulares (cada qual a sua) em relação a esse voto adicional

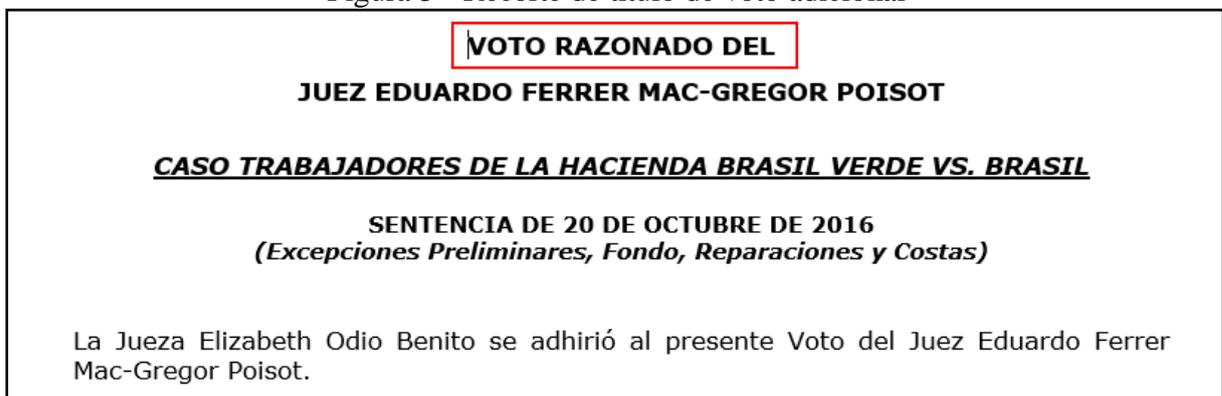
²⁵³ Por exemplo: a) apenas no voto adicional: “*La Jueza Rhadys Abreu Blondet se adhirió al presente Voto del Juez Diego García-Sayán*”, Corte IDH. *Voto Concurrente del Juez Diego García-Sayán. Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C No. 257. b) no corpo da sentença: “*El Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot dio a conocer a la Corte su voto individual concurrente, al que se adhieron la Jueza Elizabeth Odio Benito y el Juez Patricio Pazmiño Freire*”, Corte IDH. *Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359, fls. 87 e também no voto adicional: “*La Jueza Elizabeth Odio Benito y el Juez Patricio Pazmiño Freire se adhieron al presente Voto del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot*.”. Corte IDH. *Voto Razonado del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359

ao qual eles haviam previamente se aderido. É como se se tratasse de um voto adicional sobre um voto adicional, com o qual se concorda, porém se pretende acrescer algo mais.

Por fim, pode-se destacar, como quinto fenômeno, a generalização pela não especificação do tipo de voto adicional. Apesar de serem poucas as ocorrências do que ora se pontua no histórico contencioso da Corte, e tenham ambas sido capitaneadas por juízes *ad hoc*, entende-se que, ainda assim, elas são dignas de nota. Essa generalização sucede quando o título do voto adicional vem sem qualquer tipo de qualificador, não sendo possível saber, *a priori*, qual o seu propósito. Tal situação ocorreu: a) em relação à opinião do Juiz *ad hoc* Jorge E. Orihuela Iberico em relação à Sentença de Exceções Preliminares do caso *Neira Alegría y otros Vs. Perú*, nomeada apenas como “voto” e b) em relação à opinião do Juiz *ad hoc* Julio A. Barberis em relação à Sentença de mérito do caso *Las Palmeras vs. Colombia*, voto esse que não possui título, constando em seu cabeçalho apenas a informação de que: “*El Juez Julio A. Barberis hace la declaración siguiente: [...]*”²⁵⁴.

Estabelecidas, portanto, as diferentes naturezas que os votos adicionais podem assumir no contexto interamericano, faz-se oportuno tecer algumas considerações em relação à identificação desses votos. De modo geral, a natureza das opiniões adicionais vem identificada em seu próprio título, como na imagem exemplificadora a seguir:

Figura 5 - Recorte de título de voto adicional



Fonte: Corte IDH. *Voto razonado del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot*. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318.

²⁵⁴ Pode-se dizer que a própria Corte considera tal “declaração” como um voto adicional uma vez que na página https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm ele assim vem apresentado. Interessante destacar, também, à título de comparação, que, apesar de não haver previsão expressa em relação às meras declarações no caso da Corte IDH, o art. 78, §2º do Regulamento do TEDH prevê tal possibilidade: “2. Any judge who has taken part in the consideration of the case by a Chamber or by the Grand Chamber shall be entitled to annex to the judgment either a separate opinion, concurring with or dissenting from that judgment, or a *bare statement of dissent*.” (grifou-se)

Entretanto, muitas vezes, os votos adicionais também podem ser referenciados no cabeçalho da sentença ou, então, em seu corpo (mais especificamente, em sua parte resolutive). Isso se torna uma questão relevante porque não raramente a natureza apontada no título do voto é diferente daquela mencionada na sentença, o que claramente resulta em um conflito acerca de qual seria, efetivamente, a tipologia de determinada opinião adicional. Por exemplo, em relação ao voto fundamentado do juiz Eduardo F. M. Poisot acima referenciado, a sentença à qual ele se apõe identifica-o não como sendo “*fundamentado*”, mas sim “*individual concordante*”:

Figura 6 - Recorte de trecho da sentença no caso Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil

14. La Corte supervisará el cumplimiento íntegro de esta Sentencia, en ejercicio de sus atribuciones y en cumplimiento de sus deberes conforme a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y dará por concluido el presente caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma.

Los Jueces Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot y Eduardo Vio Grossi dieron a conocer a la Corte sus **votos individuales concurrentes**. El Juez Humberto Antônio Sierra Porto dio a conocer a la Corte su voto individual parcialmente disidente.

Fonte: Corte IDH. *Voto razonado del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot*. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318.

Considerando a recorrência desse fenômeno, elaborou-se o *Apêndice C - Alterações da nomenclatura original dos votos adicionais pela sentença da corte IDH*, o qual apresenta uma lista das vezes em que a Corte IDH alterou em suas sentenças (sumário ou parte resolutive) a nomenclatura originalmente utilizada pelos juízes interamericanos quando da elaboração de seus votos adicionais. A tabela abaixo resume os dados encontrados:

Tabela 1 - Alterações da nomenclatura original dos votos pelas Sentenças da Corte IDH

Título Original do Voto	Nomenclatura utilizada na sentença																			
	Corpo da Sentença													Sumário			Total			
	C	CF	D	D2	F	FC	IC	ID	IF	IPC	IPD	PD	Total	C	D	Total				
C		1			10	2	22					1				36			0	36
C2	1															1			0	1
CF	3				5	2										10			0	10
CPD												1				1	1		1	2
D								6					2	2		10			0	10
F	5	7					3	10		1						26			0	26
FC	2	1			14		1									18			0	18
I	1												1	1		3			0	3
IC	2															2			0	2
ID				3												3			0	3
PD				3										15		18		3	3	21
PD2					1										2	3		2	2	5
S					1											1			0	1
																132			6	138

Fonte: Elaboração própria do autor.

Notas: **1.** Em rosa, nomenclatura utilizada no sumário da sentença; em azul, nomenclatura utilizada na parte resolutiva da sentença. **2** Não se considerou como alteração de nomenclatura os casos em que a Corte utilizou a terminologia genérica “voto” para se referir a algum voto adicional apostado à sentença.

Como é possível observar da tabela acima, muitas vezes o título original do voto adicional não coincide com aquele utilizado pela Corte em sua sentença. Algumas vezes, o título do voto é um, o nome utilizado no cabeçalho da sentença é outro e ambos são diferentes do empregado na parte resolutiva. Por exemplo, a sentença de reparações e custas do caso *Salvador Chiriboga Vs. Ecuador* refere-se ao voto conjunto parcialmente dissidente (PD2) da Juíza Cecilia Medina Quiroga e do Juiz *Ad-Hoc* Diego Rodriguez Pinzón ora como voto dissidente (D) – no sumário da sentença –, ora como voto parcialmente dissidente (PD) – nos pontos resolutivos. Outras vezes, a alteração de nomenclatura chama atenção por sua aparente contradição, como a sentença de mérito, reparações e custas do caso *Poblete Vilches y otros Vs. Chile*, a qual se refere ao voto concordante (C) do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto como sendo um voto individual parcialmente dissidente (IPD).

Alguns tipos de votos tiveram a sua nomenclatura alterada pela Corte em uma quantidade de vezes maior que os demais. Em concreto: os votos concordantes, fundamentados, parcialmente dissidentes e fundamentados concordantes. Entretanto, essa informação deve ser analisada também em conjunto com aquela sobre quais tipos de votos adicionais são os mais numerosos no histórico contencioso da corte, de forma que se possa fazer uma análise comparativa – e não apenas em números absolutos. Aliás, como será visto no próximo capítulo, esses tipos de votos (em conjunto com os votos dissidentes) também são aqueles que mais apareceram no histórico contencioso da corte.

A partir dos dados acima, pode-se observar que essa alteração de nomenclatura ocorre em múltiplos sentidos e até mesmo de forma dúplice. Explica-se: o voto fundamentado foi referenciado pela Corte não apenas como concordante, mas também como concordante fundamentado, fundamentado concordante, individual concordante e individual fundamento. Mas, em sentido inverso, apesar de o voto fundamentado já ter sido referenciado como concordante, o concordante também já foi referenciado como fundamentado e por mais tantas outras naturezas.

Frente a essa situação, parece pertinente questionar se a Corte teria adotado um comportamento de padronização dos títulos dos votos, ou seja, se ela estaria tentando uma uniformização frente à miríade de nomenclaturas utilizadas pelos juízes. Por exemplo, os votos “concordantes” foram múltiplas vezes renomeados para “individuais concordantes”. Mais interessante é que a partir da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú*, datada de 23 de novembro de 2015, sempre que a Corte alterou o termo “concordante” foi para classificá-lo como “individual concordante” – exceto na sentença de mérito, reparações e custas do caso *Poblete Vilches y otros Vs. Chile*, mencionada anteriormente. Ou seja, ela abandona um comportamento anterior de renomear os votos “concordantes” como “concordantes fundamentados”, “fundamentados concordantes” ou “fundamentados” para renomeá-los apenas como “individuais concordantes”. Aliás, também desde a sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*, datada de 3 de maio de 2016, sempre que a Corte alterou o termo “fundamentado” foi para classificá-lo igualmente como “individual concordante”, exceto uma única vez, em que se alterou para “individual fundamentado”. Outro exemplo diz respeito aos votos “parcialmente dissidentes”. A partir da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, datada de 20 de outubro de 2016, sempre que a Corte alterou o termo “parcialmente dissidente” foi para classificá-lo como “individual parcialmente dissidente”.

Entretanto, para que se pudesse advogar por uma tentativa clara e deliberada da Corte de padronização, entende-se que todos os votos adicionais de uma mesma natureza deveriam ter sido por ela renomeados, o que não é verdade. Desde 23 de novembro de 2015, é possível encontrar uma série de votos concordantes e parcialmente dissidentes referenciados pela Corte em sua nomenclatura original. Isso significa que a Corte chancela a nomenclatura primária, ao mesmo tempo que eventualmente prefere por alterá-la.

A partir disso tudo, surgem uma série de perguntas relevantes: afinal de contas, se não existe uma definição nos instrumentos normativos da Corte IDH (como visto no subcapítulo anterior) e se a jurisprudência é relativamente confusa, havendo inclusive incompatibilidades entre os títulos originais dos votos e a natureza utilizada pela Corte IDH para referenciá-los, o que cada um dos termos *individual*, *dissidente*, *concordante*, *fundamentado*, *separado*, *parcial*, *etc* significa? Quais desses termos seriam sinônimos? Binômios invertidos teriam o mesmo sentido dos binômios originais (ex. *concordante fundamentado* e *fundamentado concordante*)?

Caso se pressuponha que, quando a Corte IDH altera a nomenclatura original dos votos, ela o faz por meio de outras expressões sinonímicas, seria legítimo concluir que os termos *concordante* e *fundamentado* seriam intercambiáveis e que *individual* estaria sendo utilizado enquanto gênero. Ou, ao se analisar *en passant* o conteúdo de alguns votos fundamentados, poder-se-ia intuir que seu propósito não seria discordar nem da parte dispositiva e nem da fundamentação da decisão, mas apenas aprofundar a *ratio decidendi* do acórdão emitido pela Corte²⁵⁵. Mas tudo isso não passa de meras elucubrações não submetidas a uma análise científica.

Para se chegar a uma resposta satisfatória às perguntas acima, seria necessário conduzir toda uma análise qualitativa paralela acerca dos significados dos termos a partir de seus usos pelos juízes interamericanos. Apesar de as questões anteriores serem extremamente relevantes e certamente conexas com o presente trabalho, entende-se que elas não integram diretamente o objeto de pesquisa proposto, e, por tal razão, não se tem a pretensão de respondê-las, pontuando-se meramente aqui a controvérsia científica.

Contudo, o presente trabalho não poderia se furtar de verificar por meio de quais votos adicionais os juízes efetivamente apresentam suas dissidências em relação às disposições sentenciais, uma vez que tal informação é crucial para a resolução da situação-problema posta. Como visto, na maior parte das vezes, a Corte IDH identifica, para cada ponto resolutivo, seu quórum de aprovação e, caso determinado ponto não tenha sido aprovado por unanimidade, qual foi especificamente o juiz que dissentiu.

Verificou-se que os votos dissidentes e parcialmente dissidentes sempre apresentarão algum tipo de dissidência em relação a, ao menos, um ponto resolutivo. Em tese, poder-se-ia supor que os juízes dissidentes dissentiriam de todos os pontos resolutivos da sentença e que

²⁵⁵ “Teniendo en cuenta esta breve introducción, emito el presente voto para *profundizar en algunos aspectos relevantes* que surgen de esta Sentencia para el futuro del Sistema Interamericano: [...]” (grifou-se) Juez Ferrer Mac-Gregor Poisot (Voto). Corte IDH. *Caso Muelle Flores Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de marzo de 2019. Serie C No. 375. Par.11.

os juízes parcialmente dissidentes dissentiriam de um ou alguns pontos resolutivos, mas não de todos. Contudo, não é bem assim. Por exemplo, a sentença de exceção preliminar e mérito do caso *Cordero Bernal Vs. Perú* contém seis pontos resolutivos. O juiz L. Patricio Pazmiño Freire dissentiu de 4 deles, mas, para isso, apresentou um voto dissidente e não parcialmente dissidente. Essa imprecisão também pode ser constatada pela própria alteração dos títulos dos votos pela corte: opiniões dissidentes foram referenciadas como parcialmente dissidentes e o contrário também.

Também não estaria correto dizer que sempre que um voto trouxer em seu título o termo “*dissidente*” ele apresentará, efetivamente, dissidência a um ponto resolutivo. À título exemplificativo, o juiz Humberto Sierra Porto adicionou um voto concordante e parcialmente dissidente à sentença de mérito, reparações e custas do caso *Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador*, mas, na prática, não dissentiu de nenhum ponto resolutivo.

Talvez ainda mais curioso – e, por tal razão, reforça-se aqui o alerta de que as transposições conceituais devem ser feitas com extrema cautela para o contexto interamericano – também se constatou que há casos de votos individuais, fundamentados ou, surpreendentemente, até mesmo votos concordantes que, na prática, apresentam dissidências em relação a determinados pontos resolutivos²⁵⁶.

Ou seja, em conclusão, não se pode contar apenas com os títulos dos votos para verificar o seu aspecto dissidente ou não, sendo sempre imprescindível recorrer ao seu conteúdo e também à parte dispositiva da sentença. Isso é importante porque alguns estudos tratam essa questão de forma superficial, apenas citando o quantitativo de votos dissidentes e concordantes na história da Corte sem fazer essa importante ressalva.

De toda sorte, no presente trabalho, como mecanismo de padronização, sempre que for mencionado algum voto adicional, empregar-se-á os termos de seu título. Em não sendo assim, uma ressalva será feita. Isso porque, por mais que essa nomenclatura também tenha as suas limitações, trata-se, afinal de contas, da nomenclatura originária, atribuída ao voto pelo juiz que o assina, ao contrário daquela terminologia empregada pela Corte (seja no sumário ou na parte resolutiva), secundária e eventualmente mais genérica ou resumitiva²⁵⁷.

²⁵⁶ O Juiz Eduardo Vio Grossi elaborou voto individual e dissentiu dos pontos resolutivos 1, 6, 11, 20 e 22 da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Amrhein y otros Vs. Costa Rica*; O Juiz Alberto Pérez Pérez confeccionou voto fundamentado e dissentiu da decisão nº 1 da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*; O juiz Humberto Antonio Sierra Porto elaborou voto concordante, mas dissentiu das disposições 14, 15 e 16 da sentença de mérito, reparações e custas do caso *Poblete Vilches y otros Vs. Chile*.

²⁵⁷ Por exemplo, à sentença de mérito, reparações e custas do caso *Caesar Vs. Trinidad y Tobago* foram adicionados 4 votos, dois concordantes e dois fundamentados. Entretanto, para referir-se a eles, a Corte não faz essa diferenciação, tratando-os todos como fundamentados.

3.2 Recorrência dos votos adicionais no contencioso interamericano

A próxima tarefa à qual se lança o presente trabalho é verificar a recorrência das diferentes naturezas de votos adicionais apostos às sentenças do contencioso interamericano. Vale frisar que o universo de análise não abarca outras espécies decisórias (como as medidas provisórias e opiniões consultivas), as quais, apesar de também seguirem um modelo de deliberação híbrido e admitirem a aposição de votos adicionais, guardam suas próprias peculiaridades. Para a realização tal verificação, elaborou-se o minucioso *Apêndice D – Planilha Base*, ao qual se remete. A imagem abaixo representa apenas uma captura de tela de um trecho do documento, aqui utilizado como exemplo didático para que se possa descrevê-la:

Figura 7 - Captura de tela de parte da Planilha-Base utilizada para análise

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	CB	CC	CD	CE	CF	CG	CH	CI	CJ	CK	CL	CM	CN	CO	CP	CQ	CR			
1	Nº	Nat Orig. PR	Nat PR	Nat DIS	Fator Excl.	DIS Par	Nº ATO	Nº Total PR	Nome do Caso					Nome dos juizes titulares/ ad hoc/ ad hoc e titulares										Nº Juizes Votantes	Total VA	Total DPR/ DPPR	% de VA	Nº periodos em estado de		Total			
2	Nº	Nat Orig. PR	Nat PR	Nat DIS	Fator Excl.	DIS Par	Nº ATO	Nº PR	Conteúdo do PR	Páís Réu	Tipo de Sentença	Data da Sentença	OBS	Natureza do voto adicional	Dissidência ao Ponto Resolutivo	Alberto Pérez Pérez	Eduardo Vio Grossi	Eduardo Ferner Mac-Gregor Poisot	Roberto F. Caldas	Humberto Antonio Sierra Porto	Eduardo Ferner Mac-Gregor Poisot	Elizabeth Odio Benito	Eugenio Raúl Zaffaroni	L. Patricio Pazmiño Freire	Ricardo Pérez Manrique	Nº Juizes Votantes	Total VA	Total DPR/ DPPR	% de VA	Cumpr. Parcial	Incumpr.	Total	
33	31	-	-				413	6	Asociación Nacional c Perú	Perú	Interpretación de	08/10/2020	residente			X			X	X		X	X	X	6	0							
34	32	-	-				412	12	Martínez Esquivia Vs	Colombia	Excepciones pre	06/10/2020				X				F	X	X	X	X	6	1		16,67%					
35	33	-	-				411	13	Fernández Prieto y Tl	Argentina	Fondo y Reparaci	01/09/2020				X			X	X	X		X	X	6	0							
36	34	-	-				410	14	Acosta Martínez y otr	Argentina	Fondo, Reparaci	31/08/2020				X			X	X	X		X	X	6	0							
37	35	-	-				409	11	Urrutia Laubreaux Vs	Chile	Excepciones Pre	27/08/2020							X	X	X	C	C	X	6	2		33,33%					
38	36	-	-				408	7	Valle Ambrosio y otro	Argentina	Fondo y Reparaci	20/07/2020				X			X	X	X		X	X	6	0							
39	37	-	-				407	22	de los Empleados de	Brasil	Excepciones Pre	15/07/2020				PD				PD	F	X	X	C	C	7	5		71,43%				
40	38	DEC	DEC					2	Desestimar la excepc							dpr				dpr					2								
41	39	DCL	DCL					6	El Estado es respons							dpr									1								
42	40	-	-				406	11	Petro Urrego Vs	Colombia	Excepciones Pre	08/07/2020								X	X	D	PD	X	6	2		33,33%					
43	41	DCL	DCL					5	El Estado no es resp										X				dpr	dpr		2							
44	42	-	-				405	14	Guzmán Albarracín y	Ecuador	Fondo, Reparaci	24/06/2020				X			X	X	X	X		X	6	0							
45	43	-	-				404	11	Spoltore Vs	Argentina	Excepción Prelim	09/06/2020				D			D	F	X	X	C	D	6	5		83,33%					
46	44	DEC	DEC					1	Desestimar la excepc							dpr										3							
47	45	DEC	DEC					2	Aceptar el reconocimi							dpr											3						
48	46	DCL	DCL					3	El Estado es respons							dpr											3						
49	47	DCL	DCL					4	El Estado es respons							dpr											3						
50	48	DCL	DCL					5	El Estado no es resp							dpr											3						
51	49	DIS	DIS	-	1			6	Esta Sentencia consti							dpr											3						
52	50	DIS	DIS	RS	D	395,7		7	El Estado realizará la							dpr											3						
53	51	DIS	DIS	REM	9			8	El Estado pagará las							dpr											3						
54	52	DIS	DIS	FALV	9			9	El Estado reintegrará							dpr											3						
55	53	DIS	DIS	INF	1			10	El Estado, dentro del							dpr											2						
56	54	DIS	DIS	-	1			11	La Corte supervisará							dpr											1						
57	55	-	-				403	12	Roche Azaña y otros	Nicaragua	Fondo y Reparaci	03/06/2020				X			X	X	X	C	C	X	7	2		28,57%					
58	56	-	-				402	20	Azul Rojas Marín y ot	Perú	Excepciones Pre	12/03/2020				X			X	X	X	X	X	X	6	0							
59	57	-	-				401	13	Noguera y otra Vs	Paraguay	Fondo, Reparaci	09/03/2020							X	X	X	X	X	X	5	0							
60	58	-	-				400	19	Comunidades Indígen	Argentina	Fondo, Reparaci	06/02/2020				PD				PD	F	X		C	PD	6	5		83,33%				
61	59	DCL	DCL					3	El Estado es respons							dpr											3						
62	60	DIS	DIS	PPP	6			11	El Estado, en el plaz							dpr											1						
63	61	DIS	DIS	PPP	6			12	El Estado, en un plaz							dpr											1						
64	62	DIS	DIS	RENM	6			13	El Estado creará un f							dpr											1						
65	63	DIS	DIS	PRL	6			15	El Estado, en un plaz							dpr											1						
66	64	DIS	DIS	INF	6			17	El Estado rendirá al T							dpr											1						
67	65	-	-				399	10	Carranza Alarcón Vs	Ecuador	Excepciones Pre	03/02/2020				C			X	X	X	X		X	6	1		16,67%					
68	66	-	-				398	17	Montesinos Mejía Vs	Ecuador	Excepciones Pre	27/01/2020				X			X	X	X	X	X	X	6	0							

Fonte: Elaboração própria do autor.

Notas: 1. Apenas para fins explicativos, reduziu-se o tamanho de algumas colunas para que toda a planilha pudesse ficar visível em apenas uma única imagem. As colunas N a CA, por exemplo, foram reduzidas ao máximo, mas sua lógica segue a mesma das colunas CB a CK.

Levando em consideração que as colunas C, D, E, F, CP, CQ e CR dialogam muito mais com o capítulo seguinte, preferiu-se adiar sua explicação para o devido momento, de modo que se possa concentrar naquelas que realmente dizem respeito à questão da recorrência dos votos adicionais.

Antes de mais nada, vale ressaltar que as linhas da tabela podem referir-se seja às sentenças em si mesma considerada, seja aos pontos resolutivos da última sentença mencionada.

A **coluna A (Nº)** contém uma numeração das linhas, utilizada apenas para fins de organização (por exemplo, para retornar automaticamente com as linhas para a ordem inicial depois de qualquer alteração na tabela).

A **coluna B (Natureza Original do Ponto Resolutivo)** apresenta as diferentes naturezas de pontos resolutivos em conformidade com aquilo que dispõe a sentença, a saber: decisão (DEC), declaração (DCL) e disposição (DIS) – ou “0”, quando a sentença não especificar a natureza do PR. Sempre que uma determinada linha da planilha se referir a um ponto resolutivo, a coluna B estará preenchida. Quando a linha se referir a uma sentença, então a célula na coluna B não estará preenchida.

A **coluna G (Nº Ato)** contém o número que a própria Corte atribui para aquela sentença referenciada na linha (em amarelo escuro)²⁵⁸. Caso determinada célula dessa coluna não esteja preenchida, significa que aquela linha dirá respeito a um dos pontos resolutivos da última sentença mencionada. Por exemplo, as linhas 44 a 54 tratam de pontos resolutivos contidos na sentença nº 404 (referenciada na linha 43).

A **coluna H (Nº Total de Pontos Resolutivos/ Nº do Ponto Resolutivo)** traz o número total de pontos resolutivos contidos em uma determinada sentença (em amarelo escuro) ou o número específico do ponto resolutivo tratado na linha (em amarelo claro). Muito raramente, a Corte foge do padrão de enumerar cada ponto resolutivo por meio de um algarismo romano e utiliza letras para tal²⁵⁹. Nesses casos, a contagem do número total de pontos resolutivos da sentença foi adaptada, fazendo-se constar no campo “observação” a informação “*contagem adaptada de PRs*”; por outro lado, seguiu-se o modelo alfanumérico adotado pela Corte para as linhas que se referem a cada um dos pontos resolutivos.

²⁵⁸ Algumas vezes, o nome do arquivo no site vem com a numeração equivocada, de forma que é necessário tomar cuidado ao realizar o download do documento. Por exemplo, o título do documento referente à sentença de nº 210 faz constar 205 e não 210.

²⁵⁹ Ver Corte IDH. *Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica*. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326.

Além disso, eventualmente, ao invés de numerar sequencialmente os pontos resolutivos, a Corte reinicia a contagem ao trocar de natureza de ponto resolutivo. Ou seja, as decisões têm uma numeração independente, que é zerada ao se passar para as declarações e novamente zerada ao se passar para as disposições. Nesses casos, será possível encontrar na planilha, para a mesma sentença, pontos resolutivos com o mesmo número, uma vez que se preferiu manter fiel à numeração da Corte do que renumerar progressivamente todos os pontos resolutivos da sentença. Nesses casos, fez-se constar no campo observação a informação “*PRs numerados por natureza*”.

A **coluna I (Nome do Caso/ Conteúdo do Ponto Resolutivo)** elenca o nome do caso ao qual a sentença em questão faz referência (em amarelo escuro) e, em seguida, seus pontos resolutivos (em amarelo claro). Destaca-se que não foram listados todos os pontos resolutivos, apenas aqueles que foram aprovados de forma não unânime ou, então, aqueles aprovados de forma unânime e que são importantes para o presente trabalho por constituírem o que se chamou de disposição-par (isso será visto com mais detalhes no próximo capítulo).

As **colunas J, K, L e M** abrangem o país réu, o tipo de sentença, a data da sentença e observações pertinentes, respectivamente. Com efeito, toda a planilha está organizada cronologicamente em função das sentenças: das mais recentes para as mais antigas.

As **colunas N a CK** contém quatro informações. No cabeçalho, em laranja escuro, o nome dos juízes. O nome desses juízes poderá estar em preto, vermelho ou roxo para indicar, respectivamente, que se trata de um juiz titular, juiz *ad hoc* e juiz *ad hoc* que posterior ou anteriormente passou a integrar/ integrou a Corte como juiz titular. Em segundo lugar, as colunas apontam, para cada sentença, quais foram os juízes participantes e quais deles adicionaram votos. Caso um juiz participante não tenha adicionado nenhuma opinião, na célula correspondente à sentença, haverá um “X”; caso um juiz tenha adicionado um voto, na célula correspondente à sentença haverá a sigla utilizada no presente trabalho para cada um dos tipos de votos adicionais (como “C”/ “F”/ “IPD” e assim por diante).

A terceira informação é o cargo ocupado pelos magistrados quando da votação em uma determinada sentença: se a célula estiver preenchida em laranja claro, isso significa que o magistrado em questão atuou apenas como juiz (titulares ou *ad hoc*); em um tom mais escuro, como vice-presidente e, em um tom ainda mais escuro, como presidente. Por fim, a quarta informação apresentada nessas colunas é se determinado juiz dissentiu ou não de um determinado ponto resolutivo. Caso ele tenha dissentido – independentemente da natureza de seu voto adicional –, constará na célula correspondente à linha do ponto resolutivo sob o qual pende a dissidência as siglas “dpr” ou “dppr” indicando “dissidência ao ponto resolutivo” ou

“dissidência parcial ao ponto resolutivo”, respectivamente. Especificamente em relação ao PR nº 3 da sentença nº 419, fez-se constar, para o juiz Humberto Antônio Sierra Porto, a expressão “dpprX”. Isso porque, apesar de ele apresentar uma dissidência parcial em relação ao ponto resolutivo, tal dissidência, por mais contraditório que isso pareça, não foi suficiente para leva-lo a discordar da declaração. Assim, o ponto resolutivo foi aprovado por 6 x1 e não por 5 x2, como seria de se esperar, uma vez que o juiz Eduardo Vio Grossi também dissentiu de tal ponto.

A **coluna CL (Nº Juízes Votantes)** explicita o número de juízes que participaram da votação daquele acórdão em específico. Esses números irão variar inexoravelmente de 5 (quórum mínimo de deliberação da Corte IDH) a 8, a depender da composição da Corte. A moda (valor que por mais vezes foi observado num determinado conjunto numérico) foi 6, ou seja, usualmente, a Corte tende a julgar com 6 juízes. A última vez em que um *juiz ad hoc* compôs a Corte IDH para julgar uma sentença foi em 29 de agosto de 2011, na sentença de interpretação do caso *Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*. Desde então, o número de magistrados oscilou de 5 a 7. Para o cálculo do número de juízes que compuseram a Corte, utilizou-se a fórmula CONT.SE, procurando-se nas colunas M a CJ da linha da sentença as letras “X” e as demais siglas de votos adicionais.

A **coluna CM (Total VA)** demonstra o número de votos que foram adicionados a uma determinada sentença, consideradas todas as naturezas possíveis. Para seu cálculo, utilizou-se a fórmula CONT.SE, procurando-se nas colunas M a CJ da linha da sentença apenas as siglas de votos adicionais.

A coluna **CN (Total DPR/DPPR)** representa o número de dissidências apresentadas em relação a um ponto resolutivo específico. Por 16 vezes, os juízes dissentiram apenas parcialmente de determinado ponto resolutivo. Vale ressaltar que a dissidência parcial de um PR nada tem a ver com a natureza “parcialmente dissidente” de um voto adicional. De toda sorte, ainda que a dissidência apresentada tenha sido parcial, na prática, as decisões, declarações e disposições foram aprovadas sem unanimidade (com exceção da hipótese acima relatada), sendo contada, portanto, como legítima dissidência.

Por fim, a **coluna CO (% de VA)** representa o percentual de votos adicionais em relação ao número de juízes votantes. Isso é importante porque o peso de cada voto adicional, especialmente aqueles que dissentem de um determinado ponto resolutivo, será diferente a depender do número de composição do plenário. Por exemplo, três votos dissidentes em um plenário de 5 impedem a aprovação de um ponto resolutivo, mas não o fazem se o plenário estiver composto de 7 juízes.

Durante o processo de preenchimento da planilha base, algumas questões foram encontradas. Primeiramente, por mais que a Corte tenda a ser diligente em seu site, falhas pontuais acontecem. Por exemplo, o Juiz Pérez Manrique elaborou voto adicional em relação à sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas do caso *Hernández Vs. Argentina*. Entretanto, ao se realizar o download do arquivo em Word no link disponível para consulta no site da Corte, obtém-se não o voto adicional de Pérez Manrique, mas sim aquele do Juiz Patricio Pazmiño Freire²⁶⁰.

Em segundo lugar, há sentenças nas quais determinado juiz dissente de um ponto resolutivo, mas não elabora ou se adere nenhum voto adicional já existente, em uma flagrante situação de dissentimento sem fundamentação. É importante lembrar que o art. 65, §2º do Reg/09 determina que “*todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado*”. Por exemplo, em relação à sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas do caso *Wong Ho Wing Vs. Perú*, o juiz Roberto F. Caldas dissente do Ponto Resolutivo nº 3 da sentença, mas não fundamenta as razões de sua dissidência – e nem a há informação de que ele tenha se aderido aos votos adicionais dos demais juízes. Por conta disso, deixa-se claro, especialmente para fins de transparência metodológica, que eventualmente será possível encontrar na planilha base situações em que há dissidência de ponto resolutivo (indicação “dpr”), mas constando apenas “X” na participação do magistrado, uma vez que, apesar de haver dissentido, não foi elaborado voto adicional.

Usualmente, a Corte IDH identifica, para cada ponto resolutivo, seu quórum de aprovação e, também, caso determinado ponto não tenha sido aprovado por unanimidade, qual foi especificamente o juiz que dissentiu. Entretanto, algumas vezes, apesar de a sentença apenas indicar um quórum de aprovação não unânime, não informa qual foi o juiz dissidente, fazendo-se necessária uma análise qualitativa. Para que fosse possível entender como cada juiz votou nesses casos, elaborou-se o *Apêndice E – Repartição de votos em relação a determinados pontos resolutivos aprovados sem autoria explícita de dissidência*, por meio do qual fundamenta-se qualitativamente essa repartição. Nesses casos, fez-se constar no campo “observação” corresponde à sentença a informação “*repartição de dissidências verificada qualitativamente- ver Apêndice E*”.

²⁶⁰ De toda sorte, foi possível localizar o voto adicional do Juiz Pérez Manrique em <https://summa.cejil.org/es/entity/9dtz4i9utcc?file=15774634722019mqgv3qiteu.pdf&page=1>; Acesso em: 13 dez. 2021.

Digno de nota também é o fato de que, em alguns casos, a maioria é formada não necessariamente pela sentença, mas pelo voto adicional em si. Isso significa que o fundamento da sentença é, em verdade, o fundamento expresso no próprio voto adicional e aquela não poderia ser lida, em hipótese alguma, sem este. Por exemplo, o juiz Diego García-Sayán elaborou voto concordante em relação à sentença de mérito, reparações e custas do caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. A este voto, em especial, aderiram-se os juízes Leonardo A. Franco, Margarete May Macaulay, Rhadys Abreu Blondet e Alberto Pérez Pérez. Isso significa que, dos 7 juízes integrantes da Corte no julgamento, 5 pensaram da forma como consta no voto adicional, fazendo com que o colegiado excedesse, portanto, a mera *ratio decidendi* da sentença.

A imagem abaixo representa os resultados consolidados da planilha base acerca da recorrência de aposição de votos adicionais às sentenças da Corte IDH:

A tabela acima apresenta o número de vezes que cada juiz integrou o colegiado interamericano para deliberar a respeito de uma sentença (penúltima linha), bem como quantos votos adicionais cada juiz elaborou (pré-antepenúltima linha) e quais foram as modalidades dos votos adicionais redigidos. Com base nisso, foi possível calcular (última linha) a frequência de adicionalização para cada magistrado, ou seja, o quão recorrentemente cada juiz tende a apor votos adicionais às sentenças. Além disso, também foi possível verificar quantos votos adicionais foram elaborados desde a primeira sentença da Corte IDH, bem como a quantidade e o percentual de cada um dos tipos de votos adicionais (duas últimas colunas da tabela).

Em primeiro lugar, é importante destacar que muitas sentenças da Corte IDH vêm acompanhadas de uma quantidade considerável de votos adicionais, havendo inclusive a possibilidade de que todos os juízes integrantes do colegiado optem pela adicionalização em determinado caso²⁶¹. Dito de outro modo, é possível que nenhum juiz considere a sentença completa, fazendo-se necessário algum tipo de complementação, dissidência ou correção, operacionalizada por meio de um voto adicional. Por exemplo, na sentença de mérito do caso *Las Palmeras Vs. Colombia*, todos os seis magistrados que compunham o colegiado adicionaram votos: os juízes Cançado Trindade e Pacheco Gómez elaboraram voto fundamentado conjunto, os juízes García Ramírez, Salgado Pesantes e Abreu Burelli também confeccionaram um voto fundamentado conjunto e o juiz ad hoc Julio A. Barberis adicionou uma declaração.

Uma segunda observação é que, de todas as 426 sentenças analisadas, encontrou-se votos adicionais em 213 delas (50%), havendo: a) 5 sentenças com 6 votos adicionais; b) 9 sentenças com 5 votos adicionais; c) 11 sentenças com 4 votos adicionais; d) 39 sentenças com 3 votos adicionais; e) 56 sentenças com 2 votos adicionais e f) 93 sentenças com apenas 1 voto adicional. Especializando-se ainda mais a análise, agora em relação ao número de vezes que cada juiz participou da deliberação de uma sentença, de todas as 2709

²⁶¹ O percentual de votos adicionais para uma mesma sentença também é consideravelmente alto para: a) Caso *Spoltore Vs. Argentina*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de junio de 2020. Serie C No. 404; b) Caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400; c) Caso *Hernández Vs. Argentina*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2019. Serie C No. 395; d) Caso *Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359; e) Caso *Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293; f) Caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252; g) Caso *Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay*. Fondo, Reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234.

participações, 441 delas foram com aposição de votos adicionais (16,28%), sendo que as naturezas de votos adicionais mais utilizadas - considerada a divisão estabelecida no presente trabalho - foram, em ordem: a) 113 votos fundamentados; 102 votos concordantes; 51 votos parcialmente dissidentes; 48 votos dissidentes e 22 votos fundamentados concordantes. Ainda mais especificamente, dos 4834 pontos resolutivos de todas as 426 sentenças analisadas, localizou-se 402 pontos não aprovados de forma unânime (8,32%), sendo que: a) 325 foram aprovados com apenas uma dissidência; b) 58 com duas dissidências e c) 19 com três dissidências.

A conclusão que se pode tirar disso é que, por mais que realmente haja uma tendência consideravelmente alta de adicionalização por parte dos juízes em relação às sentenças da Corte IDH (já que, em 50% delas houve, pelo menos, um voto adicional), isso não representa, necessariamente, uma Corte tão dissidente como se poderia supor à primeira vista. Afinal de contas, mesmo com tantos votos adicionais, na prática, somente 8,32% de todos os pontos resolutivos não são aprovados de forma unânime. Isso, inclusive, indica uma tendência de dissenso localizado e pontual – mas não abrangente na Corte IDH. Com efeito, raros são os casos em que um juiz dissente integralmente de todos os pontos resolutivos de uma determinada sentença.

Em terceiro lugar, pode-se constatar que a tendência de adicionalização varia consideravelmente em função da pessoa do magistrado, do tipo de vínculo (se titular ou *ad hoc*) e da posição ocupada (se presidente, vice-presidente ou apenas juiz). Alguns juízes emitiram votos adicionais sempre que integraram o colegiado, como Jorge E. Orihuela Iberico, Arturo Martínez Gálvez e Pier Paolo Pasceri Scaramuzza. Entretanto, isso talvez não seja tão significativo porque há apenas exemplos de juízes *ad hoc* que se comportaram dessa forma e, vale lembrar, tais juízes apenas compuseram o colegiado em algumas poucas vezes. Por outro lado, é, sim, possível encontrar tanto juízes *ad hoc* quanto juízes titulares que jamais emitiram um voto adicional sequer. Por exemplo, os juízes titulares Thomas Buergenthal, Pedro Nikken e Héctor Fix-Zamudio, apesar de terem composto o colegiado em 9, 10 e 40 vezes, respectivamente, nunca emitiram um voto adicional sequer, podendo ser considerados os juízes menos divergentes da história da Corte.

Alguns juízes destacam-se pela quantidade de votos adicionais emitidos em relação às sentenças. Em ordem decrescente: a) Antônio Augusto Cançado Trindade (72 votos adicionais, 2 enquanto juiz *ad hoc*); b) Sergio García Ramírez (61 votos adicionais); c) Eduardo Vio Grossi (47 votos adicionais); d) Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (35 votos

adicionais, 1 enquanto juiz *ad hoc*); e e) Humberto Antônio Sierra Porto (26 votos adicionais). Coincidentemente, eles também tendem a ser aqueles que proporcionalmente mais votos adicionais emitiram, apesar de o número de aparições de cada um na Corte ser variável. Considerando-se apenas atuações de juízes titulares, destacam-se pela frequência de adicionalização, em ordem decrescente: a) Antônio Augusto Cançado Trindade (49,30%); b) Sergio García Ramírez (37,20%); c) Rodolfo E. Piza Escalante (30,00%); d) Asdrúbal Aguiar Aranguren (25,00%); e) Eduardo Vio Grossi (24,35%); f) Carlos Vicente de Roux-Rengifo (21,82%); g) Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (21,52%) e h) Humberto Antônio Sierra Porto (18,06%), sendo que os juízes Aranguren, Piza Escalante e Roux-Rengifo compuseram a Corte em 4, 10 e 55 sentenças, respectivamente; e todos os demais a integraram em mais de 140 sentenças.

No capítulo anterior, destacou-se a profusão de espécies de votos adicionais para além das previsões dos instrumentos normativos da Corte IDH. Contudo, um terceiro ponto digno de nota é o fato de que alguns tipos de votos adicionais foram empregados raríssimas vezes e por alguns poucos ou, até mesmo, por apenas um único juiz. De certa forma, pode-se atribuir a eles a “autoria” dessas novas modalidades. Por exemplo, o termo “voto individual” foi utilizado somente pelos juízes Eduardo Vio Grossi e Roberto F. Caldas; os termos “individual concordante” e “individual dissidente” apenas pelo também Eduardo Vio Grossi; “separado concordante” unicamente por Oliver H. Jackman; “concordante parcialmente dissidente” exclusivamente por Humberto Antônio Sierra Porto e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; o título “parcialmente concordante e parcialmente dissidente”, por sua vez, foi empregado somente pelos juízes *ad hoc* Fernando Vidal Ramírez e Ramón Fogel Pedroso e, por fim, o termo “fundamentado parcialmente dissidente” apenas pelos também juízes *ad hoc* Fernando Vidal Ramírez e Arturo Martínez Gálvez. Vale também ressaltar que alguns juízes elaboraram mais recorrentemente determinadas espécies de votos adicionais do que outras. Por exemplo, dos 70 votos adicionais de Antônio Augusto Cançado Trindade, 47 foram fundamentados; dos 61 de Sergio García Ramírez, 26 também foram fundamentados e dos 34 de Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 11 foram concordantes.

Um quinto fenômeno que pode ser observado é uma certa contenção dos juízes em elaborar votos adicionais quando encarregados da presidência da Corte IDH:

Tabela 3 - Quadro comparativo acerca da tendência de aposição de votos adicionais às sentenças da Corte IDH em função da posição ocupada pelo juiz

Juiz		TBU	RNN	HFZ	HGE	SPS	HSP	AAC	MPG	AAB	SGR	CMQ	MVR	DGS	LAF	EVG	RFC	HAP	EFP	EOB	LPP
Presidente	Participações com VA	0	0	0	0	0	0	19			30	2	0	7	0	1	2	6	6	1	0
	Participações sem VA	3	5	22	2	1	16	34			47	24	2	57	2	5	29	27	46	28	2
	Total de Participações	3	5	22	2	1	16	53			77	26	2	64	2	6	31	33	52	29	2
	Frequência de adicionalização	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	35,85%			38,96%	7,69%	0,00%	10,94%	0,00%	16,67%	6,45%	18,18%	11,54%	3,45%	0,00%
Vice-Presidente	Participações com VA		0	0	0	1	0	7	2	2	4	1	1	4	0	9	6		6		8
	Participações sem VA		3	2	2	2	15	9	25	63	3	14	31	15	14	33	26		24		16
	Total de Participações		3	2	2	3	15	16	27	65	7	15	32	19	14	42	32		30		24
	Frequência de adicionalização		0,00%	0,00%	0,00%	33,33%	0,00%	43,75%	7,41%	3,08%	57,14%	6,67%	3,13%	21,05%	0,00%	21,43%	18,75%		20,00%		33,33%
Sem cargo especial	Participações com VA	0	1	0	0	0	7	44	2	6	27	12	17	2	2	37	0	20	22	3	2
	Participações sem VA	6	12	16	3	2	45	29	39	62	53	43	159	68	59	108	15	91	54	69	71
	Total de Participações	6	13	16	3	2	52	73	41	68	80	55	176	70	61	145	15	111	76	72	73
	Frequência de adicionalização	0,00%	7,69%	0,00%	0,00%	0,00%	13,46%	60,27%	4,88%	8,82%	33,75%	21,82%	9,66%	2,86%	3,28%	25,52%	0,00%	18,02%	28,95%	4,17%	2,74%
Geral	Participações com VA	0	1	0	0	1	7	70	4	8	61	15	18	13	2	47	8	26	34	4	10
	Participações sem VA	9	20	40	7	5	76	72	64	125	103	81	192	140	75	146	70	118	124	97	89
	Total de Participações	9	21	40	7	6	83	142	68	133	164	96	210	153	77	193	78	144	158	101	99
	Frequência de adicionalização	0,00%	4,76%	0,00%	0,00%	16,67%	8,43%	49,30%	5,88%	6,02%	37,20%	15,63%	8,57%	8,50%	2,60%	24,35%	10,26%	18,06%	21,52%	3,96%	10,10%

Fonte: Elaboração própria do autor.

Legenda: TBU- Thomas Buergenthal; RNN -Rafael Nieto Navia; HFZ-Héctor Fix-Zamudio; HGE -Héctor Gros Espiell; SPS- Sonia Picado Sotela; HSP-Hernán Salgado Pesantes; AAC- Antônio Augusto Cançado Trindade; MPG-Máximo Pacheco Gómez; AAB-Alirio Abreu Burelli; CMQ-Cecilia Medina Quiroga; MVR-Manuel E. Ventura Robles; DGS-Diego García-Sayán; LAF-Leonardo A. Franco; EVG-Eduardo Vio Grossi; RFC-Roberto F. Caldas; HAP-Humberto Antônio Sierra Porto; EFP-Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; EOB-Elizabeth Odio Benito; LPP-L. Patricio Pazmiño Freire.

Com base na tabela acima, é possível perceber que os juízes interamericanos, quando na Presidência da Corte IDH, tendem a elaborar menos votos adicionais do que quando não estão investidos dessa função. Dos 18 magistrados que ocuparam a Presidência da Corte, apenas o juiz Humberto Antônio Sierra Porto redigiu proporcionalmente mais votos adicionais (18,18%) no exercício do cargo do que fora dele (18,02%) e, mesmo assim, esse acréscimo no período da Presidência foi bem insignificante (0,16%). Os demais 17 juízes contiveram-se quando na função, alguns chegando a sequer emitir votos adicionais. O juiz Hernán Salgado Pesantes, na função de presidente, não chegou a elaborar votos adicionais; sem cargo especial, o fez em 13,46% das vezes. Também o juiz Manuel E. Ventura Robles, enquanto presidente, não redigiu qualquer voto adicional; sendo que, sem cargo especial, o fez em 9,66% das vezes.

Nesse sentido, interessante destacar a declaração (em separado) do Juiz Wildhaber no caso *Martini vs. França*²⁶², quando o magistrado reconhece que, na função de presidente, representando a própria corte, ele não poderia persistir na dissidência, curvando-se então à maioria:

“I was one of the dissenters in the case of *Kress v. France* [...]. I continue to regret that our Court’s case-law on proceedings in European Supreme Courts with long-established traditions “places too much emphasis on appearances, to the detriment of respectable national traditions and, ultimately, of litigants’ real interests” (ibid., p. 80). Nevertheless, in this case, *I voted with the majority, because I believe that the President of the Court (who represents the Court under Rule 9 of the Rules of Court) should not normally persist in dissenting, but should bend to the views of the majority.*” (grifou-se)

Interessante mencionar que a tendência de contenção na Presidência não se aplica para a função de vice-presidente, sendo que 6 dos 17 vices elaboraram proporcionalmente mais votos adicionais exatamente quando estiveram na função. Para alguns juízes, inclusive, a vice-presidência representou um aumento significativo da recorrência de emissão de votos adicionais: como juiz, L. Patricio Pazmiño Freire adicionou votos em apenas 2,74% vezes que compôs a Corte para prolatar uma sentença; mas, como vice, o fez em 33,33% das vezes. Roberto F. Caldas, por exemplo, enquanto vice-presidente, redigiu votos adicionais em 18,75% das vezes, mas nunca o fez quando fora das funções especiais.

²⁶² TEDH (Grande Câmara). Sentença. Petição nº 58675/00. *Caso Martini x França*. Data de Julgamento: 12 abr. 2006. Declaração do juiz Wildhaber.

Elizabeth Salmon menciona outros fatores²⁶³ que também poderiam impactar na predisposição do magistrado em se elaborar votos adicionais:

“The personal and professional profile of the judges can condition their decision to elaborate separate opinions. The temperament of the judges plays a crucial role and is decisive in promoting their decision to invest effort and time in the preparation of a separate opinion. On repeated occasions, their experience in research and teaching has motivated them to share their own reflections and disseminate their personal perspective on a specific case.”²⁶⁴

Em sexto lugar, ainda que esse não seja o objetivo principal do trabalho, parece ser lícito questionar, para além da efetividade, qual a relação existente entre a quantidade de votos adicionais emitidos e a identidade e o perfil da Corte IDH. Ao se traçar um recorte do quantitativo de votos adicionais por décadas, os seguintes valores são obtidos:

Tabela 4 - Frequência de aposição de votos adicionais às sentenças interamericanas por década

	Déc. 80	Déc. 90	Anos 2000	Anos 2010	Total
Participações ¹ com VA	1	49	213	154	417
Participações sem VA	52	288	840	987	2167
Total de Participações	53	337	1053	1141	2584
Frequência de adicionalização	1,89%	14,54%	20,23%	13,50%	16,14%

Fonte: Elaboração própria do autor.

Notas: 1. O termo “participações” refere-se ao número de vezes em que um determinado magistrado integrou o colegiado para deliberar acerca de uma sentença.

De acordo com Siddharta Legale, com o decorrer dos anos, o perfil da Corte IDH passou por uma mudança: inicialmente mais consultiva²⁶⁵ e menos interveniente (jurisdição clássica), ela foi se tornando cada vez mais contenciosa e mais interveniente (jurisdição constitucional). Esses dois períodos, por assim dizer, são chamados de “Corte Pedro Nikken”²⁶⁶ e “Corte Caçado Trindade”, em alusão ao período de judicatura dos magistrados: o primeiro atuou como juiz de 1980 a 1989 (tendo sido presidente entre 1983 e 1985) e o segundo de 1995 a 2006 (tendo sido presidente entre 1999 e 2004). Pedro Nikken (ciclo

²⁶³ Esse tipo de clivagem também poderia ser feito em função de vários outros critérios, como nacionalidade, gênero, idade, tipo de sentença, natureza do ponto resolutivo, titularidade x *ad hoc*, etc.

²⁶⁴ SALMON, 2018, p.7.

²⁶⁵ O autor destaca que, nos sete primeiros anos de sua atuação, foram expedidas apenas quatro opiniões consultivas e nenhum caso contencioso. LEGALE, 2019, p. 13.

²⁶⁶ Ver também: LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos nos anos 80: Uma “Corte” Pedro Nikken?*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, Ciudad de México, vol. XX, 2020, pp. 315-349. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v20/1870-4654-amdi-20-315.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

hondurenho) foi importante para opiniões consultivas da década de 80 e contribuiu para a fixação do sentido dos direitos humanos e para a construção do conceito de “desenvolvimento progressivo” do sistema de direitos (tanto do ponto de vista material quanto institucional). Já Cançado Trindade (ciclos peruano e colombiano) foi crucial para a compreensão da competência contenciosa da Corte IDH, para a construção do acesso do indivíduo à justiça internacional, para a ampliação do conteúdo jurídico do *jus cogens* e para as inovações quanto à responsabilidade internacional do estado e ao dever de indenizar em decorrência de graves violações aos direitos humanos²⁶⁷.

É interessante verificar que essa transição de uma Corte menos interveniente para uma mais interveniente pode também ser percebida por meio da frequência de aposição de votos adicionais às sentenças interamericanas em função das décadas. A baixa frequência de adicionalização dos anos 80 (1,89%) pode ser contrastada com o aumento progressivo desse percentual nas décadas seguintes: 14,54% anos 90 e, em seu ápice, 20,23% nos anos 2000.

Para alguns, esse aumento exponencial no número de votos adicionais seria, em verdade, reflexo do ativismo judicial²⁶⁸ da Corte IDH, o qual também teria contribuído para a aparição de votos dissidentes que se opõem não mais a uma atitude pouco audaz da Corte - como era no passado -; mas, ao revés, opõem-se ao seu ativismo²⁶⁹. Analisando o caso *Artavia Murillo vs Costa Rica*, cuja sentença data de 28 de novembro de 2012, *Danielle Espinoza e Basile Christopoulos* explicitam que:

“As consequências do julgamento do caso *Artavia Murillo vs Costa Rica* superaram de longe os efeitos das sanções e direitos atribuídos às partes envolvidas. De um lado, a sentença reforçou a postura “maximalista”, ativista e progressista da composição majoritária da Corte IDH atualmente e, por outro, congregou um número considerável de críticos que a acusam de, por meios de suas técnicas e métodos de interpretação, estar modificando completamente as regras do jogo em Direito internacional público.

Demonstrou ainda, pelo voto dissidente do Juiz Vio Grossi, uma tendência ao afastamento das decisões por unanimidade e uma cisão política crescente entre seus

²⁶⁷ Ibid., p. 2-3.

²⁶⁸ “The high number of separate opinions could be explained by the judicial activism of the Inter-American Court whose jurisprudence has sought, in a sustained manner, to raise the standards of protection and respond to the social needs of the region. According to Malarino (2012), the continuous production of separate opinions reflects that judges are the ones who identify the current needs of society that should be updated through the judicial modification of laws”. SALMON, 2018, p. 3

²⁶⁹ “Si en la historia del litigio interamericano la mayoría de votos han sido “concurrentes razonados” –buscando especialmente aclarar a veces con una gran cantidad de argumentos técnicos la decisión tomada por unanimidad, los votos recientes han tomado de repente un giro crítico más sistemático. Dicho de otro modo, mientras la mayor parte de los votos disidentes anteriores se alzaban contra la falta de audacia de la Corte, las recientes disidencias se ofenden, a la inversa, en la mayoría de los casos por su “activismo”. BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 37

membros, o que, no futuro, poderá ser acirrada pelo embate entre a corrente progressista e a conservadora”.

Apesar de a frequência de votos adicionais ter aumentado progressivamente nas três décadas que antecederam aquela dos anos 2010, não se pode dizer que essa tendência tenha continuado. Pelo contrário. Na verdade, na última década, houve proporcionalmente menos votos adicionais do que nas duas décadas anteriores (apesar de ter havido mais do que na década de 80). Talvez isso possa ser um indício de que a Corte, na atualidade, esteja entrando, por fim, em uma nova fase, menos divergente.

4 IMPACTOS DA DISSIDÊNCIA NA EFETIVIDADE

Até agora, foram abordados alguns temas importantes, como os argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários à utilização de votos separados, os diferentes modelos de deliberação em cortes, algumas particularidades da Corte IDH, a proliferação e a recorrência dos votos adicionais no histórico contencioso interamericano. No presente capítulo, descreve-se a metodologia empregada para responder ao questionamento inicial posto, qual seja: *a aposição de dissidências por parte dos magistrados às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH compromete a efetividade de suas decisões?* Dessa forma, pretende-se verificar o impacto que a variável independente “dissidência” pode causar na variável dependente “efetividade”, entendida como a real concretização daquilo que se comina na parte dispositiva da sentença.

Para operacionalizar essa relação causal, utilizou-se de indicadores que permitiram quantificar o nível das duas variáveis postas em questão. Para a variável independente, o indicador utilizado foi a existência de dissidência na aprovação de cada uma das disposições das sentenças selecionadas, individualmente consideradas; para a variável “efetividade”, os indicadores empregados foram: a) o efetivo cumprimento de cada dispositivo (atestado pelo mecanismo de supervisão da própria Corte) e b) o prazo utilizado para esse cumprimento, conforme se exporá a seguir.

Seguiram-se, basicamente, quatro etapas de análise: a) seleção das disposições aprovadas com dissidência, de acordo com alguns fatores; b) seleção das disposições aprovadas por unanimidade, que viriam a constituir as chamadas disposições-pares daquelas disposições aprovadas com dissidência, selecionadas na primeira etapa; c) cálculo do nível de cumprimento das disposições selecionadas nas duas etapas anteriores e d) cálculo da nota média de cumprimento para cada um dos dois grupos de disposições (aprovadas com dissidência x aprovadas por unanimidade) e comparação dos valores obtidos.

Vale frisar que o universo de análise do presente trabalho diz respeito somente às sentenças da Corte IDH. Portanto, não se autoriza, sem maiores aprofundamentos, a expansão dos resultados e conclusões obtidos para outras espécies decisórias (como as medidas provisórias e opiniões consultivas), as quais, apesar de também seguirem um modelo de

deliberação híbrido e admitirem a aposição de votos adicionais, guardam suas próprias peculiaridades²⁷⁰.

Nesse momento, remete-se à Figura 7 para que se possa explicar algumas colunas da planilha-base que não foram tratadas no capítulo anterior.

Como visto, a coluna B (Natureza Original do Ponto Resolutivo) apresenta as diferentes naturezas de pontos resolutivos em conformidade com aquilo que dispõe a sentença, a saber: decisão (DEC), declaração (DCL) e disposição (DIS) – ou “0”, quando a sentença não especificar a natureza do PR. Sempre que uma determinada linha da planilha se referir a um ponto resolutivo, a coluna B estará preenchida. Quando a linha se referir a uma sentença, então a célula na coluna B não estará preenchida. Entretanto, eventualmente (e especialmente em relação às sentenças mais antigas), a Corte utiliza essas terminologias de forma pouco técnica ou ligeiramente despreocupada. Assim, é possível que alguns pontos resolutivos sejam apresentados na sentença como sendo de uma determinada natureza quando, em verdade, deveriam ser categorizados diferentemente. Por exemplo, os pontos resolutivos nº 1 a 8 da sentença de exceção preliminar, fundo, reparações e custas do caso *Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala* tratam da responsabilidade do Estado guatemalteco e, portanto, têm natureza de declaração. Não obstante, foram arrolados pela Corte como decisões.

Apesar de isso parecer ser um problema pequeno à primeira vista, caso a investigação pautasse-se exclusivamente na nomenclatura utilizada pela Corte, algumas disposições poderiam passar despercebidas ou, então, outros pontos resolutivos de natureza diversa poderiam se passar por disposições, comprometendo a amostra da pesquisa, focada exatamente nas disposições. Assim, na **coluna C (Natureza do Ponto Resolutivo)**, corrige-se, quando for o caso, a terminologia originalmente utilizada, reclassificando os pontos resolutivos de acordo com a conceptualização explicitada no segundo capítulo. Caso tenha havido alteração de natureza, a sigla na coluna C estará em azul.

Por sua vez, a **coluna D (Natureza da Disposição)** explicita a tipologia daquela disposição em questão, de acordo com o agrupamento de naturezas utilizado no presente trabalho e esmiuçado adiante (*ver Fator de Exclusão nº 7*).

A **coluna E (Fator de Exclusão)** contém duas possibilidades. Ou ela apresenta, numericamente, o motivo pelo qual determinada disposição pré-selecionada para análise foi descartada, de acordo com os fatores de exclusão tratados na seção secundária a seguir; ou ela

²⁷⁰ A verificação da efetividade das sentenças e das medidas provisionais não poderia ser feita de forma idêntica, uma vez que há, nesta última, em função de sua natureza tutelar, a possibilidade de que sejam reconhecidas novas violações adicionais durante o procedimento de supervisão.

indica que a disposição em questão foi selecionada, seja para compor o grupo das disposições aprovadas com dissidência (letra “D”), seja para compor o grupo das unânimes (letra “U”).

Já a **coluna F (disposição par)** explicita, para cada disposição selecionada, qual foi a disposição-par cuja efetividade serviu como parâmetro de comparação para análise de comprometimento de efetividade. Por exemplo, na linha nº 50 da planilha base, que trata do ponto resolutivo nº 7 da sentença nº 404, indica-se, na coluna F, a expressão “395.7”. Isso significa que a disposição-par do PR nº 7 da sentença nº 404 é o PR nº 7 da sentença nº 395.

As demais colunas ainda não mencionadas, por afinidade temática, serão elucidadas posteriormente, em conjunto com as explicações acerca do cálculo do nível de cumprimento das disposições selecionadas.

4.1 Etapa 1: Seleção das disposições aprovadas com dissidência

Inicialmente, foram pré-selecionadas todas as disposições de todas as sentenças que tivessem sido aprovadas de forma não unânime, independentemente dos quóruns de aprovação da sentença ou dos demais pontos resolutivos²⁷¹. Em seguida, todas essas disposições foram submetidas a uma série de fatores de exclusão, de modo que, superados esses filtros, somente restassem aquelas que permitissem uma comparação cientificamente viável.

Uma primeira dificuldade encontrada na hora de pré-selecionar essas disposições aprovadas com dissidência diz respeito aos casos com pluralidade de sentenças. Por exemplo, o ponto resolutivo nº 6 da sentença de mérito do caso *Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia*, que dispôs sobre a obrigação de o Estado pagar uma justa indenização aos familiares da vítima²⁷², foi aprovado com a dissidência do Juiz Rafael Nieto Navia. Entretanto, a precificação dos valores veio apenas nos pontos resolutivos nº 1 e 2 da sentença

²⁷¹Como visto no capítulo anterior, pode-se dizer que existe uma tendência na Corte IDH de dissenso localizado e pontual (e não abrangente para todos os pontos resolutivos), sendo raros os casos em que um juiz dissente integralmente de todos os pontos resolutivos de uma determinada sentença.

²⁷² “*Por cuatro votos contra uno*

6. *Decide que la República de Colombia está obligada a pagar una justa indemnización a los familiares de las víctimas y a resarcirles los gastos en que hayan incurrido en sus gestiones ante las autoridades colombianas con ocasión de este proceso.*

Disiente el Juez Nieto Navia.

Por cuatro votos contra uno

7. *Decide que la forma y cuantía de la indemnización y el resarcimiento de los gastos serán fijados por esta Corte y para ese efecto queda abierto el procedimiento correspondiente.*

Disiente el Juez Nieto Navia.

de reparações e custas do caso²⁷³, emitida mais de um ano depois da sentença de mérito. Não obstante, esses dois últimos pontos foram aprovados por unanimidade, inclusive com a aprovação do próprio Rafael Nieto Navia. Nesse caso, fica difícil estabelecer se o ponto resolutivo nº 6 poderia ser considerado na análise. Afinal de contas, por mais que ele seja o fundamento de validade dos pontos resolutivos da sentença de reparações e custas, o próprio juiz que antes dele houvera dissentido, posteriormente, chancela o *quantum* indenizatório. Isso põe em dúvida o caráter dissidente do ponto resolutivo nº 6.

Assim, entendeu-se que, pela incerteza, esse ponto não deveria ser considerado como plenamente dissidente para a análise e fixou-se a seguinte diretriz: nos casos com pluralidade de sentenças, leva-se em consideração apenas a existência de dissidência em relação ponto resolutivo que determina a reparação e que está sujeito à supervisão de cumprimento, independentemente do quórum de aprovação de um eventual ponto resolutivo de mérito que lhe fundamente.

4.1.1 Fatores de exclusão

Uma vez pré-selecionadas todas as disposições sentenciais aprovadas com dissidência, submeteu-se cada uma delas a uma série de fatores de exclusão. Por se tratar de um estudo eminentemente comparativo entre aquelas disposições que foram aprovadas por unanimidade e aquelas que foram aprovadas com dissidência, uma das grandes preocupações do presente trabalho foi com a cientificidade dessa comparação. Afinal de contas, de nada adiantaria comparar disposições completamente diferentes (por exemplo: medida de reparação pecuniária ordenada contra a Argentina x medida de prevenção por reforma legal determinada contra o Equador), uma vez que o resultado obtido não seria cientificamente válido. Por tal razão, uma série de fatores foram empregados de forma a criar pares de análise com

²⁷³ “Por unanimidad

1) Fijar en US\$ 89.500,00 (ochenta y nueve mil quinientos dólares estadounidenses) o su equivalente en moneda nacional el monto que el Estado de Colombia debe pagar antes del 31 de julio de 1997 en carácter de reparación a los familiares de Isidro Caballero Delgado y de María del Carmen Santana. Estos pagos deberán ser hechos por el Estado de Colombia en la proporción y condiciones expresadas en la parte motiva de esta sentencia.

Por unanimidad

2) Fijar en US\$ 2.000,00 (dos mil dólares estadounidenses) la suma que deberá pagar el Estado directamente a la señora María Nodelia Parra Rodríguez como resarcimiento de los gastos incurridos en sus gestiones ante las autoridades colombianas.”

disposições o mais próximas possível, considerados variados aspectos. Por fim, caso as disposições não estivessem de acordo com os parâmetros definidos, seriam excluídas da seleção.

Os fatores de exclusão a seguir apresentados foram numerados de 1 a 10. Não existe entre esses fatores nenhum tipo específico de hierarquia ou gradação de gravidade. Isso porque, ainda que uma mesma disposição pudesse ser excluída da pré-seleção por variados motivos, a mera existência de um único fator, qualquer que fosse, já invalidaria a possibilidade de seleção daquela disposição em especial. Assim, para cada disposição aprovada com dissidência, indicou-se, na coluna E da planilha base, o número que remete ao primeiro (não necessariamente o único) motivo encontrado que justifica a sua exclusão da pré-seleção.

4.1.1.1 Fator de Exclusão nº 1: Disposição não diretamente sujeita a supervisão de cumprimento

Como explicado no capítulo anterior, existem dois tipos principais de disposição: aquelas que requerem dos Estados uma conduta ativa ou direta como medida de reparação e cuja implementação será posterior e reiteradamente verificada pela Corte IDH em seu procedimento de supervisão de cumprimento e aquelas sem possibilidade ou necessidade primária de supervisão. Como exemplo destas últimas, podem-se citar as seguintes disposições: a) que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação (não há o que ser supervisionado aqui); b) que a Corte irá supervisionar o cumprimento das determinações (não cominatória de obrigação estatal); c) que o Estado deve apresentar um informe detalhado em um determinado prazo acerca do cumprimento ou implementação das reparações ordenadas (trata-se muito mais de uma disposição “meio” do que uma disposição fim) e d) disposições acessórias, que apenas delimitam a forma, os prazos e os mecanismos corretos para cumprimento de uma determinada medida de reparação principal (o que se supervisiona é, primariamente, o cumprimento das medidas principais, com base, claro, naquilo que as disposições acessórias estabelecem). Assim, foram excluídas da pré-seleção aquelas disposições que, por sua natureza, não são supervisionadas pela Corte. Também foram incluídas aquelas que, apesar de requerem dos Estados uma conduta ativa ou direta como

medida de reparação, perderam o objeto no decorrer da fase de supervisão de sentença, em função da mudança de circunstâncias fáticas²⁷⁴.

4.1.1.2 Fator de Exclusão nº 2: Existência de Acordo Homologado ou Reconhecimento de Responsabilidade

Algumas vezes, os Estados réus reconhecem determinados fatos alegados e também a sua responsabilidade em reparar os danos causados, o que, de acordo com a Corte, constitui uma contribuição positiva para o desenrolar do processo, produz plenos efeitos jurídicos de acordo com as disposições regulamentares e tem um alto valor simbólico no sentido de que não se repitam fatos similares²⁷⁵.

Outras vezes, também é possível que haja conciliação entre as partes e a Corte IDH chancela um Acordo de Solução Amistosa. Por exemplo, por meio da sentença do dia 29 de novembro de 2016 do caso *Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica*, a Corte homologou o “*Acuerdo de arreglo amistoso suscrito entre el Estado de Costa Rica y la parte demandante*”, arrolando como disposições sentenciais aquilo que dispunha o Acordo (ponto resolutivo nº 6), apesar da dissidência do Juiz Eduardo Vio Grossi.

Entende-se que não seria possível comparar, de um lado, casos com reconhecimento de responsabilidade (ainda que parcial) ou com acordo de solução amistosa e, de outro lado, casos sem qualquer tipo de reconhecimento ou acordo. É legítimo pressupor que a tendência ao cumprimento das disposições seria muito maior nos primeiros casos do que nos segundos, já que a boa vontade do Estado na cooperação foi manifesta. Uma vez que o Estado reconhece sua responsabilidade ou firma um acordo, subentende-se maior predisposição para a concretização da parte dispositiva da sentença. Portanto, considerar na análise disposições aprovadas em quadros de reconhecimento de responsabilidade e acordos de solução amistosa

²⁷⁴ Por exemplo, na sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas do caso *Wong Ho Wing Vs. Perú*, a Corte IDH determinou que: “13. *El Estado debe revisar inmediatamente la privación de libertad del señor Wong Ho Wing, de conformidad con lo establecido en el párrafo 305*”. Entretanto, já na fase de supervisão, de acordo com a RSCS de 21/11/18: “6. *Con posterioridad a la referida Resolución de junio de 2016 (supra Considerando 1), el señor Wong Ho Wing fue extraditado a China el 14 de julio de 2016. Debido a ello, la medida de reparación ordenada en el punto resolutivo décimo tercero carece de objeto por cuanto la víctima ya no se encuentra privada de libertad en el Perú. Por lo tanto, la Corte concluye la supervisión de la medida de reparación ordenada en el punto resolutivo décimo tercero de la Sentencia.*”

²⁷⁵ “25. *En este sentido, el Tribunal estima que el reconocimiento parcial de responsabilidad efectuado por el Estado constituye una contribución positiva al desarrollo de este proceso y a la vigencia de los principios que inspiran la Convención Americana. Asimismo, la Corte considera, como en otros casos, que tal reconocimiento produce plenos efectos jurídicos en el presente caso.*” Corte IDH. *Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349.

poderia distorcer os resultados obtidos, já o que grau de inclinação estatal para seu cumprimento seria supostamente maior.

Assim, o critério geral utilizado foi a exclusão das disposições aprovadas em situações de reconhecimento de responsabilidade (ainda que parcial) e acordos de solução amistosa. Entretanto, caso constasse clara e expressamente na sentença que o Estado, apesar de ter reconhecido os fatos, não concordaria com determinada medida de reparação que acabou sendo ordenada pela Corte, entendeu-se que essa disposição não deveria ser excluída, já que essa hipótese equivaleria aos casos de ausência de reconhecimento de responsabilidade ou de acordo²⁷⁶.

4.1.1.3 Fator de Exclusão nº 3: Dissidência parcial

Como visto no capítulo anterior, em algumas poucas vezes, os magistrados dissentiram apenas “parcialmente” dos pontos resolutivos. Apesar de a dissidência parcial afetar o quórum de aprovação da disposição, não se pode dizer que o grau efetivo de dissidência seja o mesmo de quando um juiz dissente por inteiro do ponto resolutivo. Dessa forma, optou-se por excluir da pré-seleção aquelas disposições sobre as quais pendiam dissidências apenas parciais.

4.1.1.4 Fator de Exclusão nº 4: Dissidência em caso com sentença de interpretação não unânime

No capítulo 2, viu-se que as sentenças da Corte são definitivas e inapeláveis, não sendo cabível, portanto, nenhum meio de impugnação²⁷⁷. Entretanto, no prazo de 90 dias contados a partir da data da notificação, as partes e a Comissão podem apresentar um pedido de interpretação, indicando com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da

²⁷⁶ Por exemplo, na sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso *Spoltore Vs. Argentina*, fica claro que: “ 43. [...] *el Estado consideró como improcedentes las indemnizaciones compensatorias y señaló que “como únicas medidas de reparación adecuadas para el presente caso se publique la sentencia y se desarrollen estándares internacionales que podrían resultar de interés para la opción de medidas institucionales que puedan contribuir a mejorar el servicio de administración de justicia en materia laboral en la Provincia de Buenos Aires y en todo nuestro país”*”.

²⁷⁷ Art. 67, CADH c/c art. 31, Reg./09.

sentença cuja interpretação é solicitada. Depois de apresentadas por escrito as alegações dos demais intervenientes no caso, a Corte emite uma sentença de interpretação. Assim como em todas as demais sentenças, é possível que os juízes aponham votos adicionais às sentenças de interpretação. Por exemplo, na sentença de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas do caso *del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*, os juízes García Ramírez, Cançado Trindade e Ventura Robles adicionaram votos fundamentados.

Nesse caso em específico, os pontos resolutivos da sentença de interpretação foram todos aprovados por unanimidade. Mas como fazer em relação aos casos em que os próprios pontos resolutivos da sentença de interpretação fossem aprovados com dissidência? Afinal de contas, esse acúmulo de dissidências (tanto na disposição que determina a medida de reparação quanto no ponto resolutivo que a interpreta) poderia, levando-se em consideração a opinião daqueles que entendem que a dissidência fratura a força do acórdão, enfraquecer ainda mais a força daquela disposição. Para evitar que o acúmulo de dissidências comprometesse a análise, adotou-se o seguinte critério prévio: somente seriam consideradas as disposições sobre as quais não tivesse havido dupla dissidência, ou seja, tanto no ponto resolutivo que determina a reparação quanto no ponto resolutivo que o interpreta.

Na prática, esse fator acabou por não excluir nenhuma disposição pré-selecionada, já que os únicos exemplos de pontos resolutivos de sentenças de interpretação aprovados com dissidência foram: a) a declaração nº 1 da sentença de interpretação da sentença de reparações e custas do caso *El Amparo Vs. Venezuela* e b) a declaração nº 1 da sentença de solicitação de interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito reparações e custas do caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú*. Ambas as declarações foram aprovadas com a dissidência do juiz Cançado Trindade e nenhuma delas trata especificamente de medidas de reparação ordenadas previamente.

4.1.1.5 Fator de Exclusão nº 5: Nível de cumprimento ainda não avaliado

Como visto no capítulo anterior, durante a fase de supervisão do cumprimento das sentenças, a Corte emite resoluções que apontam o nível de cumprimento de uma determinada disposição²⁷⁸, havendo quatro possibilidades: cumprimento integral, cumprimento parcial, não cumprimento ou ausência de informações. Na primeira hipótese, a Corte encerra o

²⁷⁸ Art. 69, §4º Reg./09.

procedimento de supervisão em relação àquele ponto resolutivo em específico; nas três últimas, ela o mantém em aberto. Quando todas as medidas de reparação já estão cumpridas, ela finalmente encerra o procedimento de supervisão e arquiva o processo.

Como o início da supervisão não é imediato, uma vez que os países dispõem de um certo prazo para poderem dar início ao cumprimento da sentença, há certos casos (especialmente os mais recentes) para os quais ainda não foi emitida nenhuma resolução de supervisão de cumprimento. Ou seja, muitas sentenças ainda não entraram na fase de supervisão de cumprimento e, por isso mesmo, não há como saber se já houve ou não o cumprimento de suas disposições e, muito menos, qual foi seu nível de cumprimento.

Outras vezes, pode até ser que já exista uma ou algumas resoluções de supervisão de cumprimento atinentes a uma sentença, mas elas não abarcam necessariamente todas as disposições do acórdão. Isso ocorre porque cada reparação tem um prazo específico de cumprimento (que pode ser determinado ou indeterminado) e a Corte não espera que os prazos de todas elas sejam atingidos para poder iniciar sua análise de cumprimento, fragmentando o processo de verificação. De modo geral, a Corte somente analisa aqueles pontos cujos prazos já venceram ou, então, aqueles para os quais já foi prestada informação suficiente. Não raramente, a Corte estabelece que apenas se pronunciará sobre determinadas medidas em resolução posterior²⁷⁹. Mesmo que já tenha sido prestada alguma informação, a Corte pode entender que ainda não é o momento de avaliar o cumprimento.

Como o presente trabalho depende da própria avaliação da Corte acerca do nível de cumprimento de uma determinada medida de reparação, foram excluídas as disposições cujo nível de cumprimento ainda não tivesse sido analisado, seja porque ainda não há uma resolução de supervisão sobre a sentença, seja porque, apesar de haver, as resoluções de supervisão existentes não abarcam aquela disposição em específico.

²⁷⁹ Por exemplo, a Resolução de Supervisão de 28 de janeiro de 2021 do caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú* estabeleceu que:

“(Considerando)

[...] 3. Seguidamente, la Corte valorará la información y observaciones presentadas por las partes y la Comisión Interamericana respecto a las medidas relativas a la publicación y la difusión de la Sentencia y su resumen oficial. Debido a que el 18 de enero de 2021 el Estado presentó el informe sobre el cumplimiento de las otras medidas dispuestas en la Sentencia (punto resolutivo undécimo de la Sentencia), y que se encuentran corriendo los plazos para que los representantes de las víctimas y la Comisión Interamericana presenten sus observaciones a tal informe, el Tribunal se pronunciará sobre las restantes cinco medidas en una posterior Resolución (infra punto resolutivo segundo).”

“(Punto Resolutivo)

[...] 2. Mantener abierto el procedimiento de supervisión de cumplimiento de las siguientes medidas que, conforme a lo indicado en el Considerando 3 de la presente Resolución, serán valoradas en una posterior Resolución: [...]” (grifou-se)

4.1.1.6 Fator de Exclusão nº 6: Identidade de país réu

Um outro fator que deve ser levado em consideração é o destinatário da medida de reparação. Alguns estudos²⁸⁰ apontam que o nível de deferência às sentenças da Corte IDH varia sensivelmente de país para país: enquanto uns possuem um percentual elevado de cumprimento, outros destacam-se por sua maior resistência. A tabela elaborada por Fernando Basch *et al*²⁸¹ demonstra nitidamente essa discrepância:

²⁸⁰ Nesse sentido: “Among states with compliance orders, Chile’s rate of compliance is the highest, at 67 percent. Costa Rica, on the other hand, has had one case in Court that produced nine compliance orders and no compliance. Yet it is difficult to generalize from one case. Other states with very low compliance rates are Trinidad and Tobago (zero), Paraguay (six), Panama (seven), Colombia (eighteen) and Peru (nineteen). Moderate compliance levels are found in Argentina (thirty), Dominican Republic (thirty-three), Ecuador (twenty-seven), El Salvador (thirty-one), Guatemala (forty-one), Honduras (thirty-five), Nicaragua (thirtyeight), and Suriname (forty-two). The highest compliance rates are found in Bolivia (fifty-seven), Brazil (fifty-seven), and Venezuela (fifty-six). It is difficult to identify any patterns here that correspond to differences in domestic factors.” HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. *Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American American Courts for Human Rights*. Boston, 2008. Annual Meeting of the American Political Science Association. Disponível em: https://www.academia.edu/23752669/Partial_Compliance_A_Comparison_of_the_European_and_Inter-American_Courts_for_Human_Rights. Acesso em: 22 dez 2021.

²⁸¹ BASCH, Fernando et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, nº12, p. 9-35, 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur12-port-fernando-basch.pdf>. Acesso em: 22 dez 2021.

Tabela 5 - Cumprimento das medidas por cada estado e segundo tipo de decisão (em %)

Estado parte	Total Casos	Relat. Final	Sol. Am.	Sent. Corte	Total Medidas	% de descumprim.	% de cumprim. parcial	% de cumprim. total
México	3	1	2		12	17%	0%	83%
Bolívia	2		2		7	29%	0%	71%
Chile	5	1	3	1	22	18%	23%	59%
Honduras	2			2	10	50%	0%	50%
Nicarágua	3	1		2	13	39%	15%	46%
El Salvador	1			1	7	29%	29%	43%
Guatemala	13	1	5	7	90	44%	14%	41%
Brasil	6	4	2		42	36%	24%	41%
Equador	17	1	14	2	42	55%	5%	40%
Argentina	5		3	2	17	41%	24%	35%
Peru	17	1	7	9	94	51%	17%	32%
República Dominicana	1			1	4	75%	0%	25%
Suriname	1			1	8	75%	0%	25%
Colômbia	6		1	5	41	68%	7%	24%
Paraguai	5	1		4	29	69%	17%	14%
Costa Rica	1			1	3	33%	67%	0%
Haiti	1	1			3	100%	0%	0%
Trinidad e Tobago	2			2	10	100%	0%	0%
Venezuela	1			1	8	100%	0%	0%
Total geral	92	12	39	41	462	50%	14%	36%

Fonte: BASCH et al, 2010. p.23

Notas: elaborado com base em 462 medidas adotadas pelos órgãos do SIDH entre junho de 2001 e junho de 2006

Apesar de a tabela englobar variadas espécies decisórias, como relatórios finais, solução amistosa e sentenças da Corte, é possível perceber nitidamente que existem países com uma atitude de *compliance* muito maior do que outros. Por exemplo, enquanto México, Bolívia e Chile cumpriram, respectivamente, com 83%, 71% e 59% das medidas analisadas, Haiti, Trinidad e Tobago e Venezuela simplesmente não haviam cumprido com nenhuma delas.

Além disso, alguns países são mais abertos a reconhecer determinados fatos e a sua decorrente responsabilidade internacional, ou até mesmo celebrar acordos de solução amistosa. Por tais razões, entende-se não ser possível comparar nível de cumprimento de disposições entre países diferentes, sob pena de perda de cientificidade. Dessa forma, na

ausência de uma disposição do mesmo país que pudesse compor o par de comparação, aquela aprovada com dissidência foi excluída.

4.1.1.7 Fator de Exclusão nº 7: Identidade de Natureza das Medidas de Reparação

O nível de cumprimento varia não apenas de país réu para país réu, mas também em função da natureza da medida de reparação ordenada. A tabela abaixo, dos mesmos autores, permite a visualização dessa assimetria:

Tabela 6 - Cumprimento estatal das medidas conforme tipo da medida (em %)

	Reparação – Econ. Monetária	Reparação - Econ. não monetária	Reparação - Simbólica	Reparação – Restitutiva DD	Medidas prev. - Formação	Med. prev. – Conscientização	Medidas prev. - Reformas legais	Medidas prev. – Fortal. Instituc.	Medidas prev. - sem especificação	Investigação – com reforma legal	Investigação - sem reforma legal	Proteção de vítimas e testemunhas	Outros	Total
México	0%	100%	100%		100%		100%				67%			83%
Bolívia	100%			100%			0%	0%						71%
Chile	100%	100%	100%	100%	0%	100%	25%	0%					0%	59%
Honduras	100%		100%		0%			0%			0%			50%
Nicarágua	33%	100%	67%	100%			25%				0%			46%
El Salvador	100%	0%	50%			100%		0%		0%				43%
Guatemala	77%	23%	73%	67%	50%	0%	0%	0%	0%	50%	8%	50%		41%
Brasil	33%	100%	100%	0%	50%	50%	0%	64%	0%		14%			40%
Equador	82%		20%	50%	0%		100%				0%			36%
Argentina	75%	0%	67%	0%			33%	0%		0%	0%			35%
Peru	47%	33%	45%	24%		0%	20%	0%		0%	10%		100%	32%
Republica Dominicana	100%		0%				0%							25%
Suriname	100%	0%	33%				0%				0%	0%		25%
Colômbia	33%	0%	27%	0%	67%			0%		0%	25%	0%		22%
Paraguai	20%	0%	29%	0%			0%	0%	0%		0%	0%	100%	14%
Costa Rica	0%			0%			0%							0%
Haiti	0%							0%			0%			0%
Venezuela	0%		0%		0%		0%				0%		0%	0%
Trinidad e Tobago	0%	0%		0%			0%	0%						0%
Total	58%	30%	52%	36%	42%	43%	14%	26%	0%	14%	10%	17%	50%	36%

Fonte: BASCH et al, 2010. p.24

Notas: elaborado com base em 462 medidas adotadas pelos órgãos do SIDH entre junho de 2001 e junho de 2006

Com base na tabela acima, é possível perceber que o percentual de cumprimento de cada tipo de medida é diferente, mesmo quando se está diante do mesmo país réu. A Nicarágua, por exemplo, ao mesmo tempo que obteve 100% de cumprimento em relação às reparações econômicas não monetárias e reparações restitutivas de direitos, não cumpriu nenhuma medida de investigação com reforma legal ordenada. Na última linha da tabela, pode-se perceber que, apesar de a média de cumprimento ser de 36%, os percentuais de cada medida são consideravelmente diferentes, sendo que o tipo de medida mais cumprido são as reparações econômicas monetárias (58%).

Dessa forma, entendeu-se que somente seria cientificamente possível comparar o nível de cumprimento de disposições aprovadas com dissidência com o nível daquelas aprovadas por unanimidade se essa comparação fosse feita entre medidas de mesma natureza. Disso surgiu uma segunda questão: qual agrupamento de naturezas deveria ser utilizado, já que existem várias formas de reunir as medidas de reparação por sua natureza²⁸²? Optou-se por

²⁸² Para Jo M. Pasqualucci, por exemplo, os tipos de reparação seriam os seguintes: a) Full Restitution; b) Compensatory or Actual Damages: i) Loss of Earnings; ii) Other Compensation Awarded, iii) Compensation for Property Rights, iv) Minimal Compensation for an Inferred Violation, v) Ex Gratia Compensation; c) Nonpecuniary or Moral Damages; d) Rehabilitation; e) Satisfaction. PASQUALUCCI, Jo M. *Victim Reparations in the Inter-American Human Rights System: A Critical Assessment of Current Practice and Procedure. Michigan Journal of International Law*, v. 18, nº1, p. 1-58, 1996.

Para Claudio Grossman, Agustina del Campo e Mina Trudeau, haveria: a) compensation for damages: i) pecuniary damages, ii) punitive damages, iii) costs & expenses; b) restitutio in integrum: i) restitution, ii) rehabilitation, iii) satisfaction: iii.1) obligation to investigate, prosecute and punish, iii.2) public apology, acknowledgment of responsibility and commemoration of the victim; iv) guarantees of non-repetition: iv.1) ordering legal reform, iv.2) incompatibility of amnesty laws with human rights, iv.3) human rights education and training. GROSSMAN, Claudio; DEL CAMPO, Agustina; TRUDEAU, Mina A. *International Law and Reparations: The Inter-American System*. Atlanta: Clarity Press, 2018.

A própria Corte IDH também adota uma divisão para fins didáticos: a) medidas de restitución: i) dejar sin efecto sentencias; ii) medidas de restitución; b) medidas de rehabilitación; c) medidas de compensación: i) el daño emergente, ii) el lucro cesante o pérdida de ingresos, iii) el daño inmaterial, iv) medidas de compensación nacionales; d) medidas de satisfacción: i) publicación de las sentencias; ii) actos de reconocimiento de responsabilidad, iii) erigir monumentos o actos de preservación de la memoria, iv) otras medidas de satisfacción; e) medidas de garantías de no repetición: i) adecuar legislación interna; ii) control de convencionalidad; iii) capacitación; iv) mecanismos institucionales de protección y monitoreo; v) transformación de situaciones de discriminación estructural; iv) otras medidas; f) obligación de investigar las violaciones de derechos humanos: i) investigación, determinación, enjuiciamiento y, en su caso, sanción de todos los responsables; ii) determinación del paradero de las víctimas. CORTE IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos

Humanos: Medidas de reparación, nº 32. San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

De acordo com Hawkins e Jacoby, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos também adota uma subdivisão própria: a) General Measures: i) Parliamentary legislation, ii) Executive action in the form of regulations of changes of practice, iii) Changes of jurisprudence, iv) Administrative measures (whatever the organ of government), v) Publication of judgments/resolutions, vi) Practical measures like recruitment of judges or construction of prisons, vii) Dissemination; b) individual measures: i) Speeding-up or conclusion of pending proceedings, ii) Reinstatement of the applicant's rights, iii) Official statement by the government on the

seguir a divisão utilizada por Fernando Basch, Leonardo Filippini, Ana Laya, Mariano Nino, Felicitas Rossi e Bárbara Schreiber (2010), uma vez que tais autores conduziram um estudo quantitativo a partir da classificação elaborada e elucidaram, com clareza, em que consistia cada um desses grupos²⁸³, sendo possível importar a definição para o presente trabalho:

“[...] as medidas adotadas regularmente pelo SIDH buscam satisfazer quatro objetivos centrais. Primeiro, a reparação de pessoas ou grupos. Isso é conseguido por meio de indenizações econômicas monetárias, indenizações econômicas não monetárias, reparações simbólicas e de restituição de direitos. Em segundo lugar, a prevenção de futuras violações de direitos por meio de formação de funcionários públicos, conscientização da sociedade, introdução de reformas legais, criação ou reforma de instituições e de outras medidas preventivas. Em terceiro lugar, a investigação e sanção das violações de direitos humanos, objetivo cujo cumprimento exige em algumas ocasiões a realização de reformas legais. Finalmente, a proteção das vítimas e testemunhas. Nesse âmbito, as medidas adotadas pelo SIDH podem ser classificadas em 13 grupos que se distinguem entre si tanto pelo tipo de ação exigida do Estado e como pelo destinatário ou beneficiário da medida:

i. Reparação econômica monetária (REM): medida requerida aos Estados consistente no pagamento de quantias em dinheiro a indivíduos ou grupos²⁸⁴.

ii. Reparação econômica não monetária (RENM): medida que visa fornecer acesso a algum serviço ou bem específico, ou para destinar recursos para sua provisão ou compra. Por exemplo, bolsas de estudo e assistência médica, criação de fundos para o desenvolvimento produtivo comunitário destinados à implementação de programas de saúde, moradia e educação, ou a entrega de terras ou imóveis.

iii. Reparação simbólica (RS): medida dirigida a restaurar a dignidade e reparar moralmente às vítimas e para tornar público o reconhecimento do Estado de sua responsabilidade. Esta categoria inclui: colocar placas; realizar eventos públicos; dar o nome de vítimas a estabelecimentos, ruas, bolsas de estudos ou espaços públicos; divulgar publicamente sentenças da Corte ou relatórios da CIDH e outras formas de homenagem ou memória das violações e de suas vítimas. Como reparação simbólica se incluem também a restituição e a transferência dos restos mortais das vítimas a seus familiares.

iv. Reparação por restituição de direitos (RRD): medida para restituir as vítimas no gozo dos direitos violados quando a ação necessária não seja de eminente conteúdo econômico. Por exemplo, a redesignação de um funcionário para a posição da qual ele foi demitido, a readmissão de funcionários do Judiciário que tenham sido ilegitimamente demitidos, a libertação de pessoas detidas, a anulação de condenações, a realização de novos julgamentos com as devidas garantias processuais, a exclusão da vítima de registros de antecedentes criminais, a reinscrição de uma pessoa no sistema de pensões, ou o fornecimento de medidas de segurança para que pessoas despejadas possam voltar a habitar suas terras.

v. Prevenção por meio da formação de agentes públicos (PFAP): capacitação ou educação, em determinados temas vinculados com a proteção de direitos humanos, a agentes e funcionários públicos, tais como membros de forças de segurança policial ou militares, da administração pública ou do Judiciário.

applicant's innocence, iv) Modification of a sentence by administrative measure such as pardon/clemency/non-execution of judgment, v) Measures concerning restitution of/access to property or use thereof, vi) Measures concerning the adaptation of proceedings, vii) Modification in criminal records or in other official registers, viii) Special refunds, ix) Reopening of domestic proceedings, x) Measures concerning the right to residence (right granted/reinstated, non execution of expulsion measure.), xi) Special measures (pictures destroyed, meetings organised between parents and children.). HAWKINS; JACOBY, *op. cit.*, p. 31-33.

²⁸³Vale lembrar que existem outras naturezas de disposições não abarcadas na classificação de Basch *et al*, como aquelas que determinam a apresentação de um informe e aquelas disposições acessórias, que apenas delimitam a forma, os prazos e os mecanismos corretos para cumprimento de uma medida de reparação principal.

²⁸⁴Entendeu-se que não integrariam esse grupo as medidas que determinassem a reintegração ao FALV dos valores perdidos durante a tramitação do caso, constituindo uma categoria específica (FALV).

vi. Prevenção por meio da conscientização da população (PCP): lançamento de programas ou campanhas de difusão ou educação públicas, a fim de gerar consciência da sociedade sobre questões necessárias para o exercício dos direitos humanos. Estas medidas superam a simples celebração da memória da violação ou de homenagem a vítimas, visando divulgar e promover direitos humanos em geral.

vii. Prevenção por meio de reformas legais (PRL): reformas legislativas, de decretos, ou de procedimentos administrativos para implementar novas políticas públicas ou reformar as já existentes. Foram excluídos dessa categoria as recomendações, compromissos ou ordens para adotar lei ou sancionar um decreto com a única finalidade de criar uma determinada instituição pública.

viii. Prevenção por meio do fortalecimento, criação, ou reforma de instituições públicas (PIP). Por exemplo, aqui se incluem recomendações, compromissos e ordens para fazer o necessário para cumprir com o que a lei estatal dispõe e cuja infração propiciou a violação de direitos.

ix. Prevenção sem especificar medidas (PSE): recomendação ou compromisso de fazer o necessário para evitar a repetição de violações de direitos como as ocorridas no caso. Foram incluídas somente as recomendações que não especificam de nenhuma maneira quais ações devem ser adotadas pelo Estado para o cumprimento da sua obrigação perante o Sistema.

x. Investigação e sanção com reforma legal (ISCRL): recomendações, compromissos ou ordens de investigar e sancionar as violações de direitos humanos que exigem, para seu cumprimento, que o Estado execute reformas legais (em sentido amplo) ou em seu sistema de justiça. Por exemplo, a anulação de leis de anistia, ou de indultos, ou a modificação de critérios normativos ou jurisprudenciais relativos à aplicação da coisa julgada ou à prescrição da ação.

xi. Investigação e sanção sem reforma legal (ISSRL): investigar e sancionar as violações de direitos humanos identificadas, cujo cumprimento não requer modificação da lei. Trata-se de casos nos quais a justiça pode atuar sem a necessidade de superar obstáculos normativos.

xii. Proteção de vítimas e testemunhas (PVT): medidas específicas de proteção de vítimas ou testemunhas baseadas no risco de que sejam perseguidas, ou por terem comparecido ao Sistema Interamericano ou por terem participado dos processos nacionais de investigação das violações de direitos humanos. Foi decidido analisar tais medidas em uma categoria independente porque essas medidas exigem ações distintas e autônomas do processo principal e porque pode haver casos em que o Estado cumpra plenamente com a investigação e a sanção das violações sem cumprir com a proteção de testemunhas, e vice-versa. Além disso, essas medidas não visam à reparação e nem apontam para a prevenção de violações de direitos humanos de modo genérico. Restringem-se à proteção de pessoas específicas indicadas pela Corte ou pela Comissão.

xiii. Outros (OUT). Todas as medidas recomendadas, acordadas ou ordenadas ao Estado que não podem ser classificadas em uma das 12 categorias anteriores. No universo pesquisado foram identificadas três: ordem para que se entregue a uma pessoa menor de idade um atestado para sair do país (medida dirigida não a sua proteção como testemunha ou vítima, mas sim para poupar sua mãe de procedimentos angustiantes); ordem para estabelecer um sistema de comunicação entre determinadas pessoas e as autoridades dos serviços de saúde e ordem para entregar a uma pessoa um CD com legislação” (acrescentou-se as siglas, inexistentes no original).²⁸⁵

É importante esclarecer que uma sentença pode conter: a) várias disposições independentes de mesma natureza; b) disposições com pluralidade de naturezas aglutinadas (em um único ponto resolutivo); c) disposições com uma série de medidas (de mesma natureza ou não) cuja supervisão é feita de forma fracionada. Como exemplo do primeiro,

²⁸⁵ BASCH et al, 2010. p.12-14

pode ser que uma sentença contenha uma disposição que determine reparação por danos materiais, outra que determine reparação por danos morais e ainda uma terceira que comine o pagamento de custas e gastos. Todas elas possuem a mesma natureza: de reparação econômica monetária, apesar de virem em pontos dispositivos diferentes.

Como exemplo do segundo, pode ser que a Corte reagrupe em um mesmo ponto resolutivo a determinação da reparação por danos materiais, morais e o pagamento de custas e gastos (REM) com a determinação de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV, na sigla em espanhol).

Como exemplo do terceiro, o PR nº 7 da sentença de fundo, reparações e custas do *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*, dispôs que:

“El Estado debe adoptar las siguientes medidas en aras de determinar el paradero de Ernestina y Erlinda Serrano Cruz: funcionamiento de una comisión nacional de búsqueda de jóvenes que desaparecieron cuando eran niños durante el conflicto armado y participación de la sociedad civil; creación de una página web de búsqueda; y creación de un sistema de información genética, en los términos de los párrafos 183 a 193 de la presente Sentencia”.

Apesar de as três medidas estarem inseridas em um mesmo ponto resolutivo, quando da fase de supervisão de cumprimento, elas foram tratadas de forma independente. Por exemplo, na RSCS de 22 de setembro de 2006, a Corte declarou:

“3. Que de conformidad con lo señalado en los Considerandos 10 y 12 de la presente Resolución mantendrá abierto el procedimiento de supervisión de cumplimiento de los puntos pendientes de acatamiento en el presente caso, a saber:
[...]
b) funcionamiento de una comisión nacional de búsqueda de jóvenes que desaparecieron cuando eran niños durante el conflicto interno y participación de la sociedad civil (punto resolutivo séptimo de la Sentencia de 1 de marzo de 2005);
c) crear un sistema de información genética que permita obtener y conservar datos genéticos que coadyuven a la determinación y esclarecimiento de la filiación de los niños desaparecidos y sus familiares y su identificación (punto resolutivo séptimo de la Sentencia de 1 de marzo de 2005);
[...]
f) crear una página web de búsqueda de desaparecidos (punto resolutivo séptimo de la Sentencia de 1 de marzo de 2005;”

Dessa forma, na hora da seleção, decidiu-se seguir o entendimento adotado pela Corte quando da supervisão de sentença. Se os pontos resolutivos tivessem sua análise desmembrada, deveriam ser considerados como independentes; se tivessem sido mantidos em conjunto, deveriam ser considerados como um só. Entretanto, caso a corte mantivesse reagrupado em uma mesma disposição medidas de natureza diferente, então a disposição deveria ser descartada, uma vez que ela teria natureza dúplice, sendo incompatível com a metodologia de comparação.

Além disso, insta salientar que determinada medida de reparação poderia ter a sua natureza original alterada durante o processo de supervisão de cumprimento da sentença, em função das particularidades do caso e de sua exequibilidade. Por exemplo, o ponto resolutivo nº 12 da sentença de 31 de janeiro de 2006 do caso *de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia* determinou uma medida de reparação por restituição de direitos²⁸⁶. Entretanto, na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (RSCS) de 9 de julho de 2009, a Corte admitiu a possibilidade de transformação da medida ordenada para uma de reparação econômica não monetária²⁸⁷. Nessas hipóteses, optou-se também por descartar essas disposições, uma vez que sua natureza dúplice a tornaria incompatível com a metodologia de comparação.

4.1.1.8 Fator de Exclusão nº 8: Impossibilidade de determinar a data ou o período em que ocorreu o cumprimento de determinada medida de reparação

Conforme explicitado anteriormente, para quantificar a variável “efetividade”, o presente trabalho recorreu a dois indicadores: a) o nível de cumprimento de cada dispositivo (atestado pelo mecanismo de supervisão da própria Corte) e b) o prazo utilizado para esse cumprimento. Na seção seguinte, explicar-se-á de forma mais detalhada como se realizou propriamente o cálculo. No presente momento, concentra-se em algumas outras questões.

A primeira delas é que a Corte IDH carece de um padrão temporal na fase de supervisão de cumprimento, ou seja, não existe nenhuma regra que defina de quanto em quanto tempo a Corte deve se pronunciar sobre o cumprimento ou não de uma determinada disposição. E isso é verdade tanto para o período entre a emissão da última sentença do caso e

²⁸⁶ “12. El Estado deberá realizar las acciones necesarias para garantizar las condiciones de seguridad para que los familiares de las personas desaparecidas y privadas de la vida, así como otros ex pobladores de Pueblo Bello, que se hayan visto desplazados, puedan regresar a tal localidad, en caso que así lo deseen, en los términos de los párrafos 275, 276 y 287 de esta Sentencia.”

²⁸⁷ “38. [...] la Corte insta al Estado que coordine con las víctimas y sus representantes las reuniones y medidas necesarias para garantizar la seguridad de aquellas víctimas que decidan retornar a Pueblo Bello y, mientras no existan dichas condiciones de seguridad, disponer de aquellos recursos necesarios y suficientes para procurar que los familiares que han sufrido el desplazamiento forzado puedan reasentarse en el lugar que ellos libre y voluntariamente indiquen, en condiciones similares a las que se encontraban antes de los hechos. Alternativamente, el Estado podrá proveer ayuda socioeconómica a tales víctimas, en caso de que ésta sea su voluntad y mediando su consentimiento expreso, y solicita a las partes que presenten información completa y actualizada al respecto.”

a primeira resolução de supervisão de cumprimento da sentença (RSCS) quanto para o período entre as resoluções subsequentes. Por exemplo: a Corte demorou apenas 35 dias para emitir a 1ª RSCS (26 set. 2018) depois da sentença de interpretação do caso *Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala* (22 ago. 2018); entretanto, tardou praticamente 9 anos para emitir a 1ª RSCS (14 mai. 2021) depois da sentença de solicitação de interpretação do caso *Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay* (26 jun. 2012). Em relação ao caso *Benavides Cevallos Vs. Ecuador*, a Corte demorou apenas 79 dias entre a 2ª RSCS (09 set. 2003) e a 3ª RSCS (27 nov. 2003); contudo, entre esta e a 4ª RSCS (28 nov. 2018) demorou 15 anos.

De acordo com Rodrigo de Almeida Leite²⁸⁸, as RSCS seriam proferidas, em média, a cada dois anos (710 dias). De acordo com o *Apêndice F – Prazo médio entre as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença*, constatou-se que a Corte demora, em média, 841 dias para emitir cada RSCS, considerando-se a data da última sentença do caso e excluindo-se do cálculo resoluções emitidas antes dela²⁸⁹ ou resoluções de um mesmo caso emitidas no mesmo dia²⁹⁰. Uma vez emitida a primeira resolução de supervisão, a Corte demora, em média, 830 dias para emitir cada uma das subsequentes, excluindo-se do cálculo resoluções de um mesmo caso emitidas no mesmo dia.

Uma segunda questão diz respeito ao prazo que os Estados dispõem para o cumprimento das medidas de reparação ordenadas. Algumas vezes, esse prazo vem indicado na sentença, normalmente seis meses ou um ano depois da notificação da sentença. Entretanto, em outros casos, ou a Corte estabelece que a reparação deve ser cumprida em um prazo razoável ou, então, não fixa propriamente um prazo para o cumprimento. Interessante destacar que essa definição ou indefinição varia muito em função da natureza da medida de reparação. Por exemplo, em relação às medidas de publicação, a Corte usualmente fixa o prazo de cumprimento. Disso decorrem duas complicações: a) em relação às medidas com prazo determinado, algumas vezes, principalmente para os casos mais antigos, as RSCS não apontam qual foi a data de notificação da sentença, de modo que não se sabe quando começou a correr o prazo do Estado e, muito menos, a partir de que data ele entrou em mora; b) para as

²⁸⁸ LEITE, 2020. p. 20.

²⁸⁹ Em alguns casos, pode ser que a 1ª RSCS seja emitida com anterioridade à última sentença do caso. Por exemplo, no caso *Wong Ho Wing Vs. Perú*, a sentença de interpretação é de 22 jun 2016, mas a 1ª RSCP é de 7 out 2015. Isso ocorre porque as medidas de reparação já haviam sido ordenadas na sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas de 30 jun 2015.

²⁹⁰ Por exemplo, no dia 24 nov 2015 a Corte emitiu uma RSCS em formato único para vários casos, sob o título de "*12 Casos Guatemaltecos Vs.*". Nesse mesmo dia, para cada um dos 12 casos, ela também emitiu RSCS particulares, de modo que, para cada um dos 12 casos foram emitidas duas RSCS no mesmo dia.

disposições sem prazo de cumprimento fixado, é impossível saber, de antemão, quando se poderia considerar que o Estado réu estaria em mora.

A isso se adiciona um terceiro inconveniente: algumas vezes, não é possível saber qual data a Corte considerou como sendo aquela na qual houve o cumprimento efetivo de determinada medida de reparação, seja porque essa informação não está disponível, seja porque a Corte cita uma série de eventos que comprovam o cumprimento, mas sem pontuar nenhum marco temporal específico.

Levando em consideração as particularidades apontadas, adotou-se o seguinte entendimento: i) em relação às *disposições com prazo de cumprimento fixado* (ex: seis meses após a notificação da sentença ou a indicação de uma data específica), o Estado somente entraria em mora após término do período estabelecido²⁹¹; ii) em relação às *disposições sem prazo fixado*, o limite temporal para o cumprimento sem mora seria aquele determinado pela Corte IDH na fase de supervisão de cumprimento ou, subsidiariamente, a data de emissão da 1ª RSCS que se avaliasse concretamente a disposição em questão, qualificando seu nível de cumprimento. Afinal de contas, enquanto a Corte IDH não considera uma medida de reparação madura o suficiente para ser avaliada, ela posterga sua análise para as RSCS vindouras. Por outro lado, é legítimo afirmar que quando a Corte decide verificar o nível de cumprimento de uma determinada disposição, segundo ela mesma, já teria transcorrido tempo suficiente para o seu cumprimento.

Especificamente em relação à contagem do prazo, o Acordo da Corte nº 1/14 estabelece que:

- “1. Los plazos en días en el procedimiento ante la Corte deben contarse por días naturales.
2. Por día natural se entenderá que se cuentan todos los días, sean hábiles o no y/o sean feriados. Por días no hábiles se entienden los sábados, domingos y feriados oficiales en la sede de la Corte en Costa Rica. La información pertinente sobre los feriados oficiales de Costa Rica estará disponible en la página web de la Corte <http://www.corteidh.or.cr/>.
3. La contabilización del plazo se debe iniciar a partir del día hábil siguiente a la notificación.
4. El plazo que venza en un día no hábil se entenderá como vencido en el primer día hábil siguiente.
5. Los plazos se vencen a las 24:00 horas del horario de Costa Rica.”

Infelizmente, apesar da previsão regulamentar, não foi possível localizar no site da Corte, no site oficial do Governo da Costa Rica²⁹² ou tampouco no site da Assembleia

²⁹¹ Ainda que o cumprimento sem mora fosse atestado por meio de uma RSCS posterior.

²⁹² COSTA RICA. *Presidencia de la República*. Homepage. Disponível em: <https://www.presidencia.go.cr/>. Acesso em: 20 fev. 2022..

Legislativa da Costa Rica²⁹³ qualquer informação a respeito do calendário anual dos feriados na sede da Corte. Isso compromete a contagem dos prazos nas hipóteses em que a sentença, apesar de fixar um prazo, não determina expressamente um dia para o cumprimento (por exemplo: seis meses/ um ano após a notificação da sentença). Aliás, é possível encontrar uma multiplicidade de formas de contagem de prazo processual na Corte:

a) **Início no dia útil seguinte à notificação; inclusão do dia do término (dia útil):**

Sentença: Caso *Argüelles y otros Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 288.

Ponto Resolutivo nº 12: “12. *El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 289 y 298 de la presente Sentencia por concepto de daño inmaterial y reintegro de costas y gastos en el plazo de un año, contado a partir de la notificación de la misma*”.

Data da notificação: **15/12/2014** (segunda-feira) (cf. Nota de Rodapé nº1 da RSCS de 22/11/16)

Início do prazo: **16/12/2014** (terça-feira)

Fim do prazo: **15/12/2015** (terça-feira) (cf. Nota de Rodapé nº1 da RSCS de 22/11/16)

Sentença: Corte IDH. *Caso I.V. Vs. Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329.

§365º: “365. [...] *la Corte ordena al Estado el reintegro a dicho Fondo [...]. Dicha cantidad deberá ser reintegrada en el plazo de seis meses, contados a partir de la notificación del presente Fallo*.”

Data da notificação: **22/12/16** (quinta-feira) (cf. Nota de Rodapé nº1 da RSCS de 14/11/17)

Início do prazo: **23/12/16** (sexta-feira)

Fim do prazo: **22/06/17** (quinta-feira) (cf. Nota de Rodapé nº7 da RSCS de 14/11/17)

b) **Início no dia útil seguinte à notificação; exclusão do dia do término (dia útil):**

Sentença: Corte IDH. Caso *Spoltore Vs. Argentina*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de junio de 2020. Serie C No. 404.

Ponto Resolutivo nº 10: “10. *El Estado, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de esta Sentencia, rendirá al Tribunal un informe sobre las medidas adoptadas para cumplir con la misma, sin perjuicio de lo establecido en el párrafo 110 de la presente Sentencia*.”

Data da notificação: **28/08/2020** (sexta-feira) (cf. Nota de Rodapé nº1 da RSCS de 27/05/21)

Início do prazo: **31/08/2020** (segunda-feira)

Fim do prazo: **31/08/2021** (terça-feira) (cf. Nota de Rodapé nº7 da RSCS de 27/05/21)

Sentença: Corte IDH. Caso *Herzog y otros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C No. 353.

§383º: “*La Corte dispone, como lo ha hecho en otros casos⁴⁰⁷, que el Estado publique en el plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la presente Sentencia*.”

Data da notificação: **04/07/18** (quarta-feira) (cf. Nota de Rodapé nº1 da RSCS de 30/04/21)

²⁹³COSTA RICA. *Asamblea Legislativa de la República*. Homepage. Disponível em: <http://www.asamblea.go.cr/SitePages/Inicio.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2022..

Início do prazo: 05/07/18 (quinta-feira)
 Fim do prazo: 07/01/19 (segunda-feira) (cf. § 25º da RSCS de 30/04/21)

c) **Início no dia (útil ou não) seguinte à notificação; inclusão do dia do término (útil ou não):**

Sentença: Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100.

Ponto Resolutivo nº 14: “*Dentro del plazo de seis meses contado a partir de la notificación de esta Sentencia, el Estado deberá rendir a la Corte un informe sobre las medidas tomadas para darle cumplimiento, de conformidad con lo expuesto en el párrafo 161 de la misma*”.

Data da notificação: 03/10/2003 (sexta-feira) (cf. §1º da RSCS 26/11/08)

Início do prazo: 04/10/2003 (sábado)

Fim do prazo: 03/04/2004 (sábado) (cf. §2º da RSCS 17/11/04)

d) **Início no dia (útil ou não) seguinte à notificação; exclusão do dia do término (útil ou não):**

Sentença: Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.

§ 204: “[...] *El Estado deberá cumplir con las medidas de reparación y con el reembolso de los gastos ordenados (supra párrs. 195, 200 y 202) dentro del plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la presente Sentencia.*”

Data da notificação: 04/08/10 (quarta-feira) (cf. Considerando nº10 da RSCS de 12/09/05)

Início do prazo: 05/08/10 (quinta-feira)

Fim do prazo: 05/02/11 (sábado) (cf. Considerando nº10 da RSCS de 12/09/05)

e) **Início no dia (útil ou não) seguinte à notificação; exclusão do dia do término (útil ou não) + 1 dia:**

Sentença: Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.

§ 204: “[...] *El Estado deberá cumplir con las medidas de reparación y con el reembolso de los gastos ordenados (supra párrs. 195, 200 y 202) dentro del plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la presente Sentencia.*”

Data da notificação: 04/08/10 (quarta-feira) (cf. Considerando nº10 da RSCS de 12/09/05)

Início do prazo: 05/08/10 (quinta-feira)

Fim do prazo: 06/02/11 (domingo) (cf. Considerando nº18 da RSCS de 09/07/09)

Levando em consideração a multiplicidade de formas de contagem de prazo processual – não tendo havido uma harmonização nem mesmo depois da edição do Acordo da Corte nº 1/14 -, decidiu-se, apenas para fins de padronização, seguir a maneira expressa no item “a”, por parecer aquela mais coincidente com o disposto regulamentarmente. Entretanto, não foi possível considerar eventuais feriados como dias não úteis, na medida em que não se localizou qualquer informação oficial sobre eles que abarcasse todos os anos analisados no universo de pesquisa.

Por fim, caso não fosse possível identificar em que data – ou, ao menos, em qual período - se deu o cumprimento de determinada medida de reparação, decidiu-se por sua exclusão da pré-seleção, uma vez que tal impossibilidade inviabilizaria o cálculo do fator temporal. Na subseção seguinte, explicar-se-á de forma mais pormenorizada o critério utilizado para a divisão em períodos adicionais ao prazo originalmente previsto para o cumprimento sem mora.

4.1.1.9 Fator de Exclusão nº 9: Supervisão de cumprimento não finalizada

Uma outra questão que precisou ser enfrentada foi a diferença nos estágios de supervisão de cada medida de reparação. Enquanto algumas já estão sendo monitoradas há muitos anos, outras rapidamente foram concluídas. Isso é relevante porque, caso se levasse em consideração aquelas cujo monitoramento ainda não foi finalizado, os resultados obtidos presentemente seriam diferentes dos resultados obtidos daqui a alguns anos. Por exemplo, uma medida que estivesse, hoje, em seu terceiro período adicional de cumprimento, daqui a dois anos, caso ainda não tivesse sido cumprida, estaria em seu quinto período adicional e a pontuação obtida em função da incidência do fator temporal seria menor. Dito de outra forma, o decorrer do tempo e a superveniência de novas resoluções alteraria a pontuação obtida por cada disposição, de modo que essa pontuação não poderia ser considerada como definitiva.

Dessa forma, optou-se por levar em consideração somente aquelas disposições cujo procedimento de supervisão estivesse sido concluído, independentemente de quanto tempo tenha sido necessário para que isso ocorresse. Isso não significa que a análise foi reduzida apenas às sentenças arquivadas (completamente cumpridas), uma vez que, como visto, a supervisão de cumprimento de cada disposição é independente das demais. Além disso, não se pretende afirmar aqui que outras metodologias de análise não possam ser utilizadas, de forma a contemplar aquelas medidas com supervisão ainda em aberto, mas a complexidade desse tipo de análise talvez supere aquilo que é possível fazer em uma dissertação de mestrado.

4.1.1.10 Fator de Exclusão nº 10: Ausência de disposição-par que atenda aos mesmos critérios

Diferente dos demais, o último fator de exclusão das disposições aprovadas com dissidência teve de ser analisado concomitantemente com o próprio processo de seleção de suas disposições-pares (disposições aprovadas por unanimidade). Suponha-se que determinada disposição aprovada com dissidência tenha superados todos os fatores de exclusão acima mencionados, dando-se início ao processo de busca por sua disposição-par. Se, dentre o universo de disposições aprovadas por unanimidade, nenhuma delas pudesse compor um par de comparação com a disposição dissidente, então esta também seria eliminada, por impossibilidade de comparação.

4.2 Etapa 2: Seleção das disposições aprovadas de forma unânime (disposições-pares)

Uma vez superados os fatores de exclusão, iniciou-se a seleção das disposições aprovadas por unanimidade que viriam a constituir o par de comparação com as disposições aprovadas com dissidência. Para isso, foram adotados alguns critérios.

O primeiro deles foi a **proximidade temporal**. No segundo capítulo, viu-se que alguns autores adotam uma periodização da Corte em alguns ciclos ou etapas, muito em função do grau de institucionalidade alcançado pela Corte IDH. Com efeito, o cumprimento das decisões está vinculado ao momento político pelo qual os Estados Membros estão passando. Assim, é legítimo supor que, quanto mais próximo no tempo, maior a chance de que as condições políticas, institucionais e judiciais de um país sejam semelhantes entre si, facilitando a comparação. Dessa forma, selecionada uma disposição, o primeiro passo foi verificar qual disposição-par estaria mais próxima no tempo, anterior ou posteriormente. Essa proximidade poderia resultar, inclusive, na seleção de uma disposição-par de mesma natureza e na mesma sentença daquela disposição aprovada com dissidência.

O segundo critério foi submeter essa disposição-par selecionada aos **mesmos fatores de exclusão** arrolados na seção terciária anterior, quando cabíveis. Dessa forma, caso seu nível de cumprimento ainda não houvesse sido analisado, caso houvesse reconhecimento de responsabilidade, caso o processo de supervisão ainda não tivesse sido finalizado, etc., essa disposição não poderia compor o par de análise com a disposição dissidente, reiniciando-se a busca com base no primeiro critério (proximidade temporal).

O terceiro critério foi a **similaridade de conteúdo**. Supondo que duas disposições aprovadas com dissidência sejam equidistantes no tempo de uma única disposição aprovada por unanimidade, a disposição com dissidência materialmente mais próxima seria selecionada

para compor o par e aquela mais distante seria descartada ou, então, realocada em um outro par, com uma disposição unânime um pouco mais distante no tempo. Da mesma forma se procedeu na hipótese de duas disposições unânimes equidistantes no tempo de uma única disposição aprovada com dissidência.

Para fundamentar o processo de escolha de cada uma das disposições-pares, elaborou-se o *Apêndice G – Justificativa para seleção das disposições aprovadas por unanimidade*. No final desta etapa, chegou-se ao total de 28 disposições (14 com dissidência e 14 aprovadas por unanimidade).

4.3 Etapa 3: Cálculo do nível de cumprimento das disposições selecionadas nas etapas anteriores

Nesta etapa, calculou-se a pontuação de cada disposição selecionada em função de dois critérios: o nível de cumprimento de cada dispositivo e o prazo utilizado pelo Estado réu para atingir esse cumprimento. O **nível de cumprimento**, conforme já explicitado, é avaliado pela própria Corte na fase de supervisão de cumprimento, oportunidade em que ela determina se aquele ponto obteve cumprimento total²⁹⁴, cumprimento parcial²⁹⁵, não cumprimento ou, então, se a análise será postergada para a próxima RSCS caso não haja informações suficientes para poder avaliar naquele momento. Em alguns casos, a Corte apenas “*toma nota dos avanços realizados*”, mas não aquilata, especificamente, o nível de cumprimento. Interessante destacar que a Corte disponibiliza, em seu site, para cada sentença de reparação, um documento contendo as disposições declaradas cumpridas e as disposições que ainda estão

²⁹⁴ Algumas medidas de reparação podem ser de trato sucessivo, como o pagamento de uma indenização diferido em parcelas. Nesses casos, entende-se que o pagamento da parcela na data correta representaria cumprimento total (e não parcial), de modo que o Estado não seja penalizado em função da própria natureza da obrigação e dos fatores decrescentes de cálculo. Por exemplo, o § 102 da sentença de reparações e custas do caso *Salvador Chiriboga Vs. Ecuador* dispôs que: “102. *El Estado debe realizar el pago, en dinero efectivo, del capital adeudado, que incluye la justa indemnización y los intereses (supra párrs. 84 y 101) en cinco tractos equivalentes, en el período de cinco años, estableciendo los días 30 de marzo de cada año como fecha de pago, a saber: el primer pago, el 30 de marzo de 2012, el segundo pago el 30 de marzo de 2013, el tercer pago el 30 de marzo de 2014, el cuarto pago el 30 de marzo de 2015, y el quinto pago el 30 de marzo de 2016.*”

²⁹⁵ Alguns autores, em sentido diverso e por meio de um raciocínio extensivo, consideram outras situações como sendo de cumprimento parcial para além daquelas em que a Corte assim o estabelece expressamente: “*Additionally, we coded partial compliance when the court requested further information because the state had not submitted a report, which occurred quite frequently. We also coded partial compliance when the Court issued an order concerning multiple people, and one or some of the victims did not receive the reparations*” HAWKINS; JACOBY, *op. cit.*, p. 19.

pendentes de cumprimento. Entretanto, nem sempre essa informação está atualizada, sendo imprescindível a consulta às resoluções emitidas.

Já o **aspecto temporal** foi calculado em função de número de períodos adicionais para além do prazo ordinariamente previsto para o cumprimento sem mora, de acordo com os critérios explicitados na seção 3.1.1.8. Nas palavras de Rui Barbosa, “*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”²⁹⁶. Entende-se que uma medida de reparação que é prontamente cumprida não pode ser considerada como tendo o mesmo nível de efetividade de uma que se arrastou durante anos para ser cumprida, havendo, inclusive, quem advogue pela responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes na morosidade da prestação jurisdicional²⁹⁷.

Uma primeira opção de periodização seria considerar os 830 dias que a Corte IDH demora para emitir cada uma das RSCS subsequentes à primeira²⁹⁸, afinal de contas, esse é o prazo médio que a Corte utiliza para supervisionar as medidas de reparação, apesar de, como já visto, não haver nenhum regramento que determine a periodicidade dessas avaliações. Entretanto, isso representa mais do que dois anos, sendo que, usualmente, quando a Corte fixa um prazo de cumprimento, ele tende a ser de seis meses ou de um ano. Além disso, não se pode confundir a data/ frequência de avaliação com a data de efetivo cumprimento. Muitas vezes, a Corte analisa o cumprimento retroagindo meses ou até mesmo anos no tempo, para constatar que determinada medida já havia sido cumprida há muito. Dessa forma, entendeu-se razoável fixar também o prazo de um ano para cada período adicional (PA) que o Estado réu eventualmente utilizasse para cumprir com o cominado em determinada disposição. A fórmula de cálculo adotada foi a seguinte:

Pontuação total do dispositivo

$$= 1 - N^{\circ} \text{ de períodos finalizados em estado de incumprimento } \times 0,1 \\ - N^{\circ} \text{ de períodos finalizados em estado de mero cumprimento parcial } \times 0,05$$

²⁹⁶ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. p.40. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 23 dez 2021.

²⁹⁷ Ver RESENDE, Patrícia Newley Kopke. *A responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes da morosidade na prestação jurisdicional*. 2012. Dissertação (Doutorado em Direito Público). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ResendePNK_1.pdf. Acesso em: 23 dez 2021.

²⁹⁸ Excluindo-se do cálculo resoluções de um mesmo caso emitidas no mesmo dia, pelas razões explicitadas na seção 3.1.1.8.

Por período, entende-se tanto o período ordinário para cumprimento sem mora quanto os períodos adicionais de um ano eventualmente utilizados. Em síntese, para cada período que o Estado deixou de cumprir integralmente com o cominado, ele foi penalizado em - 0,1 e, para cada período que o cumprimento foi apenas parcial, o Estado foi penalizado em - 0,05. Vale frisar que, uma vez atingido o cumprimento parcial, o Estado não mais regride para uma situação de incumprimento total. Eis alguns exemplos hipotéticos:

- a) Disposição cumprida integralmente sem mora:

$$\text{Pontuação total do dispositivo} = 1 - 0 \times 0,1 - 0 \times 0,05 = 1$$

Nesse caso, o Estado agiu imediatamente, não tendo havido nenhum período de incumprimento ou de apenas cumprimento parcial. Por isso mesmo, tanto o “*Nº de períodos finalizados em estado de incumprimento*” quanto o “*Nº de períodos finalizados em estado de mero cumprimento parcial*” é 0 e a nota obtida pelo Estado é a máxima (1). Esse representa o melhor cenário possível, com o máximo de efetividade.

- b) Disposição cumprida parcialmente no período regular e integralmente no primeiro período adicional:

$$\text{Pontuação total do dispositivo} = 1 - 0 \times 0,1 - 1 \times 0,05 = 0,95$$

Nesse caso, não houve nenhum período em que o Estado tenha deixado de cumprir integralmente com o determinado. Por isso mesmo, o “*Nº de períodos finalizados em estado de incumprimento*” é 0. Entretanto, no período ordinário, o cumprimento foi apenas parcial. Assim, o “*Nº de períodos finalizados em estado de mero cumprimento parcial*” é 1.

- c) Disposição integralmente cumprida no terceiro período adicional:

$$\text{Pontuação total do dispositivo} = 1 - 3 \times 0,1 - 0 \times 0,05 = 0,7$$

Nesse caso, não houve nenhum período que o Estado tenha cumprido apenas parcialmente com o determinado. Por mesmo o “*Nº de períodos finalizados em estado de mero cumprimento parcial*” é 0. Contudo, tanto no período ordinário (1) quanto nos dois períodos adicionais subsequentes (2), não houve qualquer tipo de cumprimento. Dessa forma, o “*Nº de períodos finalizados em estado de incumprimento*” foi de 3.

- d) Disposição cumprida parcialmente no segundo PA e integralmente cumprida no terceiro PA:

$$\text{Pontuação total do dispositivo} = 1 - 2 \times 0,1 - 1 \times 0,05 = 0,8$$

Nesse caso, o Estado passou dois períodos sem nenhum tipo de cumprimento: o período regular e o 1º PA. Por isso mesmo, o “*Nº de períodos finalizados em estado de incumprimento*” é 2. Além disso, ele ainda passou por um período de cumprimento apenas parcial: o 2º PA. Por isso mesmo, o “*Nº de períodos finalizados em estado de mero cumprimento parcial*” é 1. Finalmente, a disposição foi cumprida integralmente no 3º PA.

O Apêndice H – *Justificativas para a atribuição dos pontos* elenca, por país e natureza de reparação, para cada uma das disposições selecionadas (apresentadas em conjunto com sua disposição-par): a) a sentença de referência; b) a disposição em questão; c) a data limite para o cumprimento (com os fundamentos para isso), d) comentários sobre o cumprimento (com base nas diversas RSCS) e e) conclusão (indicando quando e em qual grau se deu o cumprimento). De volta à planilha-base, anotou-se na:

- a) **Coluna CP:** número de períodos finalizados em estado de mero cumprimento parcial;
- b) **Coluna CQ:** número de períodos finalizados em estado de total incumprimento;
- c) **Coluna CR:** a pontuação final obtida pela disposição, com base na fórmula acima expressa;

4.4 Etapa 4: Cálculo da nota média de cumprimento para cada um dos dois grupos de disposições

Uma vez obtida a pontuação final para cada uma das disposições, a última etapa da análise consistiu em calcular, de um lado, o percentual médio de cumprimento das disposições que foram aprovadas de forma unânime e, de outro, o percentual médio de cumprimento das disposições aprovadas com dissidência. As disposições (unânicos ou não) foram consideradas individualmente, possuindo, cada uma, o mesmo peso na construção da média. O intuito final foi comparar o nível de cumprimento de cada um dos dois grupos de

disposições e verificar se houve ou não comprometimento de efetividade em função da existência da dissidência. As imagens abaixo apresentam os resultados obtidos:

Tabela 7 - Quadro comparativo da média do nível de cumprimento para as disposições aprovadas com dissidência (D) e as aprovadas por unanimidade (U)

Nº	Nat Orig. PR	Nat PR	Nat DIS	Fator Excl.	DIS Par	Nº ATO	Nº Total PR	Nome do Caso	País Réu	Nº de períodos finalizados em estado de		Total	Média
										Mero Cumpr. Parcial	Total Incump.		
801	DEC	DIS	RRD	D	52.13	33	5	Ordena que el Estado del Perú ponga en libertad a María Elena Loayza Tamayo dentro de un plazo razonable, en los términos	Perú	0	0	1	
735	DEC	DIS	REM	D	334.12.1	79	7	Decide, por equidad, que el Estado debe pagar a los miembros de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni, por condiciones	Nicaragua	0	0	1	
656	DIS	DIS	RS	D	373.6	120	9	El Estado debe publicar, en el plazo de seis meses, al menos por una vez, en el Diario Oficial y en otro diario de circulación	El Salvador	0	2	0,8	
660	DIS	DIS	REM	D	373.7	120	13	El Estado debe pagar, por concepto de indemnización del daño inmaterial ocasionado a las víctimas y sus familiares, las cantidades	El Salvador	0	1	0,9	
407	DIS	DIS	RRD	D	107.4	257	2	El Estado debe adoptar, con la mayor celeridad posible, las medidas apropiadas para que quede sin efecto la prohibición de	Costa Rica	0	1	0,9	
408	DIS	DIS	PRL	D	107.5	257	3	El Estado debe regular, a la brevedad, los aspectos que considere necesarios para la implementación de la FIV, teniendo en cuenta	Costa Rica	0	0	1	
411	DIS	DIS	RS	D	354.21	257	6	El Estado debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 329 de la presente Sentencia, en el plazo de seis meses	Costa Rica	0	0	1	
413	DIS	DIS	REM	D	107.6	257	8	El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 355 y 363 de la presente Sentencia, por concepto de indemnización	Costa Rica	0	0	1	
379	DIS	DIS	REM	D	124.9	276	8	El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 157 y 165 de la presente Sentencia, por concepto de indemnización	Surinam	0	3	0,7	
310	DIS	DIS	RRD	D	115.6	297	11	El Estado debe, a la mayor brevedad, adoptar la decisión definitiva en el proceso de extradición seguido al señor Wong Huan	Perú	0	0	1	
313	DIS	DIS	RS	D	286.7	297	14	El Estado debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 307 de esta Sentencia, en el plazo de seis meses contados	Perú	1	1	0,85	
252	DIS	DIS	RS	D	325.29	310	8	El Estado debe realizar en el plazo de seis meses, a partir de la notificación de la presente Sentencia, las publicaciones indicadas	Colombia	0	0	1	
166	DIS	DIS	REM	D	107.7	354	22	El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 483, 490 y 497 de esta Sentencia, por concepto de compensación	Costa Rica	0	0	1	
91	DIS	DIS	RS	D	388.21	394	7.1	El Estado realizará las publicaciones indicadas en el párrafo 219 de la presente Sentencia [...]	Perú	0	0	1	0,93929
771	DCL	DIS	RRD	U	33.5	52	13	Declara la invalidez, por ser incompatible con la Convención Americana sobre Derechos Humanos, del proceso en contra de	Perú	0	0	1	
694	DIS	DIS	RRD	U	257.2	107	4	Que el Estado debe dejar sin efecto, en todos sus extremos, la sentencia emitida el 12 de noviembre de 1999 por el Tribunal	Costa Rica	6	0	0,7	
695	DIS	DIS	PRL	U	257.3	107	5	Que dentro de un plazo razonable, el Estado debe adecuar su ordenamiento jurídico interno a lo establecido en el artículo	Costa Rica	0	0	1	
696	DIS	DIS	REM	U	257.8	107	6	Que el Estado debe pagar al señor Mauricio Herrera Ulloa, por concepto de reparación del daño inmaterial, la cantidad de	Costa Rica	1	1	0,85	
697	DIS	DIS	REM	U	354.22	107	7	Que el Estado debe pagar al señor Mauricio Herrera Ulloa, por concepto de gastos para solventar su defensa legal ante el	Costa Rica	1	1	0,85	
683	DIS	DIS	RRD	U	297.11	115	6	El Estado debe reincorporar a la señora María Teresa De La Cruz Flores a las actividades que como médico profesional	Perú	0	0	1	
643	DIS	DIS	REM	U	276.8	124	9	El Estado debe pagar las cantidades fijadas en el párrafo 196 de la presente Sentencia a favor de los miembros de la comunidad	Surinam	0	0	1	
351	DIS	DIS	RS	U	297.14	286	7	El Estado debe, en el plazo de seis meses a partir de la notificación de la presente Sentencia, publicar en el Diario Oficial	Perú	3	0	0,85	
227	DIS	DIS	RS	U	310.8	325	29	El Estado debe realizar, en el plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la presente Sentencia, las publicaciones	Colombia	0	0	1	
198	DIS	DIS	REM	U	79.7	334	12.1	El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 234, 235, 239, 242 y 245 de la presente Sentencia por concepto de	Nicaragua	0	0	1	
165	DIS	DIS	RS	U	257.6	354	21	El Estado debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 474 de la Sentencia, en los términos dispuestos en los párrafos	Costa Rica	0	0	1	
134	DIS	DIS	RS	U	120.9	373	6	El Estado debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 124 de la presente Sentencia.	El Salvador	0	0	1	
135	DIS	DIS	REM	U	120.13	373	7	El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 142 y 147 de la presente Sentencia, por concepto de indemnización	El Salvador	0	2	0,8	
115	DIS	DIS	RS	U	394.7.1	388	21	El Estado realizara en un plazo de seis meses a partir de la notificación de la presente Sentencia, las publicaciones indicadas	Perú	0	0	1	0,93214

Fonte: Elaboração própria do autor.

Com base na tabela acima, faz-se necessário tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, dentre as disposições aprovadas com dissidência, após a aplicação dos filtros de exclusão, restaram apenas 14, para as quais foram selecionadas as respectivas disposições-pares aprovadas por unanimidade, conforme critérios apresentados anteriormente. Por certo, não foi possível contemplar nem todos os países e nem todas as naturezas na análise, por uma série de fatores que vão desde a recusa em informar sobre o cumprimento das medidas (como no caso da Venezuela) até a maior recorrência de determinado tipo de reparação quando do sentenciamento. Assim, as 28 disposições abarcam um total de seis países (Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Nicarágua, Peru e Suriname) e quatro grupos de natureza de reparação, conforme a divisão utilizada por Fernando Basch, Leonardo Filippini, Ana Laya, Mariano Nino, Felicitas Rossi e Bárbara Schreiber (reparação simbólica, reparação por restituição de direitos, reparação econômica monetária e prevenção por meio de reformas legais).

Em segundo lugar, vale destacar que as pontuações obtidas oscilaram de 1,0 (pontuação máxima) a 0,7. Dentre as 28 disposições analisadas, 18 obtiveram a pontuação máxima; 02 a pontuação 0,9; 04 a pontuação 0,85; 02 a pontuação 0,8 e também 02 a pontuação 0,7. Conforme visto no capítulo anterior, somente foram analisadas as disposições que tivessem sido, até o momento da análise, integralmente cumpridas, motivo pelo qual as pontuações tendem a ser altas.

Tecidas essas considerações, volta-se agora à situação-problema apresentada na introdução desta monografia: *a aposição de dissidências por parte dos magistrados às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH compromete a efetividade de suas decisões?* A resposta a essa questão perpassa por comparar a pontuação média de cumprimento das disposições que foram aprovadas de forma unânime (0,932) com a pontuação média de cumprimento das disposições aprovadas com dissidência (0,939). Ao fazê-lo, é possível perceber que praticamente não existe diferença entre elas, sendo que a pontuação média de cumprimento das disposições aprovadas com dissidência é um pouquinho maior.

Retomando o marco teórico do presente trabalho, é imperioso lembrar que, de acordo com a Teoria da dissidência, a possibilidade ou a impossibilidade de apresentação de votos adicionais (aqui, considerados, em especial, os dissidentes) não desponta de uma condição natural ou imanente, mas depende, primariamente, das metas e objetivos particulares visados por uma determinada Corte. Com efeito, de acordo com Todd Henderson, a

eliminação das dissidências não levaria a Corte na direção de um estado de discurso mais eficiente ou aperfeiçoado. E é exatamente isso que os números demonstram.

A comparação entre ambos os resultados deixa patente que o argumento desfavorável à publicização das dissidências em função de um suposto enfraquecimento da força jurídica das sentenças interamericanas não procede. Em verdade, levando em consideração a irrisória diferença entre as pontuações médias obtidas, verifica-se que a hipótese metodológica provisoriamente assumida acabou sendo confirmada: as dissidências não impedem nem representam um empecilho ao efetivo cumprimento dos acórdãos contenciosos interamericanos.

Retomando Conrado Hübner, para quem as cortes acabam tendo que passar por um *trade-off* político-institucional na hora de decidir qual modelo de deliberação seria mais compatível com os seus propósitos, consideradas as influências políticas que lhe circundam e de forma a maximizar a concretização de seus objetivos institucionais, é legítimo concluir que o modelo de deliberação híbrido adotado pela Corte IDH não prejudica o cumprimento das mais variadas medidas de reparação ordenadas em seus acórdãos em casos contenciosos. É bem verdade que isso não significa que o modelo de deliberação escolhido não possa impactar (positiva ou negativamente) em outras variáveis. Mas isso será assunto para futuros trabalhos...

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou verificar se a oposição de dissidências às disposições dos acórdãos em casos contenciosos da Corte IDH comprometeria a efetividade das medidas de reparação ordenadas nessas sentenças. Em sendo opostas tais dissidências, a força jurídica do acórdão restaria prejudicada?

No primeiro capítulo, foram tecidas considerações a respeito da colegialidade; apresentou-se uma série de argumentos doutrinários contrários e favoráveis à utilização dos votos adicionais; perpassou-se pela clássica divisão de *civil law versus common law*, na medida em que a permissibilidade de um modelo de deliberação à publicização da divergência tem raízes históricas nessa oposição; explicitou-se os principais aspectos dos modelos de deliberação existentes e o ônus que a escolha por um deles pode representar e, por fim, expôs-se a Teoria da Dissidência como principal referencial teórico do trabalho e viu-se que a possibilidade ou a impossibilidade de apresentação de votos dissidentes não despenda de uma condição natural ou imanente, mas depende, primariamente, das metas e objetivos particulares visados por uma determinada Corte.

No segundo capítulo, apresentaram-se algumas questões gerais da Corte IDH, com enfoque na função contenciosa (fase contenciosa e fase de supervisão de cumprimento de sentenças). Em seguida, foram abordados, com maior detalhamento, aspectos relativos aos votos adicionais das sentenças interamericanas. Para tanto, fez-se uma análise exaustiva e minuciosa da terminologia empregada nos instrumentos normativos da Corte IDH e descreveu-se como a prática judicial interamericana contribuiu para o surgimento de novos tipos de votos para além das previsões normativas. Por fim, analisou-se a recorrência dos votos adicionais no contencioso interamericano, em variados graus e aspectos.

Finalmente, no último capítulo, construiu-se com maior aprofundamento o percurso metodológico do presente trabalho, assentado em basicamente quatro etapas de análise: a) seleção das disposições aprovadas com dissidência, de acordo com alguns fatores; b) seleção das disposições aprovadas por unanimidade, que viriam a constituir as chamadas disposições-pares daquelas disposições aprovadas com dissidência, selecionadas na primeira etapa; c) cálculo do nível de cumprimento das disposições selecionadas nas duas etapas anteriores e d)

cálculo da nota média de cumprimento para cada um dos dois grupos de disposições (aprovadas com dissidência x aprovadas por unanimidade) e comparação dos valores obtidos. Dessa forma, foi possível confirmar a hipótese inicial e verificar que as dissidências não impedem nem representam um empecilho ao efetivo cumprimento dos acórdãos contenciosos interamericanos. Por tal razão, o presente trabalho pode ser utilizado como um contraponto ao argumento de que a adoção de um modelo de deliberação que privilegie os votos adicionais vai de encontro com o propósito institucional de tornar as decisões de uma corte mais efetivas.

Durante a pesquisa, encontraram-se muitos obstáculos, dentre os quais se destacam: a) a ausência de outros estudos empíricos que buscassem relacionar as variáveis dissidência e efetividade, apesar da extensiva quantidade de doutrina a respeito das vantagens e desvantagem da adicionalização; b) a falta de consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do significado de cada tipo de voto adicional e, principalmente, a falta de organização ou compatibilidades das nomenclaturas adotadas tanto pelos instrumentos normativos, quanto pelos magistrados, quanto pela própria Corte IDH; c) a falta de padronização acerca da natureza dos pontos resolutivos (decisão, declaração e disposição), especialmente em relação às sentenças mais antigas; d) a dificuldade em localizar, para algumas sentenças, a data de notificação da sentença (especialmente no caso das mais antigas) e a data que a Corte IDH considerou como sendo de efetivo cumprimento (hipótese em que as disposições tiveram de ser descartadas);

Não obstante todo o esmero, a presente pesquisa, como não poderia ser diferente, também contém as suas próprias limitações, como o fato de que nem todos os países puderam ser analisados (seja porque não possuem casos com divergência na parte dispositiva, seja porque não possuem casos que pudessem ser utilizados como casos-pares para controle metodológico, seja porque simplesmente não cumprem as medidas de reparação) ou a impossibilidade de seleção de todas as naturezas de medidas de reparação, uma vez que nem todas conseguiram superar os fatores de exclusão postos para alcançar maior rigor científico.

Em relação às pesquisas futuras, acredita-se que o presente estudo poderia ser ampliado para outras cortes internacionais, em especial as de direitos humanos, ou, então, no âmbito da própria Corte IDH, para contemplar igualmente outras naturezas decisórias, para além das sentenças em casos contenciosos. Também pode ser cientificamente interessante verificar se os juízes tendem a dissentir mais ou menos quando premidos de urgência (no caso de medidas provisórias) ou quando orientam determinada conduta (no caso de opiniões consultivas). Muito importante também será a tentativa de parametrizar e extrair uma possível

definição interamericana do que seria cada uma das naturezas dos votos, uma vez que existe celeuma tão grande em relação a esse tópico. Ou, porque não, dedicar-se a verificar as tendências dos votos adicionais (mais favoráveis ou mais prejudiciais aos Estados) e também como eles impactaram na formação da jurisprudência da Corte. Ainda há muito a ser feito!

De toda sorte, acredita-se que o presente trabalho contribuiu para superar o vácuo existente no estado da arte até então, desprovido de uma análise empírica que analisasse, com lastro na realidade, o impacto que a dissidência tem na efetividade das decisões. Espera-se que a monografia possa ajudar aqueles que bravamente se dediquem ao estudo do sistema interamericano, do processo internacional e dos sistemas de deliberação em cortes, bem como aqueles a quem incumbam as decisões políticas em relação a tais matérias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rachel; ALELUIA, Thiago; P., Vinicius. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais: considerações acerca da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2021, pp.2-3 (no prelo).

ANAND, R. P. *The Role of Individual and Dissenting Opinions in International Adjudication*. British Institute of International and Comparative Law. The International and Comparative Law Quarterly, Vol. 14, No. 3, 1965, p 789.

ANDRADRE, Caio; FISZMAN, Débora. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais: Corte Permanente de Arbitragem*. 2021. No Prelo.

ARAÚJO, David Pereira de. *O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas?* 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. p.18.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio da Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. p.40. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAFA6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 23 dez 2021.

BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna; OLIVEIRA, Leonardo Vieira de Oliveira. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais: Tribunal Permanente de Arbitragem*. 2021. No Prelo.

BASCH, Fernando et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, nº12, p. 9-35, 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur12-port-fernando-basch.pdf>. Acesso em: 22 dez 2021.

BOTELHO, Cristiane Miranda; FIORINDO, Regiviano. Deliberação nas cortes superiores. Julgamento per seriatim e per curiam. Importância da fixação da ratio decidendi. Delineamento de técnicas processuais de distinção – distinguishing. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais. *Revista de Processo: Direito Jurisprudencial*, vol. 258, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.15.PDF. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AgRg no Ag nº 556.508-TO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de maio de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American Court of Human Rights. *The American Journal of International Law*, Vol. 76, nº. 2, pp. 231-245, 1982, p.242.

BURGORGUE- LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v.12, n.1, p.105-161, 2014, p. 109.

CABRERA, Angel Cabrera; CERQUEIRA, Daniel Cerqueira; HERENCIA, Salvador. *Comentarios a la sentencia de la Corte Interamericana sobre el Caso Lhaka Honhat vs. Argentina*. 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, pp. 30-31.

CASSESE, Antonio. The Legitimacy of International Criminal Tribunals and Current Prospects of International Criminal Justice. *Leiden Journal of International Law (LJIL)*, v.25, n.2, p.491-501, 2012. Disponível em: <https://heinonline-org.peacepalace.idm.oclc.org/HOL/Page?handle=hein.journals/lejint25&id=507&collection=journals&index=journals/lejint>. Acesso em: 30 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. B-32: *Convención Americana Sobre Derechos Humanos "Pacto de San Jose de Costa Rica"*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/basicos3.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA. *Historia*. 2021. Disponível em: <http://portal.ccej.org.ni/ccj/historia-2/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Corte IDH. *¿Qué es la Corte IDH?*. p.8. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 04 ago. 2021.

_____. *ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020a. p.7. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/ABC_CorteIDH_2020.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____. *Acuerdo de Corte 1/19*. Precisiones sobre la publicación de información contenida en los expedientes de los casos en etapa de supervisión de cumplimiento de sentencia. 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/acuerdos.cfm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. *Asunto de Viviana Gallardo y otras*. Serie A No. 101. Voto do Juiz Piza Esclante.

_____. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.

_____. *Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C No. 257. Voto do Juiz Diego Garcia-Sayán.

_____. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104.

_____. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72.

_____. *Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359. Voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

_____. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63.

_____. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

_____. *Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica*. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326.

_____. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186.

_____. *Caso Muelle Flores Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de marzo de 2019. Serie C No. 375. Voto do Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot.

_____. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Par. 27. Voto do Juiz García Ramirez.

_____. *Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349.

_____. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Voto do Juiz Sergio García Ramirez.

_____. *Casos contenciosos: sentencias*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 24 jan. 2022

_____. *Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Medidas de reparación*, n° 32. San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

_____. *Diálogo entre Cortes Regionales de Derechos Humanos*. San José, C.R.: Corte IDH, 2020c, p.7.

_____. *Fondo de Asistencia Legal a las Víctimas*. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/fondo_asistencia_legal_victimas.cfm. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. *Fórum Internacional de Direitos Humanos: Diálogo entre as Três Cortes Regionais de Direitos Humanos*. 2021. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_19_2021_port.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. *Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-15/97 de 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15.

_____. *Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. Serie A No. 10.

_____. *Restricciones a la pena de muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3.

_____. *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Aplicabilidad del artículo 65 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de junio de 2005. p. 3.

_____. *Relatório Anual*. San José, Costa Rica, 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021

Corte IDH; COMISIÓN NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS; OEA. *Documentos básicos en materia de Derechos Humanos en el Sistema Interamericano*. 1.ed. Cidade do México, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/documentos_basicos/documentosbasicos2018.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

Corte IDH; TADHP; TEDH. *Joint Law Report 2019*. San José, C.R. : Corte IDH, 2020. Disponível em : <https://www.corteidh.or.cr/tablas/tres-cortes/index.html>. Acesso em 16 ago. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Judgment. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)*. 5 fev. 1970. Separate Opinion of Judge Ammoun. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-10-EN.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Advisory Opinion of 28 May 1951. Dissenting Opinion of Judges Guerrero, Sir Arnold McNair, Read, Hsu Mo;

COSTA RICA. *Asamblea Legislativa de la República*. Homepage. Disponível em: <http://www.asamblea.go.cr/SitePages/Inicio.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2022.

COSTA RICA. *Presidencia de la República*. Homepage. Disponível em: <https://www.presidencia.go.cr/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CPIJ. *Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*. A/B46. Judgment of 7 June 1932. Dissenting Opinion by M. Altamira and Sir Cecil Hurst;

DANNER, Alisson; VOETEN, Erik. *Who is running the international criminal justice system?* In: AVANT, Deborah D. et al. *Who Governs the Globe?* Cambridge University Press, 2010, p. 35-72, p.68.

EICHEL, Maurício. *Corte Internacional de Justiça: origens históricas, organização, procedimentos, decisão e legitimidade*. Jusbrasil, 2016, p. 41. Disponível em: <https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/314465061/corte-internacional-de-justica-origens-historicas-organizacao-procedimentos-decisao-e-legitimidade>. Acesso em: 19 jan. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica no direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. E-book.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Wernerck; RECONDO, Felipe. *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017

GALINDO, George R. B.. Resenha de “Judge Antônio A. Cançado Trindade - The Construction of a Humanized International Law”. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 14, n. 14, 2014, p.392-393. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/286>. Acesso em: 30 jun. 2021.

GERBER, Konstantin. *Por que temos tanta dificuldade em cumprir com decisões internacionais?* Justificando. 2016. Disponível em: <https://www.justificando.com/2016/03/10/por-que-temos-tanta-dificuldade-em-cumprir-com-decisoes-internacionais/> Acesso em 16 ago. 2021.

GROSSMAN, Claudio; DEL CAMPO, Agustina; TRUDEAU, Mina A. *International Law and Reparations: The Inter-American System*. Atlanta: Clarity Press, 2018.

GUSTIN, Miracy B. de S.; DIAS, Maria Tereza F.N *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

HAMBRO, Edward. *Dissenting and Individual Opinions in the International Court of Justice*. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 1956/57, p. 244.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p.22.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. *Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American American Courts for Human Rights*. Boston, 2008. Annual Meeting of the American Political Science Association. Disponível em: https://www.academia.edu/23752669/Partial_Compliance_A_Comparison_of_the_European_and_Inter-American_Courts_for_Human_Rights. Acesso em: 22 dez 2021.

HENDERSON, M. Todd. *From Seriatim to Consensus and back again: A Theory of Dissent*. The Law School. The University of Chicago. Public Law And Legal Theory Working Paper No.186. Out. 2007.

HOFMANN, Rainer. *Separate Opinion: International Court of Justice (ICJ)* Oxford Public International Law: Max Planck Encyclopedias of International Law, Oxford, 2018.

KOVLER, Anatoly. *Separate Opinion: European Court of Human Rights (ECtHR)*. Oxford Public International Law: Max Planck Encyclopedias of International Law, Oxford, 2021.

LAFFRANQUE, J. *Dissenting Opinion in the European Court of Justice: Estonia's Possible Contribution to the Democratization of the European Union Judicial System*. *Juridica International*, 2004, p. 17. Disponível em: https://juridicainternational.eu/public/pdf/ji_2004_1_14.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

LEDESMA, Héctor. *The Inter-American System for the Protection of Human Rights: Institutional and procedural aspects*. 3 ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2008. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1751/interamerican_protection_hr-2008.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 86.

_____. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: Uma "Corte" Pedro Nikken?*. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, vol. XX, 2020, pp. 315-349. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v20/1870-4654-amdi-20-315.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LEITE, Rodrigo de Almeida. *A supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu Direitos Humanos*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. E-book.

LIMA, Lucas Carlos; MENDES FELIPPE, Lucas. *A Opinião Consultiva 26/20 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Ao sair, não feche a porta*. Jota. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-opiniao-consultiva-26-20-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-28122020>. Acesso em 16 ago. de 2020

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Oxon, Reino Unido: Routledge, 2016. p. 437-460.

MALENOVSKÝ, Jiří. *Les opinions séparées et leurs répercussions sur l'indépendance du juge International*. *ACDI*, Bogotá, Vol. 3, 2010. p.34-35.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 984.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. 1 ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 130.

MENDONÇA, Henrique G. O Princípio da Colegialidade e o Papel do Relator no Processo Civil Brasileiro. *Revista eletrônica de direito processual*. 1ª Ed, out./dez. de 2007, p. 209.

MISTRY, Hemi. *The Paradox of Dissent: Judicial Dissent and the Projects of International Criminal Justice*, Journal of International Criminal Justice, Volume 13, Issue 3, July 2015.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.8, nº2, p.741-757, 2018, p.743. Disponível em: file:///C:/Users/User/Documents/3.Forma%C3%A7%C3%A3o/Mestrado/UERJ/10%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o/REFER%C3%80NCIAS/CAP%C3%8DTULO%201%20-%20COLEGIALIDADE,%20MODELOS%20DE%20DELIBERA%C3%87%C3%83O,%20MARCO%20TE%20C3%93RICO/1.2%20-%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20em%20cortes/5306-23984-3-PB.pdf; Acesso em: 20 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm. Importante salientar que a OEA reconhece formalmente Juan Guaidó como presidente da Venezuela.

_____. *Estado Membro: Venezuela (República Bolivariana da)*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/estado_membro.asp?sCode=ven. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. *Estados Membros*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____. *Nossa história*. 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp; Acesso em: 12 ago. 2021.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2 ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

_____. Victim Reparations in the Inter-American Human Rights System: A Critical Assessment of Current Practice and Procedure. *Michigan Journal of International Law*, v. 18, nº1, p. 1-58, 1996.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Antônio Augusto Cançado Trindade e a Humanização do Direito Brasileiro. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 12, n. 12, 2012.

_____. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *Revista da EMERJ*, v. 12, nº 45, 2009, p. 95. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 155.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REINSBERG, Lisa J. *Preventing and Remediating Human Rights Violations through the International Framework Advocacy before the Inter-American System: A Manual for Attorneys and Advocates*. 2. ed. 2012. Disponível em: <https://ijrcenter.org/wp-content/uploads/2014/03/Manual-Advocacy-before-the-Inter-American-System-2014.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

RESENDE, Patrícia Newley Kopke. *A responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes da morosidade na prestação jurisdicional*. 2012. Dissertação (Doutorado em Direito Público). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ResendePNK_1.pdf. Acesso em: 23 dez 2021.

RESENDE, Ranieri Lima. Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual Opinions Matter?. *Northwestern Journal of Human Rights*, vol. 17, 25, 2019, p. 41. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r38657.pdf>; Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. *Natureza do Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Controle de Convencionalidade e Harmonização Jurisprudencial*. Ranieri Resende Advocacia. Disponível em: <https://ranieriresende.law/natureza-do-precedente-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-control-de-convencionalidade-e-harmonizacao-jurisprudencial/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RIBEIRO, Cristina F. T. e NETO, Manoel M. R. Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Construção do Direito ao Acesso à Justiça. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ano 7, nº 13, Jan./Jun. 2019, p.241-253.

RODLEY, Nigel. *International Human Rights Law*. In: EVANS Malcolm D. *International Law*. Oxford University Press, 2010, p. 815.

SALES, Ana; LIMA, Mágnã; ALENCAR, Wladimir. O Ativismo da Corteidh na Proteção ao Meio Ambiente: uma via reflexa e indireta. *Revista Digital Simonsen*, Rio de Janeiro, ano V, vol. 13, pp.8-26, novembro de 2020.

SALMON, Elizabeth. Separate Opinion: Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). *Oxford Public International Law*. Max Planck Encyclopedias of International Law, 2018.

SANTOS, Carlos Vitor do N. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. *Revista Estudos Institucionais*. v. 3, nº 1, p. 475-524, 2017. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100/139>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SILVA, Fabiane da Costa Gaspar da; HUANG, Juliana. *Sistemas de solução de controvérsias internacionais*: Organização Mundial do Comércio. 2021. No Prelo.

SPIELMANN, Dean. Preface. In: TRINDADE, Antônio A. C. - *The Construction of a Humanized International Law*, vol. I, The Hague, Brill/M. Nijhoff, 2014.

TEDH (Grande Câmara). Sentença. Petição nº 58675/00. *Caso Martini x França*. Data de Julgamento: 12 abr. 2006. Declaração do juiz Wildhaber.

_____. *Micallef v Malta*. 2009. Joint dissenting opinion of Judges Costa, Jungwiert, Kovler, and Fura.

THE NEW YORK TIMES. *Chief Justice Says His Goal Is More Consensus on Court*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/05/22/washington/22justice.html>. Acesso em: 30 jun. 2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1.

VAL, Eduardo Manuel; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; GUERRA, Sidney (coord.); LEGALE, Siddharta (org.). *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional*: domesticando o rinoceronte. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.